

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PV
1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB
2º-Vice-Presidente: deputado Cristiano Silveira – PT
3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB
2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – PRB
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

SUMÁRIO

- 1 – ATAS**
 - 1.1 – Comissões
- 2 – ORDEM DO DIA**
 - 2.1 – Plenário
- 3 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
 - 3.1 – Plenário
 - 3.2 – Comissões
- 4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 5 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
- 6 – ERRATA**



ATAS

ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 52/2020 NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 18/11/2020

Às 9h8min, comparecem à reunião os deputados Dalmo Ribeiro Silva, Mauro Tramonte, Cássio Soares, Professor Cleiton e Ulysses Gomes, membros da supracitada comissão. Estão presentes, também, os deputados Guilherme da Cunha e Bartô. Havendo número regimental, o presidente, deputado Dalmo Ribeiro Silva, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 52/2020 na forma do Substitutivo nº 2 (relator: deputado Cássio Soares). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente.

ATA DA 11ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 19/11/2020

Às 15h11min, comparecem à reunião as deputadas Leninha e Beatriz Cerqueira e o deputado Betão, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente da reunião, deputado Betão, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater as ações de despejo promovidas pela Prefeitura de Diamantina na Ocupação Vitória. Passa-se à 3ª Fase

da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 7.681/2020, do deputado Betão, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que seja apurada a ação policial ocorrida na casa religiosa O Terreiro de Odé, diante do abuso praticado contra a família de Eva Lúcia de Oliveira Ferreira, seja feita a devida retratação e sejam as tomadas as medidas cabíveis em relação aos responsáveis pela ação;

nº 7.682/2020, do deputado Betão, em que requer seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais pedido de informações sobre a ação policial realizada em 11 de novembro de 2020, por volta das 7 horas, na Rua José Wanderley Dutra Rezende, nº 660, no Bairro Topázio, em Conselheiro Lafaiete, onde funciona a casa religiosa O Terreiro de Odé, dirigido por Eva Lúcia de Oliveira Ferreira, conhecida como Mãe Eva;

nº 7.705/2020, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais pedido de informações sobre os boletins de análise da qualidade da água na Bacia do Rio Paraopeba, nos últimos 12 meses, em todas as suas estações de captação e tratamento de água para abastecimento humano e nos demais pontos de observação da bacia;

nº 7.706/2020, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja encaminhado à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG – pedido de providências para que restabeleça o abastecimento de água na Comunidade de Taquara, entre os Povoados de Riacho e Boa Vista, no Município de Esmeraldas;

nº 7.707/2020, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja encaminhado ao prefeito municipal de Nova Lima pedido de informações sobre o contrato com a empresa Liarth Limpeza Urbana Eireli, responsável pelo serviço de transbordo de resíduos da limpeza pública no município e seu transporte até a Central de Tratamento de Resíduos Macaúbas S.A., no Município de Sabará, especialmente em relação à rota realizada pelos caminhões;

nº 7.717/2020, das deputadas Andréia de Jesus, Ana Paula Siqueira, Leninha e Beatriz Cerqueira e dos deputados André Quintão, Betão, Cristiano Silveira, Doutor Jean Freire, Ulysses Gomes e Professor Cleiton, em que requerem seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – pedido de informações sobre a possível venda do edifício-sede da Codemig, esclarecendo-se se ela já foi ou ainda será realizada, qual a avaliação feita pelo Conselho Deliberativo sobre a oportunidade da venda neste momento do mercado imobiliário, com inclusão dos nomes dos responsáveis pela avaliação, do valor dela e da corretagem, especificando-se quem irá recebê-la, se houve concorrência ou venda direta para um comprador específico, qual foi a justificativa para a modalidade escolhida, quem foi o comprador, qual o valor pago e a forma escolhida para pagamento e, no caso da confirmação da venda, em qual endereço se dará a alocação dos servidores, se em imóvel próprio ou locado e, neste caso, qual o valor da locação;

nº 7.718/2020, das deputadas Andréia de Jesus, Ana Paula Siqueira, Beatriz Cerqueira e Leninha e dos deputados Sávio Souza Cruz, André Quintão, Professor Cleiton, Cristiano Silveira e Doutor Jean Freire, em que requerem seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – pedido de informações sobre se há, em curso na Codemig, algum processo de desestatização por privatização, desinvestimento, desmobilização de ativos ou delegação de serviços públicos a entidades privadas mediante concessão, inclusive na modalidade patrocinada ou administrativa, permissão ou autorização e, em caso afirmativo, sobre quais instrumentos jurídicos estão sendo utilizados para a realização de transferência à iniciativa privada de atividades hoje exercidas pela Codemig;

nº 7.720/2020, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater e buscar esclarecimentos sobre a votação da declaração de conformidade para o projeto da mineradora Herculano Mineração, no Município do

Serro, pelo Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – Codema –, tendo em vista as diversas denúncias de ilegalidade relacionadas ao processo;

nº 7.724/2020, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações acerca dos encaminhamentos em curso voltados para a constituição do Comitê Estadual para a Prevenção da Tortura e de Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes – Cept-MG –, do Sistema Estadual de Prevenção da Tortura e de Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes de Minas Gerais – Sept – e do Mecanismo Estadual de Prevenção da Tortura e de Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, detalhando-se a participação da sociedade civil nesse processo e na composição dessas instâncias, acompanhado do *link* para acesso à 10ª Reunião Extraordinária, realizada em 12/11/2020, que debateu o referido assunto;

nº 7.725/2020, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja encaminhado à Sra. Cláudia do Amaral Xavier, da Promotoria de Defesa dos Direitos Humanos e Controle Externo das Atividades Policiais do Ministério Público de Minas Gerais, o *link* para acesso ao inteiro teor da 10ª Reunião Extraordinária, realizada em 12/11/2020, que teve a finalidade de debater o Mecanismo Estadual de Prevenção e Enfrentamento à Tortura no âmbito da garantia dos direitos humanos, e, por oportuno, proceder à entrega de diploma referente ao voto de congratulações com a Sra. Maria Teresa dos Santos, por sua relevante atuação como presidenta da Associação de Amigos e Familiares de Pessoas em Privação de Liberdade e pela defesa dos direitos humanos no âmbito do sistema prisional, no que se refere à agenda da Plataforma Desencarcera! no Estado.

Registra-se a presença da deputada Andréia de Jesus. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência agradece a presença das Sras. Lidiane Aparecida Brito e Eliana Maria de Araujo, moradoras da Ocupação Vitória, em Diamantina; Laryssa Nascimento Santos, advogada, representante da Comissão de Apoio e Organização da Ocupação Vitória; Ednalma Leticya Santiago Vial, assessora jurídica da Prefeitura Municipal de Diamantina, representando o prefeito; Ana Carolina Gusmão da Costa, coordenadora da Mesa de Diálogo e Negociação Permanente da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – e Maria Aparecida Vidigal, vice-presidente da Comissão de Direitos Humanos – Ordem dos Advogados do Brasil Seção Minas Gerais – OAB-MG –, representando o presidente, e os Srs. Rogério Correia, deputado federal; Juliano D'Angelo de Barros, técnico em Mediação de Conflitos da Mesa de Diálogo e Negociação Permanente da Sedese, e Luiz Fernando Soares de Sena, presidente da Comissão de Apoio e Organização da Ocupação Vitória. O presidente da reunião, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos parlamentares e convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2020.

Beatriz Cerqueira, presidente.

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 43/2019 NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 23/11/2020

Às 16h33min, comparecem à reunião os deputados Carlos Pimenta, Charles Santos, Gustavo Mitre e Doorgal Andrada, membros da supracitada comissão. Está presente também o deputado João Leite. Havendo número regimental, o presidente, deputado Carlos Pimenta, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após

discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 43/2019, em 1º turno (relator: deputado Gustavo Mitre), na forma do Substitutivo nº 2. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2020.

Charles Santos, presidente – Gustavo Mitre.

ATA DA 15ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 24/11/2020

Às 10h8min, comparecem à reunião as deputadas Ana Paula Siqueira e Celise Laviola e os deputados Dalmo Ribeiro Silva, Zé Reis, Bruno Engler, Charles Santos e Guilherme da Cunha, membros da supracitada comissão. Estão presentes também os deputados Hely Tarquínio, Noraldino Júnior, Mauro Tramonte e Coronel Sandro. Havendo número regimental, o presidente, deputado Dalmo Ribeiro Silva, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projeto de Lei nº 2.208/2020, no 1º turno (Charles Santos), e Projeto de Lei nº 2.203/2020, em turno único (Celise Laviola). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Os Projetos de Lei nºs 1.858/2015 e 1.007/2019 são retirados da pauta por determinação do presidente da comissão por terem sido apreciados em reunião anterior. Os Projetos de Lei nºs 1.207/2019 e 4.224/2017 são retirados da pauta, atendendo-se a requerimentos, respectivamente, do deputado Guilherme da Cunha e da deputada Ana Paula Siqueira, aprovados pela comissão. Após discussão e votação, são aprovados os seguintes pareceres: no 1º turno, pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 64/2020 (relator: deputado Dalmo Ribeiro Silva), e dos Projetos de Lei nºs 1.074/2019 (relator: deputado Zé Reis), 1.475/2020 (relator: deputado Guilherme da Cunha) e 2.275/2020 (relator: deputado Dalmo Ribeiro Silva); pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1 dos Projetos de Lei nºs 244 e 1.330/2019 (relatora: deputada Celise Laviola), 624/2019 (relator: deputado Dalmo Ribeiro), 1.129 e 1.329/2019 e 1.381/2020 (relator: deputado Bruno Engler); pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1 dos Projetos de Lei nºs 2.092/2020 (relator: deputado Zé Reis) e 2.274/2020 (relator: deputado Guilherme da Cunha); pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.400/2015 (relator: deputado Guilherme da Cunha); em turno único, pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1 do Projeto de Lei nº 137/2019 (relatora: deputada Ana Paula Siqueira). É convertido em diligência, a requerimento do relator, o Projeto de Lei nº 1.380/2020, no 1º turno, à Secretaria de Estado de Educação. Na fase de discussão do parecer do relator, deputado Charles Santos, que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1 do Projeto de Lei nº 2.208/2020, no 1º turno, o presidente defere o pedido de vista do deputado Guilherme da Cunha. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação nominal, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, por unanimidade, os Projetos de Lei nºs 851/2019 e 1.505/2020 (relator: deputado Dalmo Ribeiro Silva), 893/2019 (relator: deputado Zé Reis) e 1.469/2020 (relator: deputado Bruno Engler), que receberam parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Na fase de discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.104/2019 (relator: Charles Santos), que recebeu parecer pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade, foi pedida vista pelo presidente. É convertido em diligência, a requerimento do relator, o Projeto de Lei nº 1.342/2019, em turno único, à Secretaria de Estado de Governo. São convertidos em diligência aos autores, a requerimento dos respectivos relatores, em turno único, os Projetos de Lei nºs 1.490/2020 (relator: deputado Charles Santos), 1.872 e 2.203/2020 (relatora: deputada Celise Laviola), 2.077/2020 (relator: deputado Dalmo Ribeiro Silva) e 2.088/2020 (relatora: deputada Ana Paula Siqueira). A presidência, nos termos

do § 4º do art. 131 do Regimento Interno, destina esta fase da reunião para ouvir a Sra. Ana Paula Muggler, advogada-geral adjunta e o Sr. Cléber Reis Grego, coordenador da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos – CPRAC – da Advocacia-Geral do Estado. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Celise Laviola – Charles Santos – Guilherme da Cunha – Ana Paula Siqueira – Bruno Engler.

ATA DA 25ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 26/11/2020

Às 9h43min, comparecem à reunião os deputados Sargento Rodrigues, Delegado Heli Grilo, João Leite e Gustavo Santana, membros da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado Mauro Tramonte. Havendo número regimental, o presidente, deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 386/2019 com a Emenda nº 1 (relator deputado João Leite) e, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.142/2020 na forma do Substitutivo nº 1 (relator deputado João Leite). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, são aprovados os Requerimentos nºs 6.639, 6.643, 6.651, 6.652, 6.657, 6.663 e 6.685/2020. Submetido a discussão e votação, é aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 1.358/2019. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 7.753/2020, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre as regras e os procedimentos para o efetivo exercício do estágio probatório do servidor público ocupante do cargo de agente penitenciário e socioeducativo, bem como sobre a existência e a quantidade de agentes que cumpriram o estágio probatório fora das funções específicas do cargo;

nº 7.754/2020, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre a regulamentação das carreiras dos técnicos e especialistas e dos médicos do sistema prisional e socioeducativo, esclarecendo-se se essas carreiras irão compor o órgão da polícia penal;

nº 7.755/2020, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre os valores iniciais e de aditamento dos contratos de cogestão no regime de semiliberdade e de privação de liberdade no sistema socioeducativo, firmados com as entidades Pemse e Ijuci/Avante Social e com outras entidades que realizam o mesmo serviço;

nº 7.756/2020, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre a existência, no Estado, de agentes penitenciários e socioeducativos em desvio de função e sobre a quantidade de servidores e a natureza das funções desempenhadas pelos que estão nessa situação;

nº 7.819/2020, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Chefia da Polícia Civil de Minas Gerais e à Corregedoria da Polícia Civil de Minas Gerais pedido de providências para proceder à remoção imediata do delegado Esio de Jesus Viana, lotado na Delegacia de Polícia Civil de Arinos, bem como à abertura de investigação para apurar a conduta do

delegado durante o pleito eleitoral de 2020 no citado município, conforme vídeos divulgados nas redes sociais, que são encaminhados, violando os princípios básicos da administração pública bem como diversos dispositivos da Lei Orgânica da Polícia Civil.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2020.

Sargento Rodrigues, presidente – João Leite.

**ATA DA 12ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA
NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 30/11/2020**

Às 10h6min, comparecem à reunião os deputados Braulio Braz, Cássio Soares (substituindo o deputado Doorgal Andrada, por indicação da liderança do BLP), Dalmo Ribeiro Silva (substituindo o deputado Fernando Pacheco, por indicação da liderança do BSMG) e Zé Reis (substituindo o deputado Glaycon Franco, por indicação da liderança do BMTH), membros da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado Mauro Tramonte. Havendo número regimental, o presidente, deputado Cássio Soares, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação, no 2º turno, dos Projetos de Lei nºs 369/2015 na forma do vencido em 1º turno (relator: deputado Cássio Soares); 648/2019 na forma do vencido em 1º turno (relator: deputado Cássio Soares) e 905/2019 na forma do vencido em 1º turno (relator: deputado Dalmo Ribeiro Silva, em virtude de redistribuição); e pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 3.578/2016 na forma do Substitutivo nº 2 e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (relator: deputado Fernando Pacheco), e 554/2019 na forma do Substitutivo nº 2 (relator: deputado Fernando Pacheco). O Projeto de Lei nº 2.142/2020 é retirado de pauta por determinação do presidente da comissão por não cumprir pressupostos regimentais. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 6.751, 6.755 a 6.780, 6.782 a 6.787, 6.789 a 6.798, 6.800 e 6.801, 6.803, 6.805, 6.806, 6.809 a 6.812, 6.814, 6.816 a 6.825, 6.827 a 6.847, 6.849, 6.851 a 6.881, 6.883, 6.884, 6.886 a 6.904, 6.906 a 6.912 e 6.915 a 6.925/2020. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. É recebido pela presidência, para posterior apreciação, o Requerimento nº 7.810/2020, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater o Projeto de Lei nº 2.150/2020, do governador do Estado, que estabelece normas para a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 22 da Constituição do Estado. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2020.

Laura Serrano, presidente.

 **ORDEM DO DIA****ORDEM DO DIA DA 72ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA,
EM 2/12/2020****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)****(das 14 horas às 14h15min)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)**(das 14h15min às 15h15min)**

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase****(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

Discussão, em turno único, da Indicação nº 12/2020, feita pelo governador do Estado, de Antônio Claret de Oliveira Júnior para o cargo de diretor-geral da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – Arsae-MG. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

2ª Fase**(das 16h15min em diante)**

Discussão, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 43/2019, do deputado João Leite e outros, que dá nova redação ao inciso IX do art. 10 e acrescenta o § 5º ao art. 231 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do vencido em 1º turno com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 52/2020, do deputado Professor Cleiton e outros, que altera a redação do § 2º do art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do vencido em 1º turno com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 64/2020, do deputado Hely Tarquínio e outros, que altera o art. 161 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 59/2020, do deputado Doorgal Andrada e outros, que acrescenta a alínea "l" ao inciso I do art. 106 e o § 10 ao art. 118, ambos da Constituição do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.031/2017, do deputado Doutor Jean Freire, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itamarandiba o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.362/2017, do deputado Gustavo Santana, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bela Vista de Minas o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.491/2017, do deputado Fábio Avelar de Oliveira, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itapecerica o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.958/2018, do deputado Carlos Henrique, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pirapetinga os imóveis que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 521/2019, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Albertina o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 648/2019, do deputado Coronel Henrique, que institui o Polo Mineiro de Incentivo à Cultura de Flores e Plantas Ornamentais, denominado Flores para Brumadinho, e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 894/2019, do deputado Virgílio Guimarães, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Espinosa o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 905/2019, do deputado Zé Reis, que estabelece diretrizes para investimento em infraestrutura em regiões afetadas pelas concessões públicas para exploração de rodovias no Estado. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.026/2019, do deputado Gustavo Mitre, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itaúna o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.182/2019, do deputado Neilando Pimenta, que autoriza o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DEER-MG – a doar ao Município de Teófilo Otôni o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.194/2019, da deputada Delegada Sheila, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ewbank da Câmara o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.373/2019, do deputado Raul Belém, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Veríssimo o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.699/2020, do deputado João Leite, que institui a Política de Transporte sobre Trilhos no Estado e dá outras providências. A Comissão de Transporte opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.089/2020, do deputado Arlen Santiago, que dispõe sobre a transferência para a União de parte da malha rodoviária que especifica, sob jurisdição estadual, e dá outras providências. A Comissão de Transporte opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.073/2015, do deputado Sargento Rodrigues, que acrescenta artigos à Lei nº 13.772, de 11 de dezembro de 2000, que dispõe sobre o registro e a divulgação de dados relativos à violência e à criminalidade no Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Segurança Pública.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.858/2015, do deputado Elismar Prado, que altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, substituindo o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI – como índice oficial de atualização da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – Ufemg – pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.578/2016, dos deputados Antonio Carlos Arantes e Dalmo Ribeiro Silva, que dispõe sobre a política estadual de estímulo, incentivo e promoção ao desenvolvimento local de *startups*. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Desenvolvimento Econômico opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Educação. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Educação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.028/2017, do deputado Cássio Soares, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Esmeraldas o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.485/2017, do deputado Antônio Jorge, que dispõe sobre a política de atendimento ao portador de doença de Parkinson no Estado e estabelece diretrizes para atenção a ele. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.869/2017, do deputado Cristiano Silveira, que confere ao Município de São Tiago o título de Capital Estadual do Café com Biscoito e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Desenvolvimento Econômico opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 5.344/2018, do deputado João Vítor Xavier, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Santa Vitória o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 853/2019, do deputado Tito Torres, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itabira o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.142/2020, do Tribunal de Justiça, que unifica os quadros de pessoal dos servidores da Justiça Militar de Primeira e Segunda Instâncias do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Administração

Pública, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

3ª Fase

Pareceres de redação final.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 10 horas do dia 2 de dezembro de 2020, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres, requerimentos e da Indicação nº 12/2020, feita pelo governador do Estado, de Antônio Claret de Oliveira Júnior para o cargo de diretor-geral da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – Arsac-MG; na 2ª Fase, à apreciação das Propostas de Emenda à Constituição nºs 43/2019, do deputado João Leite e outros, que dá nova redação ao inciso IX do art. 10 e acrescenta o § 5º ao art. 231 da Constituição do Estado; 52/2020, do deputado Professor Cleiton e outros, que altera a redação do § 2º do art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 59/2020, do deputado Doorgal Andrada e outros, que acrescenta a alínea "I" ao inciso I do art. 106 e o § 10 ao art. 118, ambos da Constituição do Estado; e 64/2020, do deputado Hely Tarquínio e outros, que altera o art. 161 da Constituição do Estado; e dos Projetos de Lei nºs 1.073/2015, do deputado Sargento Rodrigues, que acrescenta artigos à Lei nº 13.772, de 11 de dezembro de 2000, que dispõe sobre o registro e a divulgação de dados relativos à violência e à criminalidade no Estado; 1.858/2015, do deputado Elismar Prado, que altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, substituindo o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI – como índice oficial de atualização da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – Ufemg – pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; 3.578/2016, dos deputados Antonio Carlos Arantes e Dalmo Ribeiro Silva, que dispõe sobre a política estadual de estímulo, incentivo e promoção ao desenvolvimento local de *startups*; 4.028/2017, do deputado Cássio Soares, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Esmeraldas o imóvel que especifica; 4.031/2017, do deputado Doutor Jean Freire, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itamarandiba o imóvel que especifica; 4.362/2017, do deputado Gustavo Santana, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bela Vista de Minas o imóvel que especifica; 4.485/2017, do deputado Antônio Jorge, que dispõe sobre a política de atendimento ao portador de doença de Parkinson no Estado e estabelece diretrizes para atenção a ele; 4.491/2017, do deputado Fábio Avelar de Oliveira, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itapeçerica o imóvel que especifica; 4.869/2017, do deputado Cristiano Silveira, que confere ao Município de São Tiago o título de Capital Estadual do Café com Biscoito e dá outras providências; 4.958/2018, do deputado Carlos Henrique, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pirapetinga os imóveis que especifica; 5.344/2018, do deputado João Vítor Xavier, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Santa Vitória o imóvel que especifica; 521/2019, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Albertina o imóvel que especifica; 648/2019, do deputado Coronel Henrique, que institui o Polo Mineiro de Incentivo à Cultura de Flores e Plantas Ornamentais, denominado Flores para Brumadinho, e dá outras providências; 853/2019, do deputado Tito Torres, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itabira o imóvel que especifica; 894/2019, do deputado Virgílio Guimarães, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Espinosa o imóvel que especifica; 905/2019, do deputado Zé Reis, que estabelece diretrizes para investimento em infraestrutura em regiões afetadas pelas concessões públicas para exploração de rodovias no Estado; 1.026/2019, do deputado Gustavo Mitre, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itaúna o imóvel

que especifica; 1.182/2019, do deputado Neilando Pimenta, que autoriza o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DEER-MG – a doar ao Município de Teófilo Otôni o imóvel que especifica; 1.194/2019, da deputada Delegada Sheila, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ewbank da Câmara o imóvel que especifica; 1.373/2019, do deputado Raul Belém, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Veríssimo o imóvel que especifica; 1.699/2020, do deputado João Leite, que institui a Política de Transporte sobre Trilhos no Estado e dá outras providências; 2.089/2020, do deputado Arlen Santiago, que dispõe sobre a transferência para a União de parte da malha rodoviária que especifica, sob jurisdição estadual, e dá outras providências; e 2.142/2020, do Tribunal de Justiça, que unifica os quadros de pessoal dos servidores da Justiça Militar de Primeira e Segunda Instâncias do Estado de Minas Gerais e dá outras providências; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 1º de dezembro de 2020.

Agostinho Patrus, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 17 horas do dia 2 de dezembro de 2020, destinada a comemorar os 300 anos de Minas Gerais.

Palácio da Inconfidência, 1º de dezembro de 2020.

Agostinho Patrus, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Saúde

Nos termos regimentais, convoco os deputados Doutor Wilson Batista, Doutor Jean Freire, Doutor Paulo e Hely Tarquínio, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 2/12/2020, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 328/2019, do deputado Celinho Sintrocél; 809/2019, do deputado Cleitinho Azevedo; e 2.183/2020, da deputada Celise Laviola; e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2020.

Carlos Pimenta, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Redação

Nos termos regimentais, convoco os deputados Doorgal Andrada, Dalmo Ribeiro Silva, Sávio Souza Cruz e Ulysses Gomes, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 2/12/2020, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de discutir e votar pareceres de redação final.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2020.

Duarte Bechir, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Beatriz Cerqueira e os deputados Osvaldo Lopes, Leonídio Bouças, Raul Belém, Roberto Andrade e Sargento Rodrigues, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 2/12/2020, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno do Projeto de Lei Complementar nº 47/2020, do Tribunal de Justiça; dos Projetos de Lei nºs 3.658/2016, do deputado Braulio Braz; 4.783/2017, do deputado Inácio Franco; 2.142/2020, do Tribunal de Justiça; 2.180/2020, das deputadas Andréia de Jesus, Beatriz Cerqueira e Leninha e dos deputados Betão, André Quintão, Doutor Jean Freire e Ulysses Gomes; e 2.256/2020, do deputado Dalmo Ribeiro Silva; de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 612/2019, do deputado João Magalhães; 873, 1.007 e 1016/2019, do governador do Estado, sendo este último para apreciar emenda(s) apresentada(s) em Plenário; 1.211/2019, do deputado Leonídio Bouças; 1.329/2019, da deputada Ione Pinheiro, 1.400/2020, do deputado João Vítor Xavier; e 1.475/2020, do deputado Leonídio Bouças; de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater as consequências da privatização da Copasa, os seus impactos para a população das localidades atendidas por essa companhia bem como a situação dos seus trabalhadores.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2020.

João Magalhães, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Desenvolvimento Econômico**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Laura Serrano e os deputados Glaycon Franco, Fábio Avelar de Oliveira e Virgílio Guimarães, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 2/12/2020, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno dos Projetos de Lei nºs 3.578/2016, dos deputados Antonio Carlos Arantes e Dalmo Ribeiro Silva; 4.054/2017, do deputado Gil Pereira; 4.868/2017, do deputado Cristiano Silveira; 150/2019, da deputada Leninha; e 516/2019, do deputado Coronel Henrique; de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 4.878/2017, do deputado Cristiano Silveira; 863/2019, do deputado Bartô; 907/2019, do deputado Celinho Sintrocel; 1.027/2019, do deputado Fernando Pacheco; e 1.157/2019, do deputado Mauro Tramonte; de discutir e votar, em turno único, o Projeto de Lei nºs 1.338/2019, do deputado Professor Irineu; de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 6.459 e 6.460/2020, da Comissão Extraordinária das Energias Renováveis e dos Recursos Hídricos; 6.587 a 6.589 e 6.592/2020, da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia; 6.597/2020, do deputado Antonio Carlos Arantes; e 6.636/2020, da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia; e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2020.

Thiago Cota, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****RECEBIMENTO DE CORRESPONDÊNCIA**

– Foram recebidos, na 71ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura, em 1º/12/2020, os seguintes ofícios:

OFÍCIO Nº 533/2020**(Correspondente ao Ofício Presidência nº 18 / 2020 – Sespre)**

Belo Horizonte, 1º de dezembro de 2020.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei que extingue e cria cargos no Quadro de Pessoal dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei destinado a extinguir e criar cargos no Quadro de Pessoal dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

Renovo, na oportunidade, meus protestos de estima e consideração.

Desembargador Gilson Soares Lemes, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº 2.308/2020

Extingue e cria cargos no Quadro de Pessoal dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

Art. 1º – Ficam extintos, do agrupamento permanente do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário a que se refere o item I.1 do Anexo I da Lei nº 23.478, de 06 de dezembro de 2019, trezentos e sessenta e oito cargos de Oficial Judiciário, código do grupo PJ-NM, códigos dos cargos OJ-P12.906 a OJ-P13.273.

Art. 2º – Ficam extintas, do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário a que se refere o item III.4 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019:

I – trezentas e sessenta e cinco funções de confiança de assessoramento de Juiz de Direito, código de grupo PJ-FC, código das funções FC-L1 a FC-L365;

II – oitenta funções de confiança de assessoramento da Direção do Foro, código de grupo PJ-FC, código das funções FD-L71 a FD-L150.

Parágrafo único – A extinção das funções de confiança de assessoramento de Juiz de Direito referidas no inciso I, que estejam providas na data de publicação desta Lei, ocorrerá na data do efetivo provimento do cargo de Assessor de Juiz de que trata o inciso III do art. 3º, na respectiva unidade judiciária.

Art. 3º – Ficam criados, no Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, do Grupo de Assessoramento e Assistência a que se refere o Anexo III.2 da Lei nº 23.478, de 2019, os seguintes cargos:

I – 30 (trinta) cargos de Assessor Judiciário, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-01, código dos cargos AS-A421 a AS-A450, padrão de vencimento PJ-77;

II – 10 (dez) cargos de Assessor Judiciário, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-01, código dos cargos AS-L141 a AS-L150, padrão de vencimento PJ-77;

III – 170 (cento e setenta) cargos de Assessor de Juiz, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-04, códigos dos cargos AZ-A 854 a AZ-A 1.023, padrão de vencimento PJ-56;

IV – 20 (vinte) cargos de Assistente Judiciário, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AI-03, código dos cargos JU-A281 a JU-A300, padrão de vencimento PJ-41.

Art. 4º – Ficam criados, no Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, do Grupo de Chefia a que se refere o Anexo III.3 da Lei nº 23.478, de 2019, os seguintes cargos:

I – 2 (dois) cargos de Gerente de Cartório, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-01, código dos cargos GC-L35 e GC-L36, padrão de vencimento PJ-77;

II – 2 (dois) cargos de Escrevente, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-02, código dos cargos EV-L35 e EV-L36, padrão de vencimento PJ-69.

Art. 5º – O “caput” do art. 2º da Lei nº 20.842, de 06 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – Ficam criadas setenta funções de confiança de assessoramento de Juiz de Direito, código FCA-01.”.

Art. 6º – O inciso II do art. 1º da Lei nº 20.964, de 14 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)

II – quatrocentos e sessenta e seis cargos de Oficial de Apoio Judicial.”.

Art. 7º – Os incisos VIII e IX do art. 11 da Lei nº 23.478, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – (...)

VIII – ficam novecentos e vinte e oito cargos de provimento efetivo de Oficial de Apoio Judicial do Quadro Específico de Cargos de Provimento Efetivo da Justiça de Primeira Instância e decorrentes da transformação de que trata o inciso I do art. 2º da Lei nº 13.467, de 2000, transformados em novecentos e vinte e oito cargos da carreira de Oficial Judiciário do agrupamento permanente do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário, de mesmo padrão de vencimento, código PJ-NM, códigos dos cargos OJ-P11.512 a OJ-P12.439, na forma da correlação estabelecida no item IV.2 do Anexo IV desta lei;

IX – ficam quatrocentos e sessenta e seis cargos de provimento efetivo da carreira de Oficial de Apoio Judicial do Quadro Específico de Cargos de Provimento Efetivo da Justiça de Primeira Instância, criados pelo art. 1º da Lei nº 20.964, de 14 de novembro de 2013, alterada pela Lei nº 23.099, de 2018, transformados em quatrocentos e sessenta e seis cargos da carreira de Oficial Judiciário do agrupamento permanente do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-NM, códigos dos cargos OJ-P12.440 a OJ-P12.905, na forma da correlação estabelecida item IV.2 do Anexo IV desta lei.”.

Art. 8º – O art. 28 da Lei nº 23.478, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 – Para a composição do quantitativo de funções de confiança do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, previstas no item III.4 do Anexo III desta lei, ficam setenta funções de confiança de assessoramento de Juiz de Direito, código FCA-01, previstas no art. 2º da Lei nº 20.842, de 2013, transformadas em setenta funções de confiança de assessoramento da Direção do Foro do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, código de grupo PJ-FC, códigos das funções FD-L1 a FD-L70, na forma da correlação estabelecida no item IV.10 do Anexo IV desta lei.

Parágrafo único – A investidura nas funções de confiança de assessoramento da Direção do Foro de que trata o “caput” deste artigo depende de comprovação de habilitação mínima de nível superior de escolaridade, e essas funções serão exercidas por servidor integrado ao Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário, em observância às normas estabelecidas em resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça.”.

Art. 9º – O “caput” e o parágrafo único do art. 29 da Lei nº 23.478, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 – Os critérios para a lotação dos cargos de Assessor de Juiz criados pelas Leis nº 14.336, de 2002, nº 20.842, de 2013, e nº 23.099, de 2018, e das funções de confiança de assessoramento da Direção do Foro criadas nesta lei serão estabelecidos por resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça, observados os seguintes requisitos:

(...)

Parágrafo único – Os cargos de Assessor de Juiz de que trata o “caput”, ainda não providos, destinados à composição do quadro reserva, poderão, excepcionalmente, ser lotados em projetos da Presidência que visem a assegurar a redução das taxas de congestionamento judicial de unidades judiciárias, nos termos das normas estabelecidas em resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça.”.

Art. 10 – Em decorrência do disposto nesta Lei, passam a vigorar:

I – o item I.1 do Anexo I da Lei nº 23.478, de 2019, na forma do Anexo I desta Lei;

II – os itens III.2, III.3 e III.4 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019, na forma do Anexo II desta Lei;

III – os itens IV.5 e IV.6 e IV.10 do Anexo IV da Lei nº 23.478, de 2019, na forma do Anexo III desta Lei.

Art. 11 – As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Judiciário do Estado.

Art. 12 – A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 13 – Ficam revogados os incisos XI e XIII do art. 25.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(a que se refere o inciso I art. 10 da Lei nº ..., de de de 2020)

“Anexo I

(a que se refere o art. 4º da Lei nº 23.478, de 6 de dezembro de 2019)

Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário

| Descrição por Agrupamento | Cargos | | | |
|---------------------------|---------------------|------------|-----------------|--------------------|
| | Denominação | Quantidade | Código de Grupo | Código dos Cargos |
| I.1 Permanente | Oficial Judiciário | 12.905 | PJ-NM | OJ-P1 a OJ-P12.905 |
| | Analista Judiciário | 1.539 | PJ-NS | AJ-P1 a AJ-P1.539 |
| (...) | | | | |

ANEXO II

(a que se refere o inciso II art. 10 da Lei nº ..., de ... de ... de 2020)

“Anexo III

(a que se refere o art. 23 da Lei nº 23.478, de 6 de dezembro de 2019)

Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário

III.2 – Grupo de Assessoramento (PJ-AS) e Assistência (PJ-AI):

| Identificação | | Denominação | Padrão de Vencimento | Números de Cargos | |
|-----------------|-----------------|---------------------|----------------------|--------------------|-----------------------|
| Código do Grupo | Código do Cargo | | | Recrutamento Amplo | Recrutamento Limitado |
| PJ-AS-01 | AS-A1 a AS-A450 | Assessor Judiciário | PJ-77 | 450 | |
| | AS-L1 a AS- | | | | |

| | | | | | |
|----------|---|-----------------------|-------|-------|--|
| | L150 | | | | |
| (...) | | | | | |
| PJ-AS-04 | AZ-A1 a AZ-A763; AZ-A 784 a AZ-A 1.023 | Assessor de Juiz | PJ-56 | 1.003 | |
| (...) | | | | | |
| PJ-AI-03 | JU-A1 a JU-A300 | Assistente Judiciário | PJ-41 | 300 | |
| (...) | | | | | |

III.3 – Grupo de Chefia (PJ-CH)

| Identificação | | Denominação | Padrão de Vencimento | Número de Cargos | |
|-----------------|-----------------|---------------------|----------------------|--------------------|-----------------------|
| Código do Grupo | Código do Cargo | | | Recrutamento Amplo | Recrutamento Limitado |
| (...) | | | | | |
| PJ-CH-01 | GC-L1 a GC-L36 | Gerente de Cartório | PJ-77 | | 36 |
| (...) | | | | | |
| PJ-CH-02 | EV-L1 a EV-L36 | Escrevente | PJ-69 | | 36 |
| (...) | | | | | |

ANEXO III

(a que se refere o inciso III art. 10 da Lei nº ..., de ... de ... de 2020)

“Anexo III

(a que se refere o art. 35 da Lei nº 23.478, de 6 de dezembro de 2019)

IV.5 – Correlação dos cargos do agrupamento suplementar da justiça de primeiro grau

| Identificação do cargo antes da transformação prevista nesta lei | | Identificação do cargo transformado com a vigência desta lei | |
|--|--|--|----------|
| Denominação | Código | Denominação | Código |
| Agente Judiciário | JPI-QS-PG, JPI-QS-SG, JPI-QS-GS e PI-QS-GE | Agente Judiciário | PJ-QS-NF |
| Oficial Judiciário | JPI-QS-SG, JPI-QS-GS, JPI-QS-GE | Oficial Judiciário | PJ-QS-NM |
| Técnico Judiciário | JPI-QS-GS, JPI-QS-GE | Técnico Judiciário | PJ-QS-NS |

IV.6 – Correlação dos cargos do agrupamento estáveis efetivados

| Identificação do cargo antes da transformação prevista nesta lei | | Identificação do cargo transformado com a vigência desta lei | |
|--|---|--|----------|
| Denominação | Código | Denominação | Código |
| Agente Judiciário | JPI-EF-PG, JPI-EF-SG, JPI-EF-GS e JPI-EF-GE | Agente Judiciário | PJ-EF-NF |
| Oficial Judiciário | JPI-EF-SG, JPI-EF-GS e JPI-EF-GE | Oficial Judiciário | PJ-EF-NM |
| Oficial de Apoio Judicial | JPI-EF-SG, JPI-EF-GS e | Oficial de Apoio Judicial | PJ-EF-NM |

| | | | |
|---|-----------------------|---|----------|
| | JPI-EF-GE | | |
| Técnico Judiciário | JPI-EF-GS e JPI-EF-GE | Técnico Judiciário | PJ-EFNS |
| Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância | JPI-EF-GS e JPI-EF-GE | Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância | PJ-EF-NS |
| Técnico de Apoio Judicial de Segunda Entrância | JPI-EF-GS e JPI-EF-GE | Técnico de Apoio Judicial de Segunda Entrância | PJ-EF-NS |
| Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial | JPI-EF-GS e JPI-EF-GE | Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial | PJ-EF-NS |

IV.10 – Correlação das funções de confiança dos órgãos auxiliares da justiça de primeiro grau

| Identificação da função de confiança antes da transformação prevista nesta lei | | | Identificação da função de confiança transformada com a vigência desta lei | | | |
|--|----------------------|------------------|--|----------------------|-----------------|--------------------|
| Denominação da Função de Confiança | Padrão de Vencimento | Código da Função | Denominação da Função de Confiança | Padrão de Vencimento | Código do Grupo | Código das Funções |
| Função de confiança de assessoramento de Juiz de Direito | PJ-01 | FCA-01 | Função de confiança de assessoramento da Direção do Foro | PJ-01 | PJ-FC | FD-L1 a FD-L70 |

(...)"

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora se submete a essa Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais tem por objetivo proceder à transformação de cargos, sem impacto financeiro, a partir da extinção de cargos efetivos e de funções de confiança do Quadro de Pessoal dos Servidores do Poder Judiciário, previsto na Lei estadual nº 23.478, de 06 de dezembro de 2019, para fins de propiciar a criação de cargos de provimento em comissão de Assessor Judiciário, Assessor de Juiz, Assistente Judiciário, Gerente de Cartório e Escrevente.

A readequação do aludido quadro de pessoal constitui medida indispensável ao atendimento da necessidade institucional de instalação de duas Câmaras no segundo grau de jurisdição deste Tribunal de Justiça, com vistas ao aprimoramento da prestação jurisdicional.

Frente à realidade do Poder Judiciário nacional, marcado por um volume processual cada vez mais crescente e com elevado número de demandas idênticas que se repetem, a Justiça Estadual mineira busca, como estratégia de governança judiciária, a especialização temática das novas Câmaras, de modo que haja órgãos dentro do Tribunal de Justiça competentes para o julgamento de determinadas matérias.

Essa particularidade na organização interna da Instituição propiciará a criação de órgão jurisdicional habilitado para julgar a mesma matéria, o qual será integrado por uma turma julgadora específica, capaz de produzir entendimentos acertados sobre as demandas judiciais postas à sua apreciação, alcançando-se, sobretudo, orientação jurisprudencial estável.

Nesse propósito, o Poder Judiciário mineiro busca também atender às recomendações e metas nacionais traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça, voltadas à especialização de unidade judiciária nos Tribunais para o julgamento de matérias que mereçam atenção exclusiva.

Tais recomendações e metas nacionais, instituídas pelo egrégio Conselho, embasam o compromisso dos Tribunais brasileiros com o aperfeiçoamento da Justiça, atendendo-se aos anseios da sociedade por um serviço de maior qualidade.

Outro ponto a ser ressaltado é a intensificação da política de priorização da Justiça de Primeiro Grau, preconizada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução nº 194, de 26 de maio de 2014, com o objetivo essencial de construir iniciativas voltadas ao aperfeiçoamento da qualidade, da celeridade, da eficiência, da eficácia e da efetividade dos serviços judiciários desempenhados no âmbito da Justiça de Primeira Instância, de modo a satisfazer aos anseios da coletividade.

Atualmente, a Justiça estadual de Primeira Instância conta com 297 (duzentas e noventa e sete) comarcas instaladas, dentre as quais 176 (cento e setenta e seis) são de primeira entrância, ou seja, possuem uma única vara, em que tramita uma diversidade de competências processuais, além de apresentar cerca de 74 (setenta e quatro) comarcas com unidades jurisdicionais do Sistema dos Juizados Especiais instaladas.

Foram destinadas ao auxílio dos magistrados que exercem a jurisdição nas comarcas de primeira entrância e nas unidades jurisdicionais do Sistema dos Juizados Especiais 515 (quinhentas e quinze) funções de confiança de assessoramento de Juiz de Direito, privativas de servidores efetivos com bacharelado em direito, criadas por meio da Lei estadual nº 20.842, de 06 de agosto de 2013.

Com o advento da Lei estadual nº 23.478, de 2019, 150 (cento e cinquenta) dessas funções foram transformadas em funções de confiança de assessoramento da Direção do Foro, com o fito de auxiliar o Juiz de Direito Diretor do Foro nas atividades administrativas da respectiva comarca, restando no quadro de pessoal um total de 365 (trezentas e sessenta e cinco) funções de confiança de assessoramento de Juiz de Direito.

Ocorre que, ao longo dos últimos anos, o Tribunal de Justiça mineiro vem se deparando com sérios problemas relacionados ao provimento das funções de confiança de assessoramento de Juiz de Direito, decorrentes, principalmente, da dificuldade em encontrar servidor ocupante de cargo efetivo que preencha o requisito de escolaridade exigido para ingresso, ou seja, que possua habilitação em curso superior de direito, e também que tenha interesse e possibilidade de atuar na referida função.

Diante dessa deficiência, unidades judiciárias de Primeira Instância, que, em sua maioria, apresentam números elevados de movimento processual mensal, acabam por não poder contar com essa força de trabalho, que representa ferramenta essencial ao auxílio dos magistrados, cuja carga diária de tarefas empreendidas no exercício da jurisdição é significativa.

Não se pode olvidar, ainda, que há certa heterogeneidade no que se refere ao recurso humano empregado no apoio aos magistrados de Primeira Instância, já que o percentual da classe que exerce a titularidade em comarcas de segunda entrância e de entrância especial tem ao seu dispor cargos de provimento em comissão de Assessor de Juiz, os quais laboram em tempo integral e em regime de dedicação exclusiva.

De certo, a atuação desse profissional, em colaboração com os magistrados de Primeira Instância, contribui para um melhor desempenho do fluxo de trabalho da unidade judiciária e para a agilidade do serviço, além de haver, entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado, uma relação de confiança, em razão de a natureza do cargo ser de livre nomeação e exoneração.

Com vistas a assegurar o cumprimento do Plano Estratégico de Gestão Institucional, o Tribunal de Justiça vem aperfeiçoamento a prática da governança judiciária em todo o Estado, e nessa perspectiva, tenciona minimizar as distinções no emprego da mão de obra auxiliar reservada aos Juizes de Direito, de modo a possibilitar, a cada um dos magistrados de Primeira Instância, de forma equânime, um cargo de Assessor de Juiz.

Para auferir o objetivo de transformar cargos da estrutura do Quadro de Pessoal, propõe-se, primeiramente, no art. 1º do presente projeto de lei, a extinção de 368 (trezentos e sessenta e oito) cargos de Oficial Judiciário, código do grupo PJ-NM, códigos dos cargos OJ-P12.906 a OJ-P13.273, criados pelo art. 1º da Lei estadual nº 20.964, de 14 de novembro de 2013, com as alterações promovidas pela Lei estadual nº 23.099, de 05 de setembro de 2018, e pela Lei estadual nº 23.478, de 2019.

Do quantitativo de cargos de Oficial Judiciário que se sugere extinguir, 170 (cento e setenta) serão destinados à criação dos cargos em comissão de Assessor Judiciário, Assistente Judiciário, Gerente de Cartório e Escrevente, que irão compor as novas Câmaras, enquanto 198 (cento e noventa e oito) serão designados para a criação dos cargos de Assessor de Juiz.

Oportuno registrar que os cargos efetivos que se pretende extinguir não apresentam especialidade definida e ainda não foram providos. O Tribunal de Justiça dispõe, atualmente, no grupo permanente do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário, de um total de 13.273 (treze mil, duzentos e setenta e três) cargos de Oficial Judiciário, dentre os quais 1.623 (hum mil, seiscentos e vinte e três) encontram-se vagos e se destinam ao quadro de reserva, o que significa que, mesmo com a extinção dos 368 (trezentos e sessenta e oito) cargos indicados, restará um total de 1.255 (hum mil, duzentos e cinquenta e cinco) cargos de Oficial Judiciário em quadro de reserva para futuro provimento.

Dessa forma, não haverá prejuízo às possíveis nomeações provenientes do Concurso Público para Provimento de Vagas e Formação de Cadastro de Reserva do Quadro de Pessoal da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais, regido pelo Edital nº 1/2017, cujo prazo de validade encontra-se suspenso durante o período compreendido entre a data de publicação do Decreto estadual nº 47.891, de 20 de março 2020, e o fim do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, com fulcro no disposto no art. 4-A da Lei estadual nº 23.631, de 2 de abril de 2020, que “dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus”.

Propõe-se, no art. 2º do projeto de lei, a extinção de todas as 365 (trezentas e sessenta e cinco) funções de confiança de assessoramento de Juiz de Direito, dada a dificuldade em provê-las, bem como de 80 (oitenta) funções de assessoramento da Direção do Foro, previstas no Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário.

A extinção das funções de confiança oportunizará a criação dos cargos de Assessor de Juiz que ora se propõem.

Relativamente ao quantitativo de 70 (setenta) funções de assessoramento da Direção do Foro que ficarão disponibilizadas para provimento, é possível afirmar que a reserva será suficiente para atender à demanda da Justiça de Primeira Instância, eis que a previsão do Tribunal de Justiça é de contemplar as comarcas do Estado que apresentem, no mínimo, cinco unidades judiciárias instaladas.

Propõe-se, no art. 3º do projeto de lei, a criação, no grupo de Assessoramento e Assistência do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, de 40 (quarenta) cargos de Assessor Judiciário, sendo 30 (trinta) de recrutamento amplo e 10 (dez) de recrutamento limitado, padrão de vencimento PJ-77, e 20 (vinte) cargos de Assistente Judiciário, de recrutamento amplo, padrão de vencimento PJ-41, que serão destinados ao atendimento dos Gabinetes dos Desembargadores que integrarão as duas Câmaras que se pretende instalar.

Ademais, propõe-se criar 170 (cento e setenta) cargos de Assessor de Juiz, em auxílio aos magistrados de Primeira Instância.

Cuida-se o art. 4º do projeto de lei da criação, no grupo de Chefia do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, de 2 (dois) cargos de Gerente de Cartório, de recrutamento limitado, padrão de vencimento PJ-77, e de 2 (dois) cargos de Escrevente, de recrutamento limitado, padrão de vencimento PJ-69, para a composição da Secretaria das aludidas Câmaras.

Visando equilibrar os gastos com a folha de pessoal, o quantitativo de cargos que se pretende extinguir através dessa propositura legal tem a mesma correspondência financeira reservada ao total de cargos de provimento em comissão que se intenciona criar, preservando-se, assim, a limitação da despesa com pessoal estabelecida na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Nessa lógica, é importante consignar que a criação dos cargos em comissão objetivadas na presente proposição de lei não tem o condão de alterar o percentual estipulado no § 2º do art. 2º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 88, de 8 de

setembro de 2009, permanecendo em equilíbrio o quantitativo de cargos de provimento em comissão de recrutamento amplo e de recrutamento limitado, consoante se pode observar no quadro abaixo:

| QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DAS JUSTIÇAS DE 1º E 2º GRAUS | |
|---|------------------------------|
| RECRUTAMENTO AMPLO | RECRUTAMENTO LIMITADO |
| 1.922 | 2.032 |

Aliás, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 340, de 8 de setembro de 2020, readequando o percentual mínimo de cargos comissionados destinados a servidores das carreiras judiciárias nos estados que ainda não regulamentaram os incisos IV e V do art. 37 da Constituição Federal, como é o caso do Estado de Minas Gerais.

A norma original, inserida no citado § 2º do art. 2º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 88, de 2009, previa que, nesses Estados, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão deveriam ser destinados a servidores das carreiras judiciárias.

Entretanto, a norma em vigor prevê, a partir de agora, para os Estados que ainda não regulamentaram os incisos IV e V do art. 37 da Constituição Federal, a alocação mínima de 20% dos cargos em comissão na área de apoio direto à atividade judicante e de 50% na área de apoio indireto à atividade judicante, para servidores das carreiras judiciárias.

Nesse sentido, é possível verificar que o Tribunal de Justiça mineiro atende, em sua totalidade, às determinações do egrégio Conselho Nacional de Justiça, eis que, dos 3.954 (três mil, novecentos e cinquenta e quatro) cargos de provimento em comissão que compõem a estrutura do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do Poder Judiciário, considerando-se o acréscimo dos cargos que se pretende criar por meio dessa proposta legislativa, 3.562 (três mil, quinhentos e sessenta e dois) estão lotados na área de apoio direto à atividade judicante, com competência para impulsionar diretamente a tramitação dos processos judiciais, correspondendo a 90% (noventa por cento) do percentual total de cargos de provimento em comissão.

Do total de cargos em comissão voltados ao atendimento da área de apoio direto à atividade judicante, 1.783 (hum mil, setecentos e oitenta e três) são de recrutamento amplo e 1.779 (hum mil, setecentos e sessenta e nove) são de recrutamento limitado, destinados aos servidores da carreira jurídica, ou seja, cerca de 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos cargos de provimento em comissão lotados na área de apoio direto à atividade judicante são reservados aos servidores efetivos.

Trata-se o art. 5º do projeto de lei de ajustar a redação do art. 2º da Lei nº 20.842, de 06 de agosto de 2013, à proposta de extinção das funções de confiança, para que o quantitativo previsto no dispositivo legal corresponda ao número de funções de confiança que se pretende preservar no quadro de pessoal atual.

O art. 6º do projeto de lei tem o objetivo de adequar a redação do inciso II do art. 1º da Lei nº 20.964, de 14 de novembro de 2013, de modo a prever o quantitativo de cargos efetivos que serão preservados no quadro de pessoal atual, a partir da extinção dos 368 (trezentos e sessenta e oito) cargos efetivos ora proposta.

Cuida-se o art. 7º do projeto de lei de promover os ajustes necessários ao texto dos incisos VIII e IX do art. 11 da Lei nº 23.478, de 2019, considerando-se a presente proposta de extinção de cargos efetivos.

No art. 8º e 9º do projeto de lei, promovem-se adequações aos arts. 28 e 29 da Lei nº 23.478, de 2019, considerando-se a presente proposta de extinção de funções de confiança.

Pretende-se, no art. 10 do projeto de lei, efetuar a adequação dos anexos previstos na Lei nº 23.478, de 2019, de acordo com as alterações que se pretende realizar na estrutura do Quadro de Pessoal dos Servidores do Poder Judiciário a partir da presente propositura legal.

Com apoio na discricionariedade que rege a atuação da Administração Pública, revela-se conveniente e oportuno imprimir maior eficiência e celeridade ao exercício das funções essenciais à justiça, através da reorganização do Quadro de Pessoal dos

Servidores do Poder Judiciário, previsto na Lei nº 23.478, de 2019, com a transformação de cargos, a partir da extinção de cargos efetivos e funções de confiança, com a consequente criação de cargos de provimento em comissão, sem impacto financeiro.

Nesse prisma, a dotação orçamentária consignada a esse Poder Judiciário mineiro vislumbra as despesas com pessoal resultantes dessa proposta legislativa e, por óbvio, encontra-se adequada aos preceitos fixados na Lei Orçamentária Anual, no Plano Plurianual de Ação Governamental e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A reestruturação proposta no quadro funcional de cargos se aloja no princípio da economicidade, eis que a despesa com a criação dos novos cargos é correspondente à proveniente dos gastos com os cargos efetivos e as funções de confiança que se pretende extinguir, estando, logo, em consonância com os limites fiscais estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, e com as alterações promovidas pela Lei Complementar federal nº 173, de 27 de maio de 2020, notadamente no que concerne à regra imposta no art. 8º, inciso II, do referido ato legislativo.

São essas as razões pelas quais o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais submete o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada Casa Legislativa.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

OFÍCIO Nº 534/2020

(Correspondente ao Ofício Presidência nº 19/2020 – SESPRES)

Belo Horizonte, 1º de dezembro de 2020.

Assunto: Encaminha Substitutivo ao Projeto de Lei nº 47/2020. Altera a Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência o anexo substitutivo ao Projeto de Lei nº 47/2020, destinado a alterar a Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais.

Renovo, na oportunidade, meus protestos de estima e consideração.

Desembargador Gilson Soares Lemes, presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 47/2020

Altera a Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais.

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 8º da Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte § 2º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 8º – (...)

§ 2º – É atribuição do órgão competente do Tribunal de Justiça, mediante resolução, regulamentar os critérios para a reclassificação de comarca.”.

Art. 2º – Os incisos I a XIX e os §§ 4º e 15º do art. 10 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, passam a vigorar com a redação que segue:

“Art. 10 – (...)”

I – em Belo Horizonte, duzentos Juízes de Direito em varas da Justiça Comum ou em unidades jurisdicionais do Juizado Especial, cinquenta e oito Juízes de Direito Auxiliares Especiais, com função de substituição e cooperação;

(...)

§ 4º – A instalação das comarcas, das varas e das unidades jurisdicionais do Sistema dos Juizados Especiais criadas por esta Lei Complementar, bem como a alteração de competência das unidades judiciárias serão determinadas pelo órgão competente do Tribunal de Justiça, por meio de resolução, de acordo com a necessidade da prestação jurisdicional e após a verificação, pela Corregedoria-Geral de Justiça, das condições de funcionamento e, pela Presidência do Tribunal de Justiça, da disponibilidade de recursos financeiros.

(...)

§ 15 – Para expedir a resolução de que trata o § 4º deste artigo, o órgão competente do Tribunal de Justiça exigirá a estimativa justificada de distribuição média, por mês, de:

I – cem processos, para a instalação ou alteração de competência de vara; e

II – cento e sessenta processos para cada Juiz, em se tratando de instalação de unidade jurisdicional do Sistema dos Juizados Especiais ou de cargo de Juiz de Direito em unidade jurisdicional do Sistema dos Juizados Especiais.”.

Art. 3º – Ficam extintos 10 (dez) cargos de Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau da Comarca de Belo Horizonte, ainda não providos, criados pelo art. 1º da Lei Complementar nº 139, de 03 de maio de 2016.

Art. 4º – Ficam criados 10 (dez) cargos de Desembargador do Tribunal de Justiça, passando o § 1º do art. 11 da Lei Complementar nº 59, de 2001, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – (...)”

§ 1º – São cento e cinquenta os cargos de Desembargador do Tribunal de Justiça, dos quais um será o de Presidente; três, os de Vice-Presidentes; e um, o de Corregedor-Geral de Justiça.”.

Art. 5º – O § 8º do art. 84-C da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84-C. – (...)”

§ 8º – Na Comarca de Belo Horizonte, um dos Juízes de Direito do Sistema dos Juizados Especiais será designado pelo Corregedor-Geral de Justiça para exercer a função de Juiz-Coordenador dos Juizados Especiais no Estado de Minas Gerais.

Art. 6º – O inciso V do “caput” do art. 114 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114 – (...)”

V – um terço da remuneração, em razão de férias;”.

Art. 7º – O § 3º do art. 123 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123 – (...)”

§ 3º – Os Juízes e os servidores designados para o plantão previsto neste artigo, bem como para o exercício de outras atividades administrativas ou jurisdicionais extraordinárias, terão direito a compensação ou indenização pelos dias em que servirem, conforme estabelecer resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça.”.

Art. 8º – O parágrafo único do art. 126 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126 – (...)”

Parágrafo único – As férias-prêmio poderão ser concedidas por período de, no mínimo, um mês, para gozo parcelado em três períodos de dez dias.”.

Art. 9º – Os §§ 1º e 7º do art. 313 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 313 – (...)

§ 1º – Nos fins de semana, feriados ou em qualquer outro dia e horário em que não houver expediente forense, haverá, nos tribunais e nos órgãos da Justiça de primeiro grau, magistrado e servidor em plantão, designados para apreciar e processar as medidas de natureza urgente, conforme dispuserem os respectivos regimentos internos, com direito a compensação ou indenização.

(...)

§ 7º – O magistrado que permanecer de plantão, quando designado, nos fins de semana, feriados ou em qualquer outro dia e horário em que não houver expediente forense, terá direito a compensação ou indenização, a ser paga no prazo de trinta dias após o requerimento de conversão.”.

Art. 10 – Em decorrência do disposto nessa Lei Complementar, os itens I.1 e I.2.I do Anexo I da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 11 – Ficam revogados:

I – o inciso VIII do art. 9º;

II – os arts. 46-B e 46-C;

III – o inciso VI do art. 114.

Art. 12 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(de acordo com o art. 4º da Lei Complementar nº, de de de 201...)

“ANEXO I

I.1 – Segunda Instância

| | |
|-------------------------|--|
| 1 – Tribunal de Justiça | 150 Desembargadores (nº de Desembargadores estabelecido pelo § 1º do art. 11 da L.C. nº 59, de 2001, de acordo com a redação dada pelo art. 8º da L.C. nº 105, de 2008, e pelo art. 2º da L.C. nº de de 2020.) |
|-------------------------|--|

I.2 – Primeira Instância

Classificação das comarcas e número de cargos de Juiz de Direito

I.2.I – Comarcas de entrância especial

| I – Entrância Especial | Número de Juízes |
|------------------------|------------------|
| (...) | (...) |
| 2 – Belo Horizonte | 258 |
| (...) | (...) |

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar que ora se submete a essa Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais tem por objetivo propor modificações pontuais na Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais.

Uma das propostas aventadas neste projeto cinge-se na transformação de cargos, a partir da extinção de dez cargos de Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau, a fim de oportunizar a criação de dez cargos de Desembargador e tornar viável a instalação de duas Câmaras no segundo grau de jurisdição deste Tribunal de Justiça.

Oportuno destacar que o incremento do número de cargos de Desembargador que compõem a estrutura deste Tribunal de Justiça mineiro ocorreu com a edição da Lei Complementar nº 105, de 14 de agosto de 2008, que promoveu alterações na Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais, encontrando-se, atualmente, todos os cargos do quadro providos.

O incremento do número de cargos é indispensável na atual conjuntura em que se encontra o Poder Judiciário nacional, caracterizada por significativo e contínuo aumento do número de processos que aportam, sobretudo, no segundo grau de jurisdição, tanto na área cível quanto na criminal, com relevância para a imensa quantidade de recursos envolvendo matérias repetitivas.

Ainda que se adotem diversas medidas administrativas voltadas a minimizar o volume processual posto anualmente à apreciação desse Poder Judiciário mineiro, prevalece um descompasso entre a demanda e a produtividade judiciária, a revelar a necessidade de criação de dois novos órgãos fracionários no âmbito da Justiça de Segunda Instância, com especialização temática, competentes para o julgamento de determinadas matérias que se repetem.

Nesse propósito, a especialização por competência trará aos usuários da justiça uma estrutura mais eficaz, eis que resultará na formação de orientação jurisprudencial por este Tribunal de Justiça, construindo-se precedentes estáveis para o julgamento de demandas específicas.

Além do mais, serão também atendidas as recomendações e metas nacionais traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça, voltadas à especialização de unidade judiciária nos Tribunais para o julgamento de matérias que mereçam interesse exclusivo.

A adoção da medida contribuirá, sem dúvida, para a redução do resíduo anual de processos, propiciando, ademais, uma resposta mais rápida e eficiente à sociedade, ao assegurar uma adequada prestação jurisdicional.

Para o alcance do objetivo, respeitando-se as condições limitativas ao incremento dos gastos públicos com pessoal impostas pela Lei Complementar federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que promoveu alterações na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), propõe-se a transformação de cargos, a partir da extinção de dez cargos de Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau da Comarca de Belo Horizonte, criados pelo art. 1º da Lei Complementar nº 139, de 03 de maio de 2016, e que ainda não foram providos.

Diante disso, os gastos com a folha de pessoal estarão equilibrados, visto que a transformação de cargos se dará sem impacto financeiro, já que o quantitativo de cargos de Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau que se pretende extinguir através dessa propositura legal tem a mesma correspondência financeira reservada ao total de cargos de Desembargador que se intenciona criar.

Convém ressaltar que os cargos de Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau não foram providos desde a sua criação, eis que, na prática, em caso de afastamento de Desembargador, a substituição provisória vem ocorrendo por meio da convocação de Juízes de Direito de Primeiro Grau, nos termos do que estabelece o art. 118 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, o art. 46-A da Lei Complementar 59, de 2001, e a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 72, de 31 de março de 2009.

Nessa oportunidade, pretende-se, também, fazer pequenos ajustes no texto da Lei Complementar nº 59, de 2001, para melhor fluidez dos trabalhos administrativos executados no âmbito do Tribunal de Justiça.

Sugere-se, primeiramente, no art. 1º do projeto de lei, a inserção de um novo parágrafo ao art. 8º da Lei Complementar nº 59, de 2001, para expressar, no texto legal, que é prerrogativa do órgão competente do Tribunal de Justiça proceder à reclassificação de comarcas.

Propõe-se, no art. 1º do presente projeto, a alteração da redação do art. 10 da Lei Complementar nº 59, de 2001, que estabelece o quantitativo de cargos de Juiz de Direito que servem nas diversas comarcas do Estado.

A nova redação proposta possibilita que o quantitativo de cargos de Juiz de Direito reservados à comarca sejam destinados a varas da justiça comum ou a unidades jurisdicionais do Sistema dos Juizados Especiais, conforme a demanda jurisdicional, a qual será avaliada após a apuração do volume processual em trâmite, e em observância à fixação de competência estabelecida no § 1º do citado art. 10, de modo a propiciar maior flexibilização ao Poder Judiciário mineiro quanto à lotação do cargo.

A proposta de nova redação ao § 4º do art. 10 tem por objetivo explicitar, no texto legal, que não só as instalações de unidades judiciárias, mas também as alterações de competência de vara ou unidade jurisdicional do Sistema dos Juizados Especiais serão determinadas pelo órgão competente do Tribunal de Justiça, por meio de resolução, de acordo com a necessidade da prestação jurisdicional.

De igual modo, a mudança na redação do § 15 do art. 10 da Lei Complementar nº 59, de 2001, tem por objetivo registrar que deverá ser observado um quantitativo mínimo de distribuição média mensal de processos para proceder à criação ou à alteração de competência de vara, bem como para a criação de unidade jurisdicional do Sistema dos Juizados Especiais ou instalação de cargo de Juiz de Direito em unidade jurisdicional do Sistema dos Juizados Especiais já criada.

Os arts. 3º e 4º do projeto de lei regulamentam a transformação dos cargos, implementada a partir da extinção de dez cargos de Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau (art. 3º) e da criação de dez cargos de Desembargador (art. 4º), estes com o valor da despesa correspondente à daqueles que se pretende extinguir, sem gerar aumento de despesas com pessoal.

A extinção dos cargos de Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau, proposta no art. 3º desse projeto de lei, pressupõe a alteração da redação do inciso I do art. 10, para que não mais conste a previsão legal de existência desses cargos, além da revogação do inciso VIII do art. 9º e dos arts. 46-B e 46-C.

Já a criação dos dez cargos de Desembargador presume a alteração do § 1º do art. 11 da Lei Complementar nº 59, de 2001.

Trata-se o art. 5º do projeto de lei de alteração da redação do § 8º do art. 84-C, para que o Juiz de Direito do Sistema dos Juizados Especiais, designado pelo Corregedor-Geral de Justiça, exerça a função de Juiz-Coordenador dos Juizados Especiais não somente na Comarca de Belo Horizonte, mas em todo o Estado de Minas Gerais.

Os arts. 6º, 7º e 9º do projeto de lei têm como objetivo atender à Recomendação nº 75, de 09 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da regulamentação, pelos tribunais, do direito à compensação por assunção de acervo.

Por meio do aludido ato, o Conselho Nacional de Justiça autoriza que os magistrados recebam compensação financeira por atuarem simultaneamente em mais de um órgão jurisdicional e, por isso, acumularem acervo processual.

A gratificação foi instituída em 12 de janeiro de 2015 para os magistrados das Justiças Federal e do Trabalho, através da Lei federal nº 13.093 e da Lei federal nº 13.095 e, agora, a possibilidade de regulamentação de seu pagamento foi estendida, pelo egrégio Conselho, a toda a classe da magistratura nacional.

A compensação terá natureza remuneratória e seu valor corresponderá a um terço do subsídio do magistrado designado à substituição, não podendo o acréscimo ao subsídio mensal do magistrado implicar em valor superior ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Cuida o art. 8º da proposta de alteração do parágrafo único do art. 126 da Lei Complementar nº 59, de 2001, com vistas a possibilitar o fracionamento de férias-prêmio, concedidas pelo período de, no mínimo, um mês, em três períodos de dez dias. A alteração, portanto, conferirá maior flexibilidade no gozo das férias-prêmio por parte dos magistrados, uma vez que, pela atual redação, o período de um mês somente pode ser subdividido em dois períodos de quinze dias.

Pertinente ressaltar que a alteração proposta não causa qualquer prejuízo à prestação jurisdicional, na medida em que não se busca a redução do período mínimo legalmente previsto para concessão das férias-prêmio, mas tão somente uma maior possibilidade de fracionamento desse período, de modo que o magistrado permanecerá afastado pelo mesmo número de dias para fins de fruição do benefício. Portanto, a alteração não acarretará maior interrupção da atividade jurisdicional, já que não haverá ampliação do período de afastamento em relação ao previsto na atual legislação, viabilizando-se, por outro lado, mais flexibilidade na fruição do direito com o devido resguardo do interesse público.

O art. 10 do projeto de lei propõe a adequação do quantitativo de cargos de desembargadores e de Juizes de Direito que servem no Tribunal de Justiça e na Comarca de Belo Horizonte, nos termos dos itens I.1 e I.2.I do Anexo I da Lei Complementar nº 59, de 2001, na forma do Anexo I desta lei.

No art. 11 do projeto de lei, propõe-se a extinção dos dispositivos normativos dispostos nos inciso I e II, eis que regulamentam matéria afeta aos cargos de Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau, os quais se pretende extinguir.

Já no inciso III do art. 11 do projeto de lei, propõe-se a revogação do inciso VI do art. 114 da Lei Complementar nº 59, de 2001. O dispositivo a ser revogado prevê o direito de “auxílio-doença” aos magistrados. Todavia, o Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências nº 006563-10.2018.2.00.0000, instaurado a partir de inspeção realizada no Tribunal de Justiça, consignou entendimento no sentido de que o referido auxílio seria incompatível com a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, que “dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional” (LOMAN), tendo intimado o Tribunal de Justiça a informar-lhe as providências tomadas para a exclusão do auxílio-doença.

Portanto, a revogação do dispositivo tem por finalidade única e exclusiva dar cumprimento à determinação do Conselho Nacional de Justiça dirigida a este Tribunal de Justiça, no uso da competência prevista no § 4º do art. 103-B da Constituição da República Federativa do Brasil.

Por fim, importante destacar, ainda, que a implementação das medidas constantes deste projeto tem guarida no princípio da economicidade, uma vez que a despesa com a criação dos cargos de Desembargador é correspondente à proveniente dos gastos com os cargos de Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau que se pretende extinguir, estando, assim, a transformação de cargos ora proposta em consonância com os limites fiscais estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, e com as alterações promovidas pela Lei Complementar federal nº 173, de 27 de maio de 2020, notadamente no que concerne à regra imposta no art. 8º, inciso II, do referido ato legislativo.

E mais, a transformação de cargos sem impacto financeiro é providência que encontra amparo no poder discricionário desta Administração, fortalecido pela conveniência e oportunidade de criação de dois novos órgãos julgadores.

Considerando a grande preocupação com a melhoria da prestação jurisdicional, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais submete o presente Projeto de Lei Complementar à consideração e deliberação dessa honrada Casa Legislativa.

– Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 47/2020.

RECEBIMENTO DE PROPOSIÇÕES

– Foram recebidas, na 71ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura, em 1º/12/2020, as seguintes proposições:

REQUERIMENTOS

Nº 6.719/2020, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações acerca dos encaminhamentos em curso voltados para a constituição do Comitê Estadual para a Prevenção da Tortura e de Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes – Cept-MG –, do Sistema Estadual de Prevenção da Tortura e de Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes de Minas Gerais – Sept – e do Mecanismo Estadual de Prevenção da Tortura e de Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, detalhando-se a participação da sociedade civil nesse processo e na composição dessas instâncias, acompanhado do *link* para acesso à 10ª Reunião Extraordinária, realizada em 12/11/2020, que debateu o referido assunto. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 6.720/2020, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – pedido de informações sobre se há, em curso na Codemig, algum processo de desestatização por privatização, desinvestimento, desmobilização de ativos ou delegação de serviços públicos a entidades privadas mediante concessão, inclusive na modalidade patrocinada ou administrativa, permissão ou autorização e, em caso afirmativo, sobre quais instrumentos jurídicos estão sendo utilizados para a realização de transferência à iniciativa privada de atividades hoje exercidas pela Codemig. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 6.721/2020, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – pedido de informações sobre a possível venda do edifício-sede da Codemig, esclarecendo-se se ela já foi ou ainda será realizada, qual a avaliação feita pelo Conselho Deliberativo sobre a oportunidade da venda neste momento do mercado imobiliário, com inclusão dos nomes dos responsáveis pela avaliação, do valor dela e da corretagem, especificando-se quem irá recebê-la, se houve concorrência ou venda direta para um comprador específico, qual foi a justificativa para a modalidade escolhida, quem foi o comprador, qual o valor pago e a forma escolhida para pagamento e, no caso da confirmação da venda, em qual endereço se dará a alocação dos servidores, se em imóvel próprio ou locado e, neste caso, qual o valor da locação. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 6.722/2020, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao prefeito municipal de Nova Lima pedido de informações sobre o contrato com a empresa Liarth Limpeza Urbana Eireli, responsável pelo serviço de transbordo de resíduos da limpeza pública no município e seu transporte até a Central de Tratamento de Resíduos Macaúbas S.A., no Município de Sabará, especialmente em relação à rota realizada pelos caminhões. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 6.723/2020, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais pedido de informações sobre os boletins de análise da qualidade da água na Bacia do Rio Paraopeba, nos últimos 12 meses, em todas as suas estações de captação e tratamento de água para abastecimento humano e nos demais pontos de observação da bacia. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 6.724/2020, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG – pedido de providências para que restabeleça o abastecimento de água na Comunidade de Taquara, entre os Povoados de Riacho e Boa Vista, no Município de Esmeraldas.

Nº 6.725/2020, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais pedido de informações sobre a ação policial realizada em 11 de novembro de 2020, por volta das 7 horas, na Rua José Wanderley Dutra Rezende, nº 660, no Bairro Topázio, em Conselheiro Lafaiete, onde funciona a casa religiosa O Terreiro de Odé, dirigido por Eva Lúcia de Oliveira Ferreira, conhecida como Mãe Eva. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 6.726/2020, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que seja apurada a ação policial ocorrida na casa religiosa O Terreiro de Odé, diante do abuso

praticado contra a família de Eva Lúcia de Oliveira Ferreira, seja feita a devida retratação e sejam as tomadas as medidas cabíveis em relação aos responsáveis pela ação.

Nº 6.727/2020, do deputado Bosco, em que requer seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Conquista pelo aniversário desse município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 6.728/2020, do deputado Bosco, em que requer seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Sacramento pelo aniversário desse município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 6.729/2020, do deputado Bosco, em que requer seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Cachoeira Dourada pelo aniversário desse município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 6.730/2020, do deputado Bosco, em que requer seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Rio Paranaíba pelo aniversário desse município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 6.731/2020, do deputado Bosco, em que requer seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Uberlândia pelo aniversário desse município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 6.732/2020, do deputado Bosco, em que requer seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Aimorés pelo aniversário desse município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 6.733/2020, do deputado Bosco, em que requer seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Coromandel pelo aniversário desse município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 6.734/2020, do deputado Bosco, em que requer seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Ibiá pelo aniversário desse município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 6.735/2020, do deputado Bosco, em que requer seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Luz pelo aniversário desse município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 6.736/2020, do deputado Bosco, em que requer seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Carmo do Paranaíba pelo aniversário desse município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 6.737/2020, do deputado Bosco, em que requer seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Frutal pelo aniversário desse município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 6.738/2020, do deputado Bosco, em que requer seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Monte Carmelo pelo aniversário desse município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 6.739/2020, do deputado Bosco, em que requer seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Dolores do Indaiá por ocasião do aniversário desse município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 6.740/2020, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os guardas municipais que atuaram na operação, em 22/11/2020, em Belo Horizonte, que resultou na prisão de um homem que furtava cabos da rede semafórica, entre a Avenida Bias Fortes e a Rua São Paulo. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 6.741/2020, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG – pedido de informações sobre os dados relativos aos atendimentos realizados por meio da ferramenta Delegacia Virtual, consubstanciadas no número de ocorrências registradas, discriminadas por tipo e, se possível, agrupadas mês a mês. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 6.742/2020, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – pedido de providências para que seja pleiteada ao governador do Estado e à Câmara de Orçamento e Finanças – COF –, com o máximo empenho, a realização de concursos públicos para reduzir o grave déficit da instituição.

Nº 6.743/2020, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG – pedido de providências para que seja pleiteada ao governador do Estado e à Câmara de Orçamento e Finanças – COF –, com o máximo empenho, a realização de concursos públicos para suprir o grave déficit das carreiras da instituição bem como a estruturação das unidades policiais com aquisição de equipamentos, viaturas, coletes balísticos e armamentos, entre outros itens.

Nº 6.744/2020, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre os aditivos nos contratos realizados entre as casas de semiliberdade e o Centro Socioeducativo de Passos – Pemse –, cujo valor inicial, segundo denúncias encaminhadas à comissão, passou de R\$9.669.072,62 para R\$21.459.084,64, um acréscimo de mais de 100%, tendo em vista que um dos argumentos para defesa da implantação do sistema de cogestão do sistema socioeducativo seria a economia que essa medida traria para o Estado. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Comissão de Segurança Pública. Anexe-se ao Requerimento nº 6.500/2020, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 6.745/2020, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre o número de entidades que encaminharam propostas nos processos de seleção pública para celebração de contrato de cogestão de 12 unidades socioeducativas do Estado, bem como o número de entidades que realizaram visita técnica nas unidades definidas nos editais. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 6.747/2020, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre o número de casos de covid-19 nas unidades socioeducativas no Estado, bem como sobre as medidas de prevenção e cuidados com a saúde dos adolescentes que estão sendo adotadas pelo órgão. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 6.748/2020, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, ao Comando da Polícia Militar de Minas Gerais, à Chefia da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, à Procuradoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, à Defensoria Pública de Minas Gerais, ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, à Guarda Civil Municipal de Belo Horizonte e à Secretaria Municipal de Segurança e Prevenção de Belo Horizonte pedido de providências para envidarem os esforços necessários para a formação de uma força-tarefa para a atuação conjunta de todos os órgãos, no âmbito de suas competências, com vistas a realizar um trabalho de acompanhamento e monitoramento, prevenção e repressão qualificada de furtos de cabos de energia elétrica e de serviços de telecomunicações e equipamentos associados.

Nº 6.749/2020, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao presidente da Câmara dos Deputados e a cada um dos deputados federais pedido de providências com vistas à tramitação célere e à aprovação dos Projetos de Lei nºs 5.486 e 5.852/2016, que alteram a Lei nº 9.472, de 16/7/1997 (Lei Geral de Telecomunicações) e visam considerar clandestina a atividade exercida por equipamentos e elementos de rede obtidos por meio criminoso, bem como dos Projetos de Lei nº 5.845/2016 e 5.853/2016, que alteram o Código Penal com o intuito de estabelecer pena de reclusão por furto, roubo, receptação qualificada, interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública de fios ou cabos de energia elétrica ou de serviços de telecomunicações, bem como de elementos de rede e equipamentos relativos à prestação desses serviços.

Nº 6.750/2020, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. Jarbas Soares Júnior por sua posse como procurador-geral de Justiça do Estado. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 6.752/2020, da Comissão de Agropecuária, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento pedido de informações sobre os contratos firmados e vigentes a partir de chamada pública para aquisição de alimentos da agricultura familiar, referentes ao Plano Nacional de Alimentação Escolar – Pnae. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 6.753/2020, da Comissão de Agropecuária, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento pedido de informações sobre os resultados provenientes do empenho dessa secretaria em "mobilizar e sensibilizar órgãos públicos estaduais, compradores de gêneros alimentícios, em prol dessa causa, estimulando-os a intensificar seus esforços em adquiri-los de agricultores familiares e pescadores(as) artesanais", conforme resposta dada ao Requerimento em Comissão nº 5.181/2020, com dados atualizados das compras dos produtos da agricultura familiar pelos órgãos de governo, destacando-se o valor da ampliação. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 6.754/2020, da Comissão de Agropecuária, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa – pedido de providências para que seja reforçada com o governo do Estado a necessidade de revogação do Decreto NE nº 203, de 2015, que instituiu a Mesa de Diálogo.

Nº 6.781/2020, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que participaram da operação realizada no dia 24/11/2020, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de aproximadamente R\$400.000,00 em espécie e na prisão de um indivíduo. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 6.815/2020, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja encaminhado ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – Dnit – pedido de providências para a instalação de radares ou redutores de velocidade e de obras de melhoria na sinalização do Km 130 da BR-116, na localidade de São João, no Município de Itaobim. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 6.826/2020, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Batalhão de Polícia Militar Rodoviária – BPRv – pela brilhante atuação no Estado, tendo alcançado, no dia 23/11/2020, o recorde histórico de 1.000 armas de fogo apreendidas. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 6.926/2020, do deputado Coronel Henrique, em que requer seja encaminhado ao Ministério da Infraestrutura e à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT – pedido de providências para a inclusão, no próximo edital para renovação da concessão de ferrovias no Estado, a previsão de uma linha de trem de transporte de passageiros que ligue Belo Horizonte ao Rio de Janeiro, com o intuito de fomentar o turismo e o desenvolvimento econômico da região, especialmente no trecho entre os Municípios de Barbacena e Santos Dumont, que conta com o Museu Cabangu, dedicado à memória de Santos Dumont, o Pai da Aviação, e de importante Circuito Turístico de Minas Gerais. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 6.927/2020, do deputado Coronel Henrique, em que requer seja formulado voto de congratulações com a empresa Rivelli Alimentos S.A. pela conquista do prêmio Maiores e Melhores, da revista *Exame*, como a terceira melhor empresa do agronegócio no setor de aves e suínos. (– À Comissão de Agropecuária.)

Nº 6.928/2020, da Comissão de Prevenção e Combate às Drogas, em que requer seja encaminhado ao Ministério da Saúde pedido de providências para que seja enviado ao Congresso Nacional projeto de lei com vistas a alterar a Lei nº 9.294, de 1996, para que as bebidas potáveis com teor alcoólico inferior a treze graus Gay Lussac também sejam consideradas bebidas alcoólicas e se submetam às devidas restrições em sua propaganda.

Nº 6.929/2020, da Comissão de Prevenção e Combate às Drogas, em que requer seja encaminhado à subsecretária de Políticas Sobre Drogas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre as ações desenvolvidas e o número de atendimentos realizados pelo Centro de Referência Estadual em Álcool e outras Drogas – Cread –, bem como sobre o Plano Mineiro Intersetorial de Cuidados e Prevenção ao Uso/Abuso de Álcool, Tabaco e Outras Drogas. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 6.930/2020, da Comissão de Prevenção e Combate às Drogas, em que requer seja encaminhado ao procurador-geral de justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre a implementação de um observatório permanente sobre a situação das barragens para acompanhar as ações relativas à recuperação das comunidades e do meio ambiente de Brumadinho, de Mariana e de outras barragens, conforme sugerido no Relatório Final da CPI de Brumadinho da Câmara dos Deputados. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 6.931/2020, da Comissão de Agropecuária, em que requer seja encaminhado ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG – pedido de providências para que sejam conduzidos os processos necessários com vistas a viabilizar o acesso de produtores rurais, inscritos como pessoa física, a linhas de crédito ofertadas por essa instituição financeira pública.

Nº 6.932/2020, da Comissão de Agropecuária, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa – pedido de providências para que, na discussão do Projeto de Lei nº 2275/2020, que cria o Sistema Estadual de Inspeção e Fiscalização de Minas Gerais – Sisei –, em tramitação nesta Casa, e posteriormente na sua implementação, sejam considerados os princípios da saúde única, de forma a alinhar os aspectos sanitários, de saúde pública e de gestão ambiental na busca de melhoria da qualidade de vida da população mineira.

Nº 6.933/2020, da Comissão de Agropecuária, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa – pedido de providências para que sejam monitoradas e apoiadas as iniciativas e parcerias científicas das associações regionais de produtores de queijos artesanais de leite cru para determinação de parâmetros de qualidade e descrição de identidade dos diversos tipos de queijos existentes no Estado, de forma a viabilizar e acelerar os processos de sua regulamentação.

Nº 6.934/2020, da Comissão de Agropecuária, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa – e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para que seja dada prioridade à execução orçamentária das emendas apresentadas pela Comissão de Participação Popular, em parceria com a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, oriundas do processo anual de discussão participativa do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG –, que representam demandas relacionadas ao cotidiano da população e comprometidas com objetivos de desenvolvimento regional.

Nº 6.935/2020, da Comissão de Agropecuária, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa – e à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – pedido de providências para que seja pleito continuado do Estado no âmbito do Confaz o estabelecimento de isenção ou redução da base de cálculo do ICMS para os vinhos nacionais, em especial nas regiões emergentes na produção dessa bebida.

Nº 6.936/2020, da Comissão de Agropecuária, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa – pedido de providências para que sejam adotadas todas as medidas de suporte e alívio possível para os produtores de café do Sudoeste de Minas afetados pela seca histórica que vem assolando aquele território e provocando severos prejuízos à economia local.

Nº 6.937/2020, da Comissão de Agropecuária, em que requer seja encaminhado ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG – e à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa – pedido de providências para que sejam promovidas gestões, no âmbito da Sudene, com o objetivo de atrair e aplicar, na porção mineira do território sob jurisdição da entidade, os recursos disponibilizados para o financiamento de projetos diversos relacionados com o desenvolvimento regional, a exemplo de melhoramento genético de rebanhos, instalação de frigoríficos, construção de barragens para a reservação de água e de financiamento de capital de giro.

Nº 6.938/2020, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre o planejamento do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema –, com vistas à redução do passivo de processos de fiscalização e regularização ambiental suspensos durante a pandemia. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 6.939/2020, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre a programação das ações do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema – para recuperação e preservação de nascentes em 2021. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 6.940/2020, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – pedido de providências para garantir a celeridade das análises de processos de licenciamento de empreendimentos geradores de energia renovável, em especial a solar fotovoltaica.

Nº 6.941/2020, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que requer seja formulado voto de congratulações com o músico e compositor mineiro Toninho Horta, pela premiação no Grammy Latino 2020 com o disco Belo Horizonte, considerado o melhor álbum de MPB, lançado com a Orquestra Fantasma. (– À Comissão de Cultura.)

Nº 6.942/2020, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre a existência, no Estado, de agentes penitenciários e socioeducativos em desvio de função e sobre a quantidade de servidores e a natureza das funções desempenhadas pelos que estão nessa situação. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 6.943/2020, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre os valores iniciais e de aditamento dos contratos de cogestão no regime de semiliberdade e de privação de liberdade no sistema socioeducativo, firmados com as entidades Pemse e Ijuci/Avante Social e com outras entidades que realizam o mesmo serviço. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Comissão de Segurança Pública. Anexe-se ao Requerimento nº 6.500/2020, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 6.944/2020, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre a regulamentação das carreiras dos técnicos e especialistas e dos médicos do sistema prisional e socioeducativo, esclarecendo-se se essas carreiras irão compor o órgão da polícia penal. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 6.945/2020, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre as regras e os procedimentos para o efetivo exercício do estágio probatório do servidor público ocupante do cargo de agente penitenciário e socioeducativo, bem como sobre a existência e a quantidade de agentes que cumpriram o estágio probatório fora das funções específicas do cargo. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 6.946/2020, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a aquisição e realização dos testes de diagnóstico da covid-19, sobretudo sobre a quantidade e o tipo de testes adquiridos pelo Estado ou recebidos do governo federal; o montante de recursos públicos utilizados para a aquisição de testes e as empresas fornecedoras; o estoque atual de testes para covid-19 e as respectivas datas de validade; os procedimentos adotados para a disponibilização de *kits* de testes de diagnóstico aos hospitais vinculados à Fhemig; a quantidade de profissionais de saúde vinculados à Fhemig que já foram testados, especificando o quantitativo de testes aplicados por mês e o número dos que já testaram positivo para covid-19; a existência de cronograma habitual de testagem dos servidores da área de saúde definido, sobretudo em atendimento ao art. 3º, §3º, XV, da Lei nº 23.631, de 2020, e considerando o recrudescimento da doença no Estado; e seja esclarecida a testagem realizada nos servidores da Fhemig no final de outubro de 2020, informando qual autoridade determinou a testagem dos servidores e qual a motivação para a testagem em massa repentina, a data de validade dos testes aplicados, o número de servidores testados, o número de resultados positivo na ocasião e quais as medidas adotadas para afastamento dos servidores.

Nº 6.947/2020, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações consubstanciadas no detalhamento do plano para a efetiva vacinação da população contra a covid-19 em Minas Gerais, bem como na política a ser adotada pelo governo do Estado para a aquisição da referida vacina. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 6.948/2020, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações consubstanciadas no protocolo que visa orientar a Secretaria de Estado de Educação sobre o retorno às aulas no ano de 2021, tendo em vista a pandemia de covid-19 e a necessidade de os municípios se orientarem para retorno às aulas também nas escolas municipais. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 6.949/2020, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a perspectiva de logística de vacinação do povo mineiro, sobretudo para as superintendências regionais de saúde, bem como a previsão de chegada da vacina para Minas Gerais, de acordo as tratativas com o Ministério da Saúde. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Comissão de Saúde. Anexe-se ao Requerimento nº 6.947/2020, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 6.950/2020, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a implementação da nova Política Estadual de Atenção Hospitalar e sobre as ações e os serviços previstos nessa política. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 6.951/2020, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre os critérios utilizados por essa secretaria na alocação de recursos financeiros, de insumos e de equipamentos no desenvolvimento das ações de enfrentamento da pandemia de covid-19. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 6.952/2020, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para que seja solicitado ao Ministério da Saúde o envio dos testes para detecção de covid-19, que terão sua validade vencida em janeiro de 2021, para serem utilizados no Estado.

Nº 6.953/2020, das Comissões de Participação Popular, de Administração Pública, de Defesa do Consumidor, de Fiscalização Financeira e de Desenvolvimento Econômico, em que requerem seja encaminhado à Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa de Minas Gerais pedido de providências para que adote medidas com o objetivo de a Assembleia Legislativa integrar o processo judicial que trata da reparação dos danos sofridos pelo Estado em razão do rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, na qualidade de *amicus curiae*. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 6.954/2020, das Comissões de Participação Popular, de Administração Pública, de Defesa do Consumidor, de Fiscalização Financeira e de Desenvolvimento Econômico, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – pedido de providências para que fomente a discussão sobre a redução das alíquotas interestaduais do ICMS, por meio de resolução do Senado Federal, para fins de mitigar a guerra fiscal.

Nº 6.955/2020, das Comissões de Participação Popular, de Administração Pública, de Defesa do Consumidor, de Fiscalização Financeira e de Desenvolvimento Econômico, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – pedido de providências para que seja elaborado, com urgência, estudo sobre a possibilidade de edição de decreto nos moldes do Decreto nº 47.898, de 2020, que prorrogou até o fim de agosto de 2020 a validade de certidões de débitos tributários negativas e positivas, especialmente para o setor cultural, prorrogando a validade das certidões até 31/12/2020, ou outra data que se aproxime ou se iguale ao prazo final, para o cumprimento dos requisitos para recebimento dos recursos da Lei Federal nº 14.017, de 2020, Lei Aldir Blanc – LAB –, bem como para que seja feita a análise de vigência retroativa para esse decreto que se busca seja editado, a fim de se garantir a isonomia no processo de execução da LAB no Estado no caso dos editais já lançados pela Secretaria de Estado de Cultura e Turismo, e para que seja dada publicidade sobre os possíveis beneficiários dessa prorrogação.

Nº 6.956/2020, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG – pedido de providências para que sejam inseridas, no âmbito da delegacia virtual, as ocorrências de proteção e defesa do consumidor, conforme a Lei nº 8.078, de 1990, bem como as ocorrências que envolvam o crime de estelionato previsto no art. 171 do Código Penal.

Nº 6.957/2020, do deputado Mauro Tramonte, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que verifique a situação de urgência na gestão e execução da Lei Aldir Blanc, especialmente para que esses recursos cheguem aos seus beneficiários o mais breve possível, ainda que dependa de força-tarefa do Estado para isso, tendo em vista os prazos estabelecidos para o cumprimento dessa legislação. (– À Comissão de Cultura.)

Nº 6.958/2020, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais e à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – pedido de providências para a realização de obras de recapeamento na rodovia estadual que liga a BR-458 ao Município de Bugre.

Nº 6.959/2020, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais pedido de providências para que o projeto desenvolvido pela Eco135, de duplicação de vias, polo industrial e vias de acesso da BR-135, seja discutido com a população de Bocaiuva antes do início das obras.

Nº 6.960/2020, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais pedido de providências para que seja fiscalizada a concessão da rodovia BR-135, que interliga a região central com a região Norte do Estado, especificamente nos trechos estadualizados, em especial quanto aos valores das tarifas de pedágio estipulados pela concessionária Eco135, exorbitantes para uma rodovia de pista simples.

Nº 6.961/2020, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre o contrato de concessão de trecho da BR-135 no entroncamento com a BR-040 até Montes Claros, especialmente quanto ao cumprimento da Lei nº 8.987, de 1995, que dispõe que toda concessão preste um serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 6.962/2020, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao superintendente regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit – pedido de informações sobre os motivos da paralisação das obras de duplicação da Rodovia BR-381, em Minas Gerais, segmento Km 288,4 a Km 317, lote 3.1, e sobre a data de retorno das atividades e o cronograma previsto.

Nº 6.963/2020, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao superintendente regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit – pedido de informações sobre as providências e o cronograma de atividades com vistas à recomposição do trecho localizado entre os Km 292 e 293 da BR-381, em Jaguaráçu, e à solução dos transtornos causados pelo deslizamento do talude, ocorrido em junho de 2020.

Nº 6.964/2020, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade pedido de informações acerca da situação dos veículos de transporte público de passageiros que operam na estação Morro Alto, no Município de Vespasiano. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 6.965/2020, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao Secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – pedido de providências para solucionar os problemas do transporte público de passageiros na estação Morro Alto, em Vespasiano.

Nº 6.966/2020, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao Ministério de Infraestrutura pedido de providências com vistas a que o Dnit impeça o tráfego de caminhões pesados no Anel Rodoviário de Belo Horizonte, nos seguintes horários, de maior movimento: das 5h30min às 10 horas e das 17 horas às 21 horas, de segunda a sexta-feira, excetuando-se os feriados.

Nº 6.967/2020, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – Dnit – pedido de providências com vistas à instalação e manutenção das passarelas ao longo das rodovias federais localizadas na Região Metropolitana de Belo Horizonte, haja vista as dificuldades que os pedestres estão enfrentando.

Nº 6.968/2020, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte – PBH – pedido de providências para que seja feita a sinalização gráfica horizontal nas principais vias de acesso ao centro de Belo Horizonte, como as Avenidas Amazonas, Cristiano Machado e Antônio Carlos, visando a dar mais segurança ao trânsito, evitando-se a mudança constante de direção pelo motorista.

Nº 6.969/2020, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte – PBH – pedido de providências com vistas à proibição do tráfego de caminhões pesados na Avenida Cristiano Machado, de segunda a sexta-feira, das 5h30min às 10 horas e das 17 horas às 21 horas, exceto nos feriados.

Nº 6.972/2020, das Comissões do Trabalho, dos Direitos da Mulher, de Direitos Humanos, de Prevenção e Combate às Drogas, de Esporte e da Pessoa com Deficiência, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – pedido de providências para ofertar cursos de capacitação a distância direcionados aos conselhos municipais de políticas sobre drogas, visando o fortalecimento da sua atuação.

Nº 6.973/2020, das Comissões de Prevenção e Combate às Drogas, de Direitos Humanos, de Esporte, do Trabalho, dos Direitos da Mulher e da Pessoa com Deficiência, em que requerem seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre as ações desenvolvidas e em desenvolvimento, durante a pandemia de covid-19, dirigidas aos empreendimentos da economia popular solidária, considerando, em especial, o art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei nº 23.631, de 2020, especificando-se o quantitativo detalhado das ações desenvolvidas e em que programas de governo são incluídas e os dados detalhados dos segmentos populares atingidos.

Nº 6.974/2020, das Comissões da Pessoa com Deficiência, dos Direitos da Mulher, de Direitos Humanos, de Prevenção e Combate às Drogas, do Trabalho e de Esporte, em que requerem seja encaminhado ao secretário-geral do Estado e à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre as medidas adotadas visando a maior publicidade e o fortalecimento do aparato estatal para a prevenção e combate à violência contra a mulher, a criança e o adolescente, dado o contexto da pandemia de covid-19. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 6.975/2020, das Comissões do Trabalho, da Pessoa com Deficiência, dos Direitos da Mulher, de Esporte, de Direitos Humanos e de Prevenção e Combate às Drogas, em que requerem seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre as medidas e ações desenvolvidas ou em desenvolvimento por esse órgão para o atendimento aos povos indígenas e comunidades tradicionais de Minas Gerais, além da distribuição de cestas básicas, considerando o plano de contingência diante da pandemia de covid-19. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 6.976/2020, das Comissões de Prevenção e Combate às Drogas, de Esporte, do Trabalho, dos Direitos da Mulher, de Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência, em que requerem seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social, à secretária de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e à secretária de Estado de Educação pedido de informações sobre as ações desenvolvidas pelo governo para fomento a programas de aquisição de alimento da agricultura familiar e distribuição para famílias com crianças e adolescentes em idade escolar em todo o Estado, desde o início da pandemia de covid-19, especificando-se quais foram as ações inseridas em quais programas, o quantitativo de famílias beneficiadas, quais produtos foram adquiridos e de quem foram adquiridos, de modo que as informações sobre as ações realizadas sejam detalhadas ao máximo possível. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 6.977/2020, das Comissões de Esporte, da Pessoa com Deficiência, dos Direitos da Mulher, de Prevenção e Combate às Drogas, de Direitos Humanos e do Trabalho, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – pedido de providências para que seja prorrogado o prazo de entrega de cestas básicas aos povos indígenas e às comunidades tradicionais de Minas Gerais, bem como sejam ampliados os segmentos a serem beneficiados.

Nº 6.978/2020, das Comissões da Pessoa com Deficiência, de Prevenção e Combate às Drogas, do Trabalho, de Esporte, dos Direitos da Mulher e de Direitos Humanos, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – pedido de providências para a prorrogação do programa Renda Minas.

Nº 6.979/2020, das Comissões dos Direitos da Mulher, de Esporte, da Pessoa com Deficiência, do Trabalho, de Prevenção e Combate às Drogas e de Direitos Humanos, em que requerem seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social

pedido de informações sobre os recursos alocados no Fundo Estadual do Trabalho e sua destinação para fazer frente ao desemprego crescente, agravado pela crise sanitária, e o que representam em termos de expectativa e geração de empregos. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 6.980/2020, das Comissões do Trabalho, de Prevenção e Combate às Drogas, de Direitos Humanos, dos Direitos da Mulher, da Pessoa com Deficiência e de Esporte, em que requerem seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre quais medidas estão previstas no planejamento do Estado para atender o trabalhador pobre, com pouca qualificação, os informais e os trabalhadores rurais. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 6.981/2020, das Comissões do Trabalho, da Pessoa com Deficiência, de Direitos Humanos, de Prevenção e Combate às Drogas, de Esporte e dos Direitos da Mulher, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – pedido de providências para que seja realizada, por parte dessa pasta, um módulo de ensino a distância para a promoção dos conselhos municipais de políticas sobre drogas em todo o Estado.

Nº 6.982/2020, das Comissões da Pessoa com Deficiência, de Direitos Humanos, dos Direitos da Mulher, de Prevenção e Combate às Drogas, do Trabalho e de Esporte, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – pedido de providências para que promova articulação com a Secretaria de Estado de Educação para a realização de ações voltadas aos estudantes com deficiência durante o período da pandemia de covid-19, considerando-se as suas necessidades específicas de apoio para o acompanhamento de aulas a distância.

Nº 6.983/2020, das Comissões de Esporte, do Trabalho, de Direitos Humanos, de Prevenção e Combate às Drogas, dos Direitos da Mulher e da Pessoa com Deficiência, em que requerem seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre as medidas adotadas para conter o avanço do desemprego no Estado e as medidas previstas pelo governo para enfrentar o desemprego no pós-pandemia. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 6.984/2020, das Comissões de Prevenção e Combate às Drogas, de Esporte, do Trabalho, da Pessoa com Deficiência, dos Direitos da Mulher e de Direitos Humanos, em que requerem seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre o que foi feito para apoiar os trabalhadores do setor da cultura, lazer e entretenimento diante dos impactos da pandemia no setor e se houve articulação das secretarias afins. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 6.985/2020, das Comissões dos Direitos da Mulher, da Pessoa com Deficiência, de Prevenção e Combate às Drogas, de Direitos Humanos, de Esporte e do Trabalho, em que requerem seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre quais as medidas adotadas pelo governo para a manutenção dos empregos durante a pandemia de covid-19, quais medidas estão sendo programadas para o fomento ao trabalho, à economia popular solidária, à articulação de trabalho e emprego e à criação de frentes de trabalho durante o próximo período de pandemia. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelas Comissões de Esporte, do Trabalho, de Direitos Humanos, de Prevenção e Combate às Drogas, dos Direitos da Mulher e da Pessoa com Deficiência. Anexe-se ao Requerimento nº 6.983/2020, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 6.986/2020, das Comissões da Pessoa com Deficiência, de Prevenção e Combate às Drogas, do Trabalho, dos Direitos da Mulher, de Direitos Humanos e de Esporte, em que requerem seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre qual a perspectiva e o cronograma para a implantação do piso aprovado pela Conferência Estadual para a proteção social especial, qual o cronograma para a ampliação dos recursos do Fundo Mineiro de Assistência Social e para a ampliação dos serviços atuais. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 6.987/2020, das Comissões de Esporte, da Pessoa com Deficiência, de Direitos Humanos, de Prevenção e Combate às Drogas, do Trabalho e dos Direitos da Mulher, em que requerem seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre a situação dos serviços socioassistenciais durante a pandemia, se houve descontinuidade de atendimento,

e quais medidas de proteção sanitária estão sendo adotadas nos equipamentos da política de assistência social e quais as medidas de apoio oferecidas pelo Estado aos municípios e às entidades parceiras nessa área. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 6.988/2020, das Comissões dos Direitos da Mulher, da Pessoa com Deficiência, do Trabalho, de Direitos Humanos, de Prevenção e Combate às Drogas e de Esporte, em que requerem seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre as áreas que serão ofertadas às qualificações profissionais prometidas pelo governo, quais setores da economia receberão investimentos públicos para absorver a mão de obra qualificada e o papel que a Utramig cumprirá nesse processo de qualificação. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 6.989/2020, das Comissões de Esporte, de Prevenção e Combate às Drogas, do Trabalho, da Pessoa com Deficiência, de Direitos Humanos e dos Direitos da Mulher, em que requerem seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre o estágio em que se encontra e os prazos para implementação do Plano Mineiro Intersetorial de Cuidados/Tratamento e Prevenção do Uso/Abuso de Álcool, Tabaco e Outras Drogas. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 6.990/2020, das Comissões do Trabalho, dos Direitos da Mulher, da Pessoa com Deficiência, de Direitos Humanos, de Esporte e de Prevenção e Combate às Drogas, em que requerem seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre qual será o papel desempenhado pela pasta no processo de implantação do modelo de cogestão nas unidades socioeducativas de internação do Estado. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 6.991/2020, das Comissões de Esporte, de Direitos Humanos, dos Direitos da Mulher, de Prevenção e Combate às Drogas, do Trabalho e da Pessoa com Deficiência, em que requerem seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre as ações que estão sendo planejadas para o período pós-pandemia. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 6.992/2020, das Comissões da Pessoa com Deficiência, de Direitos Humanos, dos Direitos da Mulher, de Prevenção e Combate às Drogas, do Trabalho e de Esporte, em que requerem seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre as providências, os investimentos e o cronograma para consolidar a Economia Popular Solidária no Estado. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 6.993/2020, das Comissões de Direitos Humanos, de Esporte, dos Direitos da Mulher, da Pessoa com Deficiência, de Prevenção e Combate às Drogas e do Trabalho, em que requerem seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre a possibilidade de continuidade dos programas Bolsa Merenda e Renda Minas em 2021, considerando-se a pandemia, a ausência de calendário de retorno às aulas e o empobrecimento da população. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 6.994/2020, das Comissões do Trabalho, dos Direitos da Mulher, de Direitos Humanos, de Esporte, da Pessoa com Deficiência e de Prevenção e Combate às Drogas, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – pedido de providências para que a Mesa Estadual de Diálogo e Negociação Permanente com Ocupações Urbanas e Rurais apresente ações de conciliação e mediação efetivas junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejusc – do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG – a fim de garantir a segurança da posse e dos direitos humanos no contexto da pandemia de covid-19.

Nº 6.995/2020, da Comissão de Transporte, da Comissão Extraordinária Pró-Ferrovias Mineiras e da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Edificações Estrada e Rodagem – DER – pedido de providências para que se realizem intervenções urgentes na MG-338, no trecho que liga os Municípios de Ibertioga e Barbacena, uma vez que a estrada se encontra em estado crítico, com muitos buracos e irregularidades na pista.

Nº 6.996/2020, da Comissão de Transporte, da Comissão Extraordinária Pró-Ferrovias Mineiras e da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade pedido de informações sobre o impacto da pandemia na prestação de serviços de transporte intermunicipal e metropolitano e o planejamento para garantia dos serviços de transporte público e dos empregos dos rodoviários neste momento de crise. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 6.997/2020, da Comissão de Transporte, da Comissão Extraordinária Pró-Ferrovias Mineiras e da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade pedido de informações sobre o motivo de as obras da MG-425, que liga Revés do Belém a Vargem Alegre, ainda não se terem iniciado, esclarecendo-se quais são os atuais entraves, as medidas que estão sendo tomadas para viabilizar a pavimentação dessa rodovia, qual a previsão de início e o planejamento e o cronograma das obras. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 6.998/2020, da Comissão de Transporte, da Comissão Extraordinária Pró-Ferrovias Mineiras e da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade pedido de informações sobre as medidas e soluções propostas pelo governo do Estado ao Dnit para a rápida reparação da BR-381 Norte, que desde junho está com as obras de duplicação paralisadas em função de desmoronamentos ocorridos em 14 pontos no lote 3.1, segmento do Km 288,4 até Km 317. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 6.999/2020, das Comissões de Transporte e de Assuntos Municipais e da Comissão Extraordinária Pró-Ferrovias Mineiras, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – pedido de providências para que essa pasta se envolva nos debates em torno do Projeto de Lei Complementar nº 50/2020, que institui o PDDI na Região do Vale do Aço, com base nos estudos feitos pela Unileste, colabore na sua correção e construção e ajude na sua aprovação.

Nº 7.000/2020, da Comissão de Transporte, da Comissão Extraordinária Pró-Ferrovias Mineiras e da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – e ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais pedido de providências para agilizar a efetivação relativa às obras de recuperação funcional dos trechos rodoviários das MG-105 e MG-409, de Pavão a Águas Formosas, bem como o entroncamento da BR-116 (até Pavão), considerando-se que o assunto foi tratado no Assembleia Fiscaliza, especificamente na reunião do dia 15 de outubro de 2019, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Pública desta Casa, ocasião em que o secretário de Estado Infraestrutura e Mobilidade e o diretor-geral do DER-MG assumiram o compromisso de realização das obras em 2020.

Nº 7.001/2020, da Comissão de Transporte, da Comissão Extraordinária Pró-Ferrovias Mineiras e da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – pedido de providências com vistas ao início das obras no Aeroporto Regional do Vale do Aço; à manutenção do pavimento do trecho da MG-105 entre Bertópolis e Águas Formosas; à priorização de investimentos nas rodovias de acesso e escoamento da produção do Projeto Jaíba, inclusive de ponte sobre o Rio São Francisco; à priorização do uso, no Norte de Minas, dos recursos arrecadados pelo Estado com a concessão da BR-135, como, por exemplo, na BR-479; à suspensão da ordem de desocupação do Estádio do Mineirinho pelas federações esportivas mineiras e da cobrança de água e luz do prédio das federações esportivas em Belo Horizonte até um ano após o término do decreto de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19.

Nº 7.002/2020, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações sobre a avaliação do órgão acerca do cumprimento e aproveitamento efetivo da carga horária escolar do ano letivo de 2020 na rede estadual de ensino, considerando-se a flexibilização das normas de frequência e a oferta de estudo não presencial. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 7.003/2020, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que sejam adotados os critérios para a designação na função pública por meio da Lei nº 10.254, de 1990, para todas as carreiras da educação no ano letivo de 2021 até que as vagas venham a ser preenchidas por meio de concurso público de provas e títulos.

Nº 7.004/2020, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à reitora da Universidade do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre o planejamento da Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – para a manutenção da oferta regular de cursos e programas em 2021, incluindo-se as ações de assistência estudantil. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 7.005/2020, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações sobre se existe plano específico para a vacinação contra covid-19 de todos os profissionais da educação. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 7.006/2020, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que essa pasta dê publicidade ao levantamento feito nas escolas estaduais para a averiguação da estrutura necessária que garanta retorno seguro dos profissionais e estudantes dentro do exigido pela atual decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG.

Nº 7.007/2020, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações sobre o planejamento da secretaria para incluir os estudantes com deficiência em um eventual retorno às aulas no formato híbrido, enquanto durar a pandemia. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 7.008/2020, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações sobre o planejamento dessa secretaria para a implementação da Base Nacional Comum Curricular e do Currículo Referência de Minas Gerais enquanto durar a pandemia, considerando-se a metodologia de ensino e o material didático-pedagógico. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 7.009/2020, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações sobre o processo de municipalização do ensino fundamental em curso no Estado, em relação aos procedimentos adotados por essa secretaria quanto à consulta às comunidades escolares envolvidas, à análise das condições de infraestrutura das escolas e para os profissionais de educação e outras questões cuja consideração se mostra necessária ao êxito dos processos de municipalização. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 7.010/2020, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações sobre a implementação da Lei nº 13.935, de 11/12/2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 7.013/2020, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para garantir a continuidade do direito de todos os estudantes da rede pública à alimentação escolar até que as atividades presenciais sejam retomadas.

Nº 7.014/2020, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações sobre como foram investidos os recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae –, entre março e novembro de 2020, considerando-se a aquisição de produtos da agricultura familiar, e se essa secretaria pretende incentivar a ampliação de aquisição desses produtos no futuro. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 7.015/2020, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações sobre o cronograma para a nomeação dos profissionais de educação aprovados nos concursos com prazo de validade em andamento, bem como para a realização de novos concursos. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 7.016/2020, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao reitor da Universidade Estadual de Montes Claros pedido de informações sobre o planejamento da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes – para a manutenção da oferta regular de cursos e programas no próximo ano, incluindo-se as ações de assistência estudantil. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 7.017/2020, das Comissões de Minas e Energia, de Desenvolvimento Econômico e de Assuntos Municipais, da Comissão Extraordinária das Energias Renováveis e dos Recursos Hídricos e da Comissão de Educação, em que requerem seja encaminhado ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG – pedido de providências para que o Sicoob, por meio de seu Banco Cooperativo do Brasil – Bancoob –, correspondente do BDMG, seja credenciado para realizar operações e viabilizar linhas de crédito por ele ofertadas.

Nº 7.018/2020, das Comissões de Minas e Energia, de Desenvolvimento Econômico e de Assuntos Municipais, da Comissão Extraordinária das Energias Renováveis e dos Recursos Hídricos e da Comissão de Educação, em que requerem seja encaminhado à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do Rio São Francisco e do Rio Parnaíba – Codevasf – e ao Ministério do Desenvolvimento Regional pedido de providências para que sejam dinamizados os investimentos na Barragem de Jequitaiá, em face do seu poder de impulsionamento do desenvolvimento social e econômico.

Nº 7.019/2020, das Comissões de Minas e Energia, de Desenvolvimento Econômico e de Assuntos Municipais, da Comissão Extraordinária das Energias Renováveis e dos Recursos Hídricos e da Comissão de Educação, em que requerem seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências com vistas à conclusão, pela Empresa de Pesquisa Energética, pelo Ministério de Minas e Energia e pela Aneel, dos estudos para implantação das subestações de energia elétrica em Buritizeiro e Janaúba, nos moldes adotados em Janaúba.

Nº 7.020/2020, das Comissões de Minas e Energia, de Desenvolvimento Econômico e de Assuntos Municipais, da Comissão Extraordinária das Energias Renováveis e dos Recursos Hídricos e da Comissão de Educação, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Governo – Segov – e à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede – pedido de providências para seja cumprida a determinação constitucional de repasse obrigatório de 1% da receita orçamentária estadual à Fapemig.

Nº 7.021/2020, das Comissões de Minas e Energia, de Desenvolvimento Econômico e de Assuntos Municipais, da Comissão Extraordinária das Energias Renováveis e dos Recursos Hídricos e da Comissão de Educação, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede – pedido de providências para que seja atualizado o Atlas Eólico de Minas Gerais com os parâmetros tecnológicos atuais de aproveitamento de potencial eólico, de forma a facilitar a atração de investimento para o Estado, no processo de retomada econômica pós-covid-19.

Nº 7.022/2020, das Comissões de Minas e Energia, de Desenvolvimento Econômico e de Assuntos Municipais, da Comissão Extraordinária das Energias Renováveis e dos Recursos Hídricos e da Comissão de Educação, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede – pedido de providências para que a Cemig priorize e agilize a ligação do norte de Minas Gerais à rede de transmissão e distribuição de energia elétrica do Estado.

Nº 7.023/2020, das Comissões de Minas e Energia, de Desenvolvimento Econômico e de Assuntos Municipais, da Comissão Extraordinária das Energias Renováveis e dos Recursos Hídricos e da Comissão de Educação, em que requerem seja encaminhado ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES – e ao Ministério de Minas e Energia – MME – pedido de providências com vistas a que sejam abertas linhas de financiamento para a Cemig, para que essa empresa possa investir em redes de transmissão e distribuição de energia renováveis no Estado.

Nº 7.024/2020, das Comissões de Minas e Energia, de Desenvolvimento Econômico e de Assuntos Municipais, da Comissão Extraordinária das Energias Renováveis e dos Recursos Hídricos e da Comissão de Educação, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede – pedido de providências para que essa pasta se envolva nos debates em torno do Projeto de Lei Complementar nº 50/2020, que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado – PDDI – na Região do Vale do Aço, com base nos estudos feitos pela Unileste, colabore na sua correção e construção e ajude na sua aprovação.

Nº 7.025/2020, da Comissão de Transporte, da Comissão Extraordinária Pró-Ferrovias Mineiras e da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – e ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências com vistas à realização urgente de manutenção e cascalhamento dos seguintes trechos rodoviários, que se encontram em situação lastimável de trafegabilidade: BR-

135 entre o Distrito de Rancharia e o Município de Manga, MGC-479 entre Januária e Chapada Gaúcha, MG-402 entre Pintópolis e Uruçuaia, e MGC-251 entre Coração de Jesus e Ibiaí.

Nº 7.026/2020, da Comissão de Transporte, da Comissão Extraordinária Pró-Ferrovias Mineiras e da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – e ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para que seja inserida entre as prioridades do Estado a execução das seguintes obras, utilizando-se como fonte de investimento os recursos auferidos por meio da concessão da BR-135: pavimentação da Rodovia MGC-479, entre Januária e Chapada Gaúcha, especificamente o trecho localizado entre Januária e o Distrito de Pandeiros, e pavimentação da BR-135, entre São João das Missões e Itacarambi, especificamente o trecho de 11 km localizado entre São João das Missões e o Distrito de Rancharia.

Nº 7.027/2020, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia e da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Cultura e Turismo – Secult – e à Advocacia-Geral do Estado – AGE – pedido de providências para que institua grupo de trabalho conjunto para simplificação de procedimentos e adequação das exigências burocráticas às peculiaridades da área cultural.

Nº 7.028/2020, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia e da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Cultura e Turismo pedido de informações sobre a situação da execução das metas do Plano Estadual de Cultura, em cumprimento ao art. 7º da Lei nº 22.627, de 31/7/2017. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 7.029/2020, da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia e das Comissões de Desenvolvimento Econômico e de Cultura, em que requerem seja encaminhado à Advocacia-Geral do Estado – AGE – pedido de providências para que seja elaborado, com urgência, estudo com vistas à edição de decreto nos moldes do Decreto nº 47.898, de 2020, que prorrogou até o fim de agosto de 2020 a validade de certidões de débitos tributários negativas e positivas, especialmente para o setor cultural e à prorrogação da validade das certidões até 31/12/2020 ou outra data que se aproxime ou se iguale ao prazo final para cumprimento dos requisitos para recebimento dos recursos previstos na Lei Federal nº 14.017, de 2020 – Lei Aldir Blanc; para que se informe quais serão os beneficiários da prorrogação aludida; e, caso existam editais lançados pela Secretaria de Estado de Cultura e Turismo para fins da Lei Aldir Blanc, cujo prazo já se tenha esgotado, seja feita a análise de vigência retroativa para esse decreto que se busca seja editado, a fim de se buscar garantir a isonomia.

Nº 7.030/2020, da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia e das Comissões de Desenvolvimento Econômico e de Cultura, em que requerem seja encaminhado ao presidente da Câmara dos Deputados pedido de providências para que essa casa aprecie com a maior brevidade o Projeto de Lei nº 4.078, de 2020, que prorroga para 31/12/2021 os prazos de execução de recursos transferidos pela União para ações emergenciais, conforme também solicitado pelo Requerimento de Urgência nº 2.504/2020, de autoria de 323 parlamentares, sendo a primeira signatária a deputada Jandira Feghali.

Nº 7.031/2020, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia e da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado à Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados pedido de providências para que proponha alteração da Lei Federal nº 14.017, de 29/6/2020 – Lei Aldir Blanc –, com o intuito de desburocratizar os mecanismos nela previstos, em especial no que se refere à regularidade fiscal dos destinatários das ações emergenciais durante o período da pandemia de covid-19.

Nº 7.032/2020, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia e da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Cultura e Turismo – Secult – pedido de providências para realize pesquisa sobre a diversidade cultural de Minas Gerais e disponibilize esses dados para a sociedade, bem como credencie artistas, técnicos, agentes e grupos culturais para facilitar o acesso aos mecanismos de apoio e fomento à cultura no Estado.

Nº 7.033/2020, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia e da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Cultura e Turismo – Secult – pedido de providências para que seja regulamentado o Sistema Estadual de Informações e Indicadores Culturais, previsto no Plano Estadual de Cultura e no art. 5º, III, "d", da Lei nº 22.944, de 15/1/2018.

Nº 7.041/2020, das Comissões de Prevenção e Combate às Drogas, dos Direitos da Mulher, do Trabalho, de Direitos Humanos, da Pessoa com Deficiência e de Esporte, em que requerem seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre o processo de implantação de banco de empregos para mulheres vítimas de violência, previsto na Lei nº 23.680, de 6/8/2020, originada do Projeto de Lei nº 176/2019, de sua autoria. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 7.047/2020, das Comissões de Redação, de Administração Pública, de Justiça, de Fiscalização Financeira e de Participação Popular, em que requerem seja encaminhado a Secretaria de Estado de Governo – Segov – pedido de providências para que sejam adotadas, pelo governo, as medidas necessárias para dar continuidade ao benefício Bolsa Merenda e ao programa Renda Minas em 2021, visando a minimizar a situação das famílias mineiras em extrema pobreza, uma vez que ainda se encontram em situação de vulnerabilidade agravada pela pandemia de covid-19.

Nº 7.048/2020, das Comissões de Redação, de Participação Popular, de Fiscalização Financeira, de Administração Pública e de Justiça, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – e à Secretaria de Estado de Governo – Segov – pedido de providências para que seja assegurado o repasse de recursos orçamentários referentes ao percentual mínimo previsto para as áreas da saúde e educação no ano de 2020, em atendimento ao disposto na Constituição da República.

Nº 7.049/2020, das Comissões de Redação, de Participação Popular, de Fiscalização Financeira, de Administração Pública e de Justiça, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Governo – Segov – pedido de providências para que seja priorizada a execução das emendas à Lei Orçamentária Anual de 2020 originadas de sugestão popular – IPU 4 – e dado o adequado encaminhamento à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag.

Nº 7.050/2020, das Comissões de Fiscalização Financeira, de Redação, de Justiça, de Participação Popular e de Administração Pública, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – e à Secretaria de Estado de Governo – Segov – pedido de providências para que seja assegurado o repasse de recursos orçamentários referente ao percentual mínimo previsto para Fapemig no ano de 2020, em atendimento ao disposto na Constituição do Estado.

Nº 7.051/2020, das Comissões de Administração Pública, de Justiça, de Fiscalização Financeira, de Redação e de Participação Popular, em que requerem seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que seja efetuado, no prazo legal, o pagamento da totalidade do 13º salário a todo o funcionalismo público de Minas Gerais, pagando assim, integralmente, aos servidores públicos civis e militares a devida gratificação natalina.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

– O presidente, na 71ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura, em 1º/12/2020, proferiu a seguinte decisão:

“DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, determina a anexação do Projeto de Lei nº 2.565/2015, do deputado Inácio Franco, ao Projeto de Lei nº 2.273/2020, do governador do Estado, por guardarem semelhança entre si e por tratarem de matéria de iniciativa privativa do governador do Estado.

Mesa da Assembleia, 1º de dezembro de 2020.

Antonio Carlos Arantes, 1º-vice-presidente, no exercício da presidência.”.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 736/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Antônio Carlos Arantes, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.866/2014, visa dar denominação ao trecho da Rodovia BR-491 situado entre os Municípios de Alfenas e Varginha.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 28/3/2015, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 28/4/2015, esta relatoria solicitou fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais para que esta enviasse informações sobre o trecho a ser denominado. A diligência foi reiterada na reunião de 31/10/2018.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 736/2015 tem por finalidade dar a denominação de Rodovia Agnaldo Salles ao trecho da Rodovia BR-491 situado entre os Municípios de Alfenas e Varginha.

No que se refere à análise jurídica, ressalte-se que as matérias que só podem ser reguladas pela União estão elencadas no art. 22 da Constituição da República; as de competência do município estão previstas no art. 30; e ao estado membro cabe, de acordo com o § 1º do art. 25, tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos pode em tese ser objeto de disciplina jurídica por parte do estado membro.

Porém, para que o estado seja de fato competente para denominar determinado bem, é fundamental demonstrar que tal bem é de seu domínio. Evidentemente, ao Estado de Minas Gerais é dado atribuir nome apenas aos próprios que lhe pertencem, já que somente eles se encontram sob sua gestão e jurisdição.

Tendo isso em vista, o autor da matéria em exame anexou ao processo o Parecer do Senado nº 1.311/2009 sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 103/2008, de idêntico conteúdo ao PL nº 736/2015, que foi aprovado conclusivamente na Câmara Federal pelas Comissões de Viação e Transportes, de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e Cidadania. Entretanto, na análise da Comissão de Educação, Cultura e Esportes do Senado, a proposição foi considerada prejudicada, sob a alegação de que a rodovia tinha sido delegada ao Estado de Minas Gerais, e, por isso, caberia a este ente federativo denominá-la.

Instado a se manifestar em 2015, o Poder Executivo, em um primeiro momento, manifestou-se contrariamente à proposição em estudo. Na ocasião, a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica Jurídica nº 268/2015, da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, e a Nota Técnica de 7/4/2015, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, em que estes órgãos esclareceram que a rodovia é de jurisdição federal, cabendo à União legislar sobre a matéria. Ademais, informaram que o trecho estava sob o gerenciamento do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT.

Em 2018, esta Comissão de Constituição e Justiça encaminhou novo pedido de esclarecimentos ao governo estadual. Em resposta, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica de 4/12/2019, do DER-MG, em que esta autarquia explica que, por força da Lei Federal nº 13.298, de 20 de junho de 2016, a Rodovia BR-491 ficou sob sua administração.

De acordo com a Lei Federal nº 9.277, de 1996, que autoriza a União a delegar aos municípios, estados e ao Distrito Federal a administração e exploração de rodovias e portos federais, a delegação se dá pelo prazo de até 25 anos, prorrogáveis por igual período, formalizada mediante convênio. Nesse caso, a legislação sobre o bem por parte do delegado se restringe à cobrança de pedágio ou similar, sem contrariar a legislação federal.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 82/2002 propôs a transferência, a título de descentralização de sua malha rodoviária, para estados e Distrito Federal, do domínio de parte das rodovias sob jurisdição federal, bem como de seus acessórios e benfeitorias, com definição dos trechos em ato do então ministro de Estado dos Transportes. Nesse caso específico, a transferência prevista seria irretroatável e irrevogável. Entretanto, a citada medida provisória não foi convertida em lei nem teve seus efeitos disciplinados por decreto legislativo, como manda o § 3º do art. 62 da Constituição da República. De todo modo, o § 11 do referido art. 62, no caso de não edição de decreto, estipula que as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da medida provisória serão por ela regidas.

O segmento objeto do projeto de lei em análise passou para o domínio do Estado de Minas Gerais por meio do Termo de Transferência nº 1/2002, cujo extrato foi publicado no *Diário Oficial da União*, edição extra, de 20 de dezembro de 2002. Ainda, a titularidade dos estados e do Distrito Federal sobre as rodovias transferidas por força da MP 82/2002 foi reconhecida, retroagindo à data de assinatura dos respectivos termos de transferência, pelo art. 11 da Lei Federal nº 12.872, de 24 de outubro de 2013.

Por outro lado, consoante o art. 19 da Lei Federal nº 11.314, de 3 de julho de 2006 – e sucessivas alterações –, o DNIT permaneceu autorizado, até 31 de dezembro de 2015, a utilizar recursos federais na administração da malha rodoviária cujo domínio havia sido transferido aos estados e ao Distrito Federal.

Posteriormente, a Lei Federal nº 13.298, de 20 de junho de 2016, estabeleceu a reincorporação pela União dos trechos rodoviários que especificou, não incluindo em seu rol o segmento de que trata a proposição em exame. Ademais, em seu art. 6º, autorizou o DNIT a continuar empenhando recursos federais na administração dos trechos não reincorporados, pelo prazo de 540 dias, com início em 1º de janeiro de 2016.

Portanto, tendo em vista o esgotamento do prazo estabelecido nas mencionadas leis federais e a não inclusão do trecho no rol de rodovias reincorporadas à malha federal, não há dúvidas de que o trecho que se pretende denominar é de domínio do Estado de Minas Gerais, estando sob gerenciamento do DER-MG. A denominação, assim, pode ser definida pela legislação estadual.

Nesse sentido, não há óbice à tramitação da matéria. Todavia, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer, com vistas a adequar o texto à técnica legislativa.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 736/2015 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dá denominação ao trecho da Rodovia BR-491 compreendido entre os Municípios de Alfenas e Varginha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Agnaldo Salles o trecho da Rodovia BR-491 compreendido entre os Municípios de Alfenas e Varginha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Celise Laviola, relatora – Zé Reis – Ana Paula Siqueira – Bruno Engler – Guilherme da Cunha – Charles Santos.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.350/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação a escola estadual de ensino médio localizada no Município de Betim.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/12/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 6/10/2020, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, a fim de que esta se manifestasse sobre a denominação pretendida, informasse se a referida unidade escolar já possui nome e comunicasse se existe, no Município de Betim, outro próprio estadual com o mesmo nome que se pretende dar ao referido educandário.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.350/2019 tem por escopo dar a denominação de Escola Estadual Vinícius de Moraes à escola estadual de ensino médio localizada na Rua Camélia, nº 1.070, Bairro Jardim das Alterosas, no Município de Betim.

No que se refere à competência normativa, as matérias privativas da União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. A regra básica para delimitar a competência dos estados está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Magna, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo dos demais entes federativos.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte dos estados-membros.

Nesse sentido, a denominação de bens públicos estaduais deve observar a Lei nº 13.408, de 1999, que determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

É importante esclarecer, ainda, que a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição pelos membros deste Parlamento.

Cabe ressaltar que a autora, na justificativa apresentada, esclareceu que o poeta, escritor, compositor, crítico e músico Vinícius de Moraes foi uma personalidade que exerceu grande influência no cenário nacional e internacional. Informou, ademais, que o pedido de denominação da referida unidade de ensino foi formulado pelo Colegiado Escolar, após amplo processo de consulta à comunidade, e que, portanto, sintetiza o sentimento de pertencimento e identidade de pais, alunos e profissionais em relação à escola.

A Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica nº 1/2020, por meio da qual registrou que a Secretaria de Estado de Educação – SEE – apresentou ata do Colegiado do referido educandário com a escolha, feita por seus membros, do nome “Escola Estadual Vinícius de Moraes”. Afirmou, portanto, não haver óbice à denominação pretendida.

Cabe lembrar que matéria idêntica tramitou nesta Assembleia Legislativa no Projeto de Lei nº 5.185/2018, de autoria do governador, que foi arquivado ao fim da legislatura, em razão do disposto no art. 180 do Regimento Interno. Naquela oportunidade, esta Comissão de Constituição e Justiça reconheceu que o nome proposto resultava de pedido formulado pelo Colegiado Escolar, que, após reunião de seus membros, homologou, por maioria de votos, a indicação de tal denominação para o educandário.

Por tais razões, não há impedimento à tramitação da proposição em análise.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.350/2019 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Celise Laviola, relatora – Zé Reis – Ana Paula Siqueira – Bruno Engler – Guilherme da Cunha – Charles Santos.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.492/2020

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Delegado Heli Grilo, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação ao trecho rodoviário que liga a BR-262 ao Município de Pirajuba.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 21/2/2020 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 10/3/2020, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que se manifestasse sobre a matéria, informasse se o referido trecho rodoviário já possui denominação oficial e comunicasse se existe, no Município de Pirajuba, outro próprio estadual com o mesmo nome. A diligência foi reiterada na reunião de 6/10/2020.

De posse da resposta, passamos à análise da proposição.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.492/2020 tem por escopo dar a denominação de Vitor Montenegro Wanderley ao trecho rodoviário que liga o Município de Pirajuba à BR-262.

No que se refere à competência normativa, as matérias privativas da União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. A regra básica para delimitar a competência dos estados está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Magna, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo dos demais entes federativos.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte dos estados-membros.

Ainda, é importante esclarecer que a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição pelos membros deste Parlamento.

No entanto, a denominação de próprios públicos deve observar a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Cabe anotar, ademais, que a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 38/2020, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG –, em que este órgão se manifesta favoravelmente à pretensão da proposição em análise, uma vez que o próprio público que se pretende nomear não possui denominação oficial, bem como sugere que o art. 1º do projeto especifique que o trecho em questão é da Rodovia LMG-810.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer, com vistas a identificar devidamente a rodovia e adequar o texto à técnica legislativa.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.492/2020 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dá denominação ao trecho da Rodovia LMG-810 que liga a BR-262 ao Município de Pirajuba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Vitor Montenegro Wanderley o trecho da Rodovia LMG-810 que liga a BR-262 ao Município de Pirajuba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Zé Reis – Ana Paula Siqueira – Guilherme da Cunha – Celise Laviola – Charles Santos.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.500/2020

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Professor Wendel Mesquita, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a entidade Adotar – Adotando Vidas, com sede no Município de Contagem.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/3/2020 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.500/2020 tem por finalidade declarar de utilidade pública a entidade Adotar – Adotando Vidas, com sede no Município de Contagem.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 25, parágrafo único, 36 e 37, § 2º, vedam a remuneração de seus dirigentes; e o art. 45 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de igual natureza que: (i) esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS –; (ii) preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil; (iii) tenha, preferencialmente, o mesmo objetivo da associação extinta; (iv) preste serviços gratuitos, permanentes e sem discriminação de usuários; e (v) aplique os recursos recebidos do poder público em conformidade com a legislação aplicável e nos termos ajustados nos instrumentos de convênio e de contrato.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.500/2020 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Celise Laviola, relatora – Zé Reis – Ana Paula Siqueira – Bruno Engler – Guilherme da Cunha – Charles Santos.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.113/2020

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Léo Portela, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Geração TZK – AGTZK –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 8//8/2020 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.113/2020 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Geração TZK – AGTZK –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 11, parágrafo único, veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 30 prevê que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.113/2020 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Ana Paula Siqueira, relatora – Zé Reis – Guilherme da Cunha – Bruno Engler – Celise Laviola – Charles Santos.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.115/2020

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Tito Torres, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação OncoViva, com sede no Município de Itabira.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 8/8/2020 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.115/2020 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação OncoViva, com sede no Município de Itabira.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 30 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 36 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.115/2020 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Zé Reis – Ana Paula Siqueira – Bruno Engler – Celise Laviola – Charles Santos.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.166/2020

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Zé Reis, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação à Rodovia LMG-656 no trecho que especifica.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/9/2020 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.166/2020 tem por escopo dar a denominação de Rodovia Deputado Zé Braga ao trecho da Rodovia da LMG-656 que liga o Município de Lagoa dos Patos à LMG-674.

No que se refere à competência normativa, as matérias privativas da União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e complementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. A regra básica para delimitar a competência dos estados está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Magna, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo dos demais entes federativos.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte dos estados membros.

Nesse sentido, a denominação de bens públicos estaduais deve observar a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

É importante esclarecer, ainda, que a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição pelos membros deste Parlamento.

Por fim, cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 28/2020, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG –, e a nota jurídica datada de 16 de setembro de 2020, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, por meio das quais estes órgãos se manifestaram favoravelmente à pretensão do projeto em análise, uma vez que a via pública que se pretende nomear não possui denominação oficial.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos a Emenda nº 1, redigida ao final deste parecer, que dá nova redação ao art. 1º, com vistas a suprimir vírgula constante no texto, cuja manutenção pode gerar dúvida quanto ao trecho a ser denominado.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.166/2020 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica denominado Rodovia Deputado Zé Braga o trecho da Rodovia LMG-656 que liga o Município de Lagoa dos Patos à Rodovia LMG-674.”.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Charles Santos, relator – Zé Reis – Ana Paula Siqueira – Bruno Engler – Celise Laviola – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.858/2015

(Nova redação nos termos do art. 138 do Regimento Interno)

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Elismar Prado, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 979/2011, visa alterar a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, substituindo o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI – como índice oficial de atualização da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – Ufemg – pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Conforme determinado pela Presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, por guardarem semelhança entre si, houve anexação a esta proposição do Projeto de Lei nº 2.276/2020, de autoria do Governador do Estado.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Durante a discussão, foi apresentada pelo Deputado Leonídio Bouças sugestão de emenda, que, aprovada, foi incorporada a este parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem o objetivo de alterar o § 4º do art. 224 da Lei nº 6.763, de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado. Na forma que vigora atualmente, o citado § 4º do art. 224 determina que o valor da Ufemg será atualizado anualmente pela variação positiva do IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, ou de outro índice que vier a substituí-lo, ocorrida no período compreendido entre novembro de um ano e outubro do ano seguinte. Com a modificação proposta pelo projeto, a atualização da Ufemg passaria a se dar somente pelo IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, ou outro índice que vier a substituí-lo.

A Ufemg é uma unidade fiscal de referência utilizada para determinar importâncias fixas ou correspondentes a tributos, multas, limites para fixação de multas ou limites de faixas para efeito de tributação, e o seu valor em unidade monetária nacional é

divulgado anualmente, até o dia 15 de dezembro, para vigência no exercício financeiro seguinte, por meio de resolução da Secretaria de Estado de Fazenda.

O IGP-DI e o IPCA são índices que medem a inflação acumulada em um período. O IGP-DI mede a evolução dos preços na construção civil, no varejo e no atacado e, principalmente devido aos preços das *commodities*, sofre forte influência da variação cambial e possui alta volatilidade. Já o IPCA, que é o índice utilizado pelo Banco Central como medidor oficial da inflação no País, apura a variação do custo de vida médio de famílias com renda mensal de 1 a 40 salários-mínimos, residentes nas principais regiões metropolitanas do País.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu que, embora o Estado tenha competência para legislar sobre direito tributário e que a matéria de que trata a proposição em comento não se enquadre naquelas previstas no art. 66, III, da Constituição Estadual, que estabelece as matérias de competência privativa do governador do Estado, a aprovação do projeto em comento não traria necessariamente segurança jurídica, devido à flutuação a que os índices estão sujeitos.

Entretanto, ao analisar a matéria constante na proposição anexada – o Projeto de Lei nº 2.276/2020, de autoria do Governador –, a referida comissão observou que este trata a matéria de forma diversa, uma vez que objetiva que a atualização da Ufemg passe a se dar pelo IPCA, apurado pelo IBGE, sempre que sua variação positiva for menor que a variação positiva do IGP-DI. Assim, haverá a possibilidade de usar um dos dois índices. Já o § 7º, que se pretende acrescentar ao art. 224 da Lei nº 6.763, de 1975, determina que, na hipótese de substituição de IGP-DI ou do IPCA por outro índice, pelas entidades que os apuram, será observada a variação desse novo índice para efeito do disposto na alteração pretendida no § 4º.

De acordo com a exposição de motivos encaminhada pelo chefe do Executivo, esse acréscimo do citado § 7º ao art. 224 tem como objetivo dar maior segurança jurídica e pacificar a interpretação do índice mais adequado, na medida em que a atualização será feita em benefício do contribuinte. Nesse sentido, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que, como a proposição anexada objetiva trazer maior segurança jurídica no que se refere ao índice aplicável e é benéfica aos contribuintes, deve prosperar nesta Casa, e concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou com o objetivo de adequar a proposição à melhor técnica legislativa e de incorporar o teor do projeto anexado.

Do ponto de vista desta comissão, entendemos como meritória a iniciativa de se atrelar os reajustes da Ufemg a um índice que seja mais justo para o contribuinte. Entretanto, concordamos com o posicionamento da comissão que nos precedeu de que trocar um índice por outro não é a solução ideal, já que os índices, dependendo da sua composição, podem variar de forma diferente ao longo do tempo, em razão da conjuntura econômica. Por isso, entendemos que a matéria não deve prosperar, na forma proposta originalmente.

Quanto à proposição anexada, entendemos que ela assegura de forma mais eficiente as intenções do autor do projeto principal. Também concordamos com o posicionamento da Comissão de Constituição e Justiça de que ela objetiva trazer maior segurança jurídica no que se refere ao índice aplicável e é benéfica aos contribuintes. Como demonstração disso, a Secretaria de Estado de Fazenda, em notícia publicada em seu *site* no dia 20/11/2020, informou que identificou que o IGP-DI dos últimos 12 meses pode representar um aumento de 22,10% nas taxas estaduais, contra um aumento de 3,92% calculado pelo IPCA para o mesmo período. Contudo, cabe salientar que, mesmo com a indexação pelo IPCA, ainda sim seria garantida uma atualização monetária justa dos tributos e multas, já que se trata do índice utilizado pelo Banco Central como medidor oficial da inflação no país.

Por fim, é importante salientar que, do ponto de vista financeiro e orçamentário, como a proposição trata de índice de reajuste futuro da Ufemg e como o reajuste não deixará de acontecer, apenas se dará em um percentual mais adequado, não há que se falar em renúncia de receita, para os fins do disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim, considerando que o Estado deve servir ao cidadão mineiro e não servir-se dele, opinamos pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1 apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Após discussão, foi acatada pela comissão a sugestão de emenda de autoria do deputado Leonídio Bouças, incorporada ao final deste parecer como Emenda nº 1.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.858/2015, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se onde convier:

“Art. – O § 4º do art. 17 da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a redação que segue, ficando o artigo acrescentado do seguinte § 5º:

‘Art. 17 – (...)

(...)

§ 4º – Relativamente às doações ocorridas anteriormente à publicação da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos a contar do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador para promover o lançamento do crédito tributário, desde que efetuado até o dia 1º de janeiro de 2018.

§ 5º – Expirado o prazo a que se referem os §§ 3º e 4º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.’”

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2020.

Laura Serrano, presidente e relatora – Hely Tarquínio – Virgílio Guimarães – Braulio Braz – Glaycon Franco – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.712/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Hely Tarquínio, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Gotardo o trecho que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 5/8/2016, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Em 16/11/2016, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais e à Prefeitura Municipal de São Gotardo, para que se manifestassem sobre a matéria.

De posse das respostas, passamos à análise da proposição.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.712/2016, em seu art. 1º, desafeta o trecho da Rodovia MG-235 que sai da cidade de São Gotardo em direção ao Posto Alfa, até o entroncamento da Rodovia BR-354; e, no art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de São Gotardo, para que passe a integrar seu perímetro urbano, como via urbana. Por fim, no art. 3º, prevê a reversão do trecho ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

De acordo com a classificação prevista no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização.

É importante observar que, por tal razão, a transferência do citado trecho ao patrimônio do Município de São Gotardo não implica alteração em sua natureza jurídica, uma vez que ele continuará inserido na comunidade como meio de passagem pública. A modificação básica incidirá somente sobre a titularidade do bem, que passará a integrar o domínio público municipal e, conseqüentemente, será o município que assumirá a responsabilidade por sua manutenção e conservação.

Com relação à transferência da titularidade de bens públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta última no caso de doação.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º da proposição em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Por fim, cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais encaminhou a esta Casa a Nota Técnica Jurídica nº 1.279/2016, da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, e a nota técnica de 18/8/2016, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, em que estes órgãos se declaram favoráveis à pretensão da matéria em exame, desde que o trecho seja corretamente identificado.

Foi esclarecido que o trecho da Rodovia MG-235 que está sob a circunscrição do DER-MG é o compreendido entre os quilômetros 81,3 e 90,7. O segmento entre os quilômetros 80,7 e 81,3 já estão sob a responsabilidade do Município de São Gotardo. Portanto, o trecho a ser desafetado em favor daquele município está entre os quilômetros 81,3 e 89,2, uma vez que o intervalo entre os quilômetros 89,2 e 90,7 está situado no Município de Rio Paranaíba.

Por seu turno, a Prefeitura Municipal de São Gotardo, por meio do Ofício nº 49/2019, apresenta informações e documentação que corroboram a ressalva aposta pelo Poder Executivo, indicando a necessidade de corrigir o segmento rodoviário objeto de desafetação e transmissão.

Ademais, é preciso corrigir a cláusula que estipula prazo para cumprimento da finalidade sob pena de reversão do trecho ao patrimônio do Estado, pois, como se trata de bem qualificado como de uso comum do povo, a transferência de domínio não se dá mediante lavratura de escritura pública de doação. Em decorrência disso, o termo final do lapso temporal para reversão do segmento deve ser de cinco anos contados da publicação da lei que autoriza sua transmissão ao município.

Diante do exposto, embora não haja óbice à tramitação do projeto, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1, com os propósitos de promover as retificações necessárias e adequar o texto da proposição à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.712/2016 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre desafetação de trecho rodoviário e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de São Gotardo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-235 compreendido entre o Km 81,3 e o Km 89,2, com a extensão de 7,9 km (sete vírgula nove quilômetros).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São Gotardo a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do município e se destina à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Zé Reis – Ana Paula Siqueira – Bruno Engler – Celise Laviola – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.704/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Ulysses Gomes, a proposição em epígrafe “torna obrigatória a afixação da relação dos direitos da criança e do adolescente hospitalizados e de seus pais e acompanhantes em estabelecimentos hospitalares”.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 19/10/2017, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde para receber parecer.

Compete agora a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposta.

Fundamentação

O projeto em tela pretende tornar obrigatória a afixação, em local visível dos estabelecimentos hospitalares que ofereçam atendimento pediátrico, da relação atualizada dos direitos da criança e do adolescente hospitalizados, de seus pais e acompanhantes, previstos em normas federais, estaduais e municipais, bem como do endereço e dos contatos do conselho tutelar da respectiva circunscrição.

No seu art. 2º, a proposição determina que essa relação seja periodicamente atualizada pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Minas Gerais – Cedca/MG e complementada, quando couber, pelos conselhos municipais dos direitos da criança e do adolescente. Por fim, no seu art. 3º, define-se a infração configurada pelo descumprimento do disposto no art. 1º e as penalidades a que ficam sujeitos os estabelecimentos em caso de descumprimento da norma prescrita.

Nos termos originais, o presente projeto de lei busca dar um *status* legal à matéria que, por sua natureza, é de caráter eminentemente administrativo, situada no campo de atuação do Poder Executivo. A afixação de cartaz, como diversas vezes esta comissão manifestou, se configura na publicização de informação de interesse público ou de campanha, ou seja, na verdade, cuida de um aspecto da comunicação governamental que abrange as atividades e as ações desenvolvidas pela administração pública e pelos seus órgãos, visando colocar-se junto à opinião pública, democratizando as informações de interesse da sociedade, prestando contas de seus atos e dando efetividade às ações administrativas.

Não há como negar a necessidade de as instituições governamentais divulgarem seus planos, projetos, deliberações, atos e políticas públicas, inclusive, como forma de dar efetividade ao princípio da publicidade. Entretanto, tal necessidade deve ser avaliada pelo órgão responsável pela administração do interesse público, sempre atento às suas possibilidades e às necessidades concretas da população. Vê-se que, na maior parte dos casos, cabe ao Executivo, no uso da discricionariedade que lhe foi conferida pela Constituição, a realização de tais medidas.

Este projeto possui obstáculos para tramitar nos termos propostos no texto original. Entretanto, é indubitável a importância de se dar amplo conhecimento, nos estabelecimentos hospitalares que ofereçam atendimento pediátrico, dos direitos da criança e do adolescente bem como de demais informações que contribuam para a sua efetividade. Não há como descartar a possibilidade de que a ordem jurídica estabeleça mecanismos que assegurem a mais ampla publicidade a determinados direitos dos cidadãos, como é o caso da proposição em tela.

Visa-se, portanto, a proteção da saúde e a proteção da infância, que são matérias de competência legislativa concorrente, nos termos dos incisos XII e XV do art. 24 da Constituição Federal. Não há, nesse campo, óbices para a tramitação do Projeto de Lei nº 4.704/2017 nesta Casa, nos termos do Substitutivo nº 1, proposto ao final deste parecer.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.704/2017 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o inciso XXVI ao art. 2º da Lei nº 16.279, de 20 de julho de 2006, que dispõe sobre os direitos dos usuários das ações e dos serviços públicos de saúde no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 16.279, de 20 de julho de 2006, o seguinte inciso XXVI:

“Art. 2º – (...)

XXVI – ter acesso à relação dos direitos, previstos na legislação vigente, referentes à criança e ao adolescente hospitalizados e aos endereços e contatos do conselho tutelar da respectiva circunscrição.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Ana Paula Siqueira, relatora – Guilherme da Cunha – Zé Reis – Bruno Engler – Celise Laviola – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 325/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em análise, de autoria do deputado Celinho Sintrocel, “dispõe sobre equipamentos de segurança na agricultura familiar e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 02/03/2019, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social e de Desenvolvimento Econômico, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto de lei em análise dispõe, em síntese, sobre equipamentos de segurança na agricultura familiar e dá outras providências.

Segundo justificativa do seu autor, a atividade agropecuária, com grande frequência, utiliza agrotóxicos no processo de produção. A sua aplicação é uma atividade considerada insalubre pela legislação brasileira, porque os trabalhadores, ao manipularem e aplicarem os produtos, ficam expostos, sofrendo sérios prejuízos – de curto, médio e longo prazo – à saúde. O Equipamento de Proteção Individual – EPI – tem por finalidade diminuir, minimizar e, se possível, eliminar os riscos de acidentes no trabalho. E, no caso dessa atividade, deve ser considerado como tecnologia básica de proteção disponível diante da realidade de que a legislação do País não proíbe o uso de agrotóxicos.

Examinando a proposição sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria se insere no âmbito da competência legislativa do Estado, de modo concorrente com a União e o Distrito Federal, nos termos do art. 24 da Constituição da República. Cabe destacar, também, que nos termos do art. 23, incisos II, VIII e XII, constitui competência comum da União, estados, municípios e Distrito Federal cuidar da saúde, fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, bem como combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Em relação à iniciativa parlamentar sob exame, esta se respalda no *caput* do art. 65 da Constituição do Estado, não havendo, portanto, nenhum óbice jurídico à apresentação da matéria.

O projeto de lei em análise, ainda que de iniciativa parlamentar, pode fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, não se admitindo, todavia, que a proposição entre em detalhes ou disponha sobre competências de órgãos da administração pública direta e indireta, permanecendo a cargo do Poder Executivo definir a melhor forma de implementá-las.

A Constituição da República de 1988 consagra, em seu art. 2º, o princípio da separação de Poderes e, ao estabelecer as regras de competência de cada Poder, confere ao Legislativo as competências legiferante e fiscalizadora, e, ao Executivo, as atividades administrativas.

A propósito, vale ressaltar o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal na Decisão de Questão de Ordem suscitada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 (ADIQO 224/RJ), que decidiu não ser pertinente a edição de lei específica criando programa, ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição da República, conforme o disposto nos arts. 48, IV, e 165, §§ 1º e 4º.

Diante do exposto, julgamos oportuna a apresentação, ao final deste parecer, do Substitutivo nº 1, que, além de promover alguns reparos para o aprimoramento do texto, retira dispositivos que impõem obrigações às empresas do agronegócio que contratem trabalhadores da agricultura familiar (art. 3º), por violação de competência afeta à União.

Por fim, alertamos que a análise dos aspectos meritórios do projeto, assim como de suas implicações práticas, será feita em momento oportuno pelas comissões de mérito.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 325/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece diretrizes para as ações do Estado voltadas para a promoção da saúde dos agricultores familiares em Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As ações do Estado voltadas para a promoção da saúde do agricultor familiar no Estado de Minas Gerais obedecerão ao disposto nesta lei.

Art. 2º – Para os fins desta lei, entende-se por:

I – Equipamento de Proteção Individual – EPI: aquele definido pela Norma Regulamentadora nº 06 (NR-06), do Ministério do Trabalho e Emprego, como dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho;

II – produtos perigosos: aqueles que abrangem produtos químicos ou biológicos que possam causar riscos à saúde do agricultor e ao meio ambiente;

III – logística reversa: o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

Art. 2º – Na adoção de medidas de promoção da saúde dos agricultores familiares, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – assistência técnica e extensão rural, bem como formação continuada para os agricultores familiares, de modo a difundir práticas de segurança quanto ao uso e manejo de agrotóxicos na agricultura para preservar a saúde do agricultor e de sua família e para a garantia de produção de alimentos seguros à saúde da população;

II – capacitação dos trabalhadores da agricultura familiar com treinamentos sobre o uso adequado, guarda e conservação do Equipamento de Proteção Individual – EPI –, para mitigar ou evitar os perigos físicos, químicos e biológicos do uso e manejo de fertilizantes, agrotóxicos, entre outros produtos perigosos nas lavouras;

III – incentivo à adoção de práticas e processos agroecológicas de produção, com base na sustentabilidade ambiental, social e econômica;

IV – estímulo à parceria entre a empresa do agronegócio e os agricultores familiares por ela contratados de modo que haja ampliação das ações relativas ao planejamento da produção, orientação técnica e garantia de fornecimento de matéria-prima visando à saúde do agricultor familiar e a produção de alimentos seguros à saúde;

V – incentivo ao desenvolvimento de programas para ampliação do sistema de logística reversa de embalagens de agrotóxicos e produtos perigosos, seus componentes e afins, pelas empresas que forneçam estes produtos aos trabalhadores da

agricultura familiar, de forma independente do serviço público de limpeza urbana, para que ocorra o correto e seguro descarte final das embalagens vazias de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas dos produtos;

VI – participação dos agricultores familiares na formulação, na implementação e no controle das ações governamentais a que se refere o art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Celise Laviola, relatora – Zé Reis – Ana Paula Siqueira – Bruno Engler – Guilherme da Cunha – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 873/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O governador do Estado, por intermédio da Mensagem nº 23/2019, enviou a esta Assembleia o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo alterar a Lei nº 17.688, de 30 de julho de 2008, que autoriza o Poder Executivo a doar à União o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 20/6/2019, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do mencionado regimento.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 873/2019 tem por escopo dar nova redação ao art. 1º da Lei nº 17.688, de 2008, que autorizou o Poder Executivo a doar à União o imóvel constituído pela área de 8.145m², composto pelos lotes nos 2 a 15 da Quadra 12 e por área sem numeração de lotes, localizado na Rua Campina Verde, Bairro Salgado Filho, em Belo Horizonte, a ser desmembrado de área registrada sob o nº 20.211, à fl. 90 do Livro 3-Q, no Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício desta Capital. Em seu parágrafo único, a lei estabelece que o imóvel a que se refere o caput destina-se ao funcionamento da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União e à regularização de ocupações irregulares.

Entretanto, a presente proposição cita os lotes 1 a 18 da quadra 12, cuja área não consta no *caput* do art. 1º da referida lei. Segundo informação da União, essa área se destina ao funcionamento de serviço público federal, e os terrenos correspondentes aos lotes 20A, 21A e 25A têm a finalidade de regularizar as áreas ocupadas irregularmente.

Do mesmo modo, o parágrafo único da Lei nº 17.688, de 2008, está restrito ao funcionamento da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União e à regularização de ocupações irregulares, sendo necessário, conforme solicitação apresentada, alterar a menção ao órgão do Tribunal de Contas da União para “serviço público federal”, mantendo a destinação referente à regularização de ocupações irregulares.

Pretende-se, agora, nos termos da modificação tratada no projeto de lei em análise, retificar a metragem a ser doada, totalizando o valor de 8.636,95m², haja vista que o imóvel já se encontra ocupado pela União há muito tempo e que a edição da norma é imprescindível à concretização dos objetivos desse ente. Faz-se necessário, ainda, dar cumprimento adequado à função social da propriedade. Em decorrência disso, o art. 1º e seu parágrafo único devem incorporar essas alterações.

Embora trate de correção de texto já transformado em norma jurídica, a matéria submete-se às normas vigentes para a alienação de patrimônio público. Deve, portanto, observar o art. 18 da Constituição Mineira e o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública. Ambas exigem autorização legislativa para a efetivação da transferência de domínio, sendo que a norma federal impõe ainda a necessidade de interesse público devidamente justificado, o que é atendido pela destinação a ser dada ao imóvel, de abrigar o funcionamento do serviço público federal e a regularização as citadas ocupações, prevista no parágrafo único do art. 1º da proposição.

Cabe observar que, em atendimento ao art. 17, § 1º, inciso I, alínea b, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, a Lei nº 17.688, de 2008, mantém, em seu art. 2º, cláusula de reversão do imóvel ao doador se, no prazo de cinco anos contados da lavratura de escritura pública de doação, não for cumprida a finalidade estabelecida.

Como a Lei nº 17.688, de 2008, terá a parte principal de seu texto alterado, é mais adequada a redação de projeto de lei que autorize o Estado novamente a doar a referida área à União, com a previsão de revogação da lei anterior. Com esse objetivo, apresentamos o Substitutivo nº 1, formalizado na parte conclusiva deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 873/2019 na forma do Substitutivo nº 1, nos termos que se seguem.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar à União a área que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar à União a área de 8.636,95m² (oito mil seiscentos e trinta e seis metros quadrados e noventa e cinco centímetros), a ser desmembrada de imóvel com área de 20.145m² (vinte mil cento e quarenta e cinco metros quadrados), situado no Município de Belo Horizonte, registrado sob o nº 20.211, à fl. 90 do Livro 3-Q, no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte.

Parágrafo único – A área descrita no *caput* destina-se à implantação e ao funcionamento de serviço público federal e à regularização de ocupações irregulares.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Fica revogada a Lei nº 17.688, de 30 de julho de 2008.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente e relator – Zé Reis – Celise Laviola – Charles Santos – Ana Paula Siqueira – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.195/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Cristiano Silveira, o Projeto de Lei nº 1.195/2019 proíbe a pessoa jurídica que tenha sido condenada pela prática de trabalho análogo à escravidão de contratar com a administração pública estadual e dá outras providências.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 12/10/2019, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Direitos Humanos e Orçamentária para parecer.

Compete a esta comissão pronunciar-se sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe pretende proibir de contratar com a administração pública direta e indireta do Estado a pessoa jurídica que tenha condenação pela prática de reduzir alguém a condição análoga à de escravo, com decisão transitada em julgado, pelo prazo de cinco anos após a publicação da decisão (*caput* e parágrafo único do art. 1º). Excetua-se da proibição contida no art. 1º os contratos celebrados antes da data de entrada em vigor dessa lei, exceto no caso de prorrogação de prazo contratual celebrada após a mencionada data (ar. 4º). A proposição também pretende acrescentar ao art. 2º da Lei nº 13.994, de 18 de setembro de 2001, o seguinte inciso VI: “Art. 2º – (...) V – no caso de pessoa jurídica, tenha condenação pela prática de reduzir alguém a condição análoga a de escravo com decisão transitada em julgado” (art. 2º).

Segundo a justificativa apresenta pelo autor da proposição, “o Estado de Minas Gerais não pode se furtar em contribuir na luta contra o trabalho análogo à escravidão, sendo necessário pensar mecanismos para inibir e punir o cometimento do crime”. Salienta, ainda, que, “em outras oportunidades, como no projeto de lei recentemente aprovado pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, que veda a contratação pelo Estado de empresas cujo sócio tenha sido condenado em processos criminais, o Parlamento mineiro mostrou a possibilidade de se usar o poder financeiro do Estado para incentivar boas práticas”.

Apresentada uma breve síntese, passamos a opinar sobre a matéria quanto aos aspectos jurídico-constitucionais que permeiam o conteúdo da proposição.

No que se refere à iniciativa legislativa, destacamos que a matéria não se encontra no rol taxativo do art. 66 da Constituição Estadual, no qual são encontradas as hipóteses de iniciativa privativa atribuída a determinado órgão ou autoridade.

Quanto ao aspecto da competência legislativa, entendemos que não existem óbices jurídico-constitucionais, existindo, inclusive, precedente do Supremo Tribunal Federal que reconhece a possibilidade de o estado legislar sobre a matéria. A propósito, o Supremo Tribunal Federal entendeu, no bojo do Recurso Extraordinário nº 423.560, pela constitucionalidade de lei municipal que previa a proibição da contratação com o município dos parentes, afins ou consanguíneos do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções.

Portanto, como a competência privativa da União disposta no inciso XXVII do art. 22 da Constituição da República abrange apenas as normas gerais, entendemos que não há vedação da aprovação de normas estaduais suplementares que veiculem normas específicas de contratações públicas no âmbito da administração pública estadual.

No caso, a restrição da contratação possui pertinência, uma vez que pautada em critério objetivo de aferição da idoneidade para a contratação com o poder público estadual. Frise-se que não se está aqui criando uma punição administrativa decorrente da condenação criminal, mas, sim, definindo os requisitos específicos que determinada pessoa deverá preencher para a contratação com o poder público estadual.

Contudo, quanto ao conteúdo, entendemos que a proposição deve ser ajustada no ponto atinente ao sujeito ativo do crime.

Isso porque os crimes de reduzir alguém a condição análoga à de escravo não possui a pessoa jurídica como sujeito ativo, mas, sim, os seus sócios, razão pela qual, para tornar a proposição compatível com o ordenamento jurídico, apresentamos o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.195/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Proíbe a pessoa jurídica que tenha sócio majoritário ou sócio administrador condenado pela prática de crime de redução a condição análoga à de escravo de contratar com a administração pública estadual e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibida de contratar com a administração pública direta e indireta do Estado a pessoa jurídica que tenha sócio majoritário ou sócio administrador condenado pela prática de crime de redução a condição análoga à de escravo em processo criminal com decisão transitada em julgado.

Parágrafo único – A proibição de que trata o *caput* aplica-se até o integral cumprimento da pena.

Art. 2º – Fica acrescentado ao *caput* do art. 2º da Lei nº 13.994, de 18 de setembro de 2001, o seguinte inciso VI:

“Art. 2º – (...)

(...)

VI – no caso de pessoa jurídica, tenha sócio majoritário ou sócio administrador condenado pela prática de crime de redução a condição análoga à de escravo em processo criminal com decisão transitada em julgado.”.

Art. 3º – A proibição estabelecida no art. 1º não se aplica aos contratos celebrados antes da data de entrada em vigor desta lei, exceto no caso de prorrogação de prazo contratual celebrada após essa data.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Ana Paula Siqueira, relatora – Zé Reis – Guilherme da Cunha – Bruno Engler – Celise Laviola – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.400/2020

(Nova redação, nos termos do art. 138, § 1º, do Regimento Interno)

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado João Vitor Xavier, o Projeto de Lei nº 1.400/2020 “autoriza o Poder Executivo a conceder isenção total da tarifa de água e esgoto às famílias vítimas de enchentes no Estado de Minas Gerais durante período determinado e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 5/2/2020, foi o projeto distribuído para as Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe-nos, nos termos regimentais, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Seguem anexos à proposta o Projeto de Lei nº 1.411/2020 e o Projeto de Lei nº 1.427/2020, sobre os quais nos manifestaremos, conforme exige o Regimento Interno.

Durante a discussão do parecer, em reunião realizada no dia 10/3/2020, foi acatada proposta de emenda, dando ensejo à apresentação de nova redação do parecer, nos termos do § 1º do art. 138 do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta autoriza o Poder Executivo a conceder junto à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa –, ou sua subsidiária Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Copanor – isenção total das tarifas de água e esgoto às famílias e aos comerciantes vítimas de enchentes no Estado de Minas Gerais. A isenção se aplica durante os três meses subsequentes aos períodos em que forem constatadas pelo poder público enchentes de grande proporção nos municípios do Estado.

As famílias e comerciantes vítimas de enchentes deverão procurar a Companhia de Saneamento de Minas Gerais ou a Copanor para realização de cadastro e isenção durante o período estabelecido. Tais empresas devem disponibilizar os meios necessários para o cadastro das vítimas de enchentes para concessão da isenção de tarifas. Caberá a essas empresas o levantamento e a fiscalização dos imóveis que serão isentos durante o período determinado.

Seguem anexos à proposta o Projeto de Lei nº 1.411/2020, que, na mesma medida, “autoriza a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – a conceder isenção das tarifas de água e de esgoto dos imóveis urbanos e rurais atingidos por enchentes e alagamentos nos municípios, e dá outras providências”, e o Projeto de Lei nº 1.427/2020, que “autoriza o Executivo a conceder isenção a unidades residenciais consumidoras de energia elétrica em áreas declaradas em situação de emergência ou de calamidade pública e dá providências”.

A competência para instituir as isenções pretendidas no projeto em questão é do ente federado que exerce a atividade. É o que ocorre nas hipóteses em análise, uma vez que tanto a Copasa quanto a Cemig são empresas pertencentes ao Estado de Minas Gerais.

Uma vez que as isenções têm impacto específico, haja vista que os seus efeitos, no âmbito do Estado, hão de ser pontuais e temporários, é possível argumentar em sentido favorável à aprovação da proposta. Esta, ao lado do seu elevado alcance social, não causa impacto significativo no orçamento das mencionadas empresas do Estado. Esse entendimento poderia basear-se, juridicamente, nos princípios da razoabilidade (art. 13 da Constituição do Estado) e no da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição da República).

Com o objetivo de compatibilizar a proposta em apreço com aquela veiculada no anexo, Projeto de Lei nº 1.427/2020, relativo à Cemig, e aperfeiçoar a redação do texto em análise, segue, ao final, proposta de substitutivo.

Durante a discussão foi apresentada e aprovada proposta de emenda de autoria do deputado Guilherme da Cunha, que aperfeiçoa o rol de destinatários da proposta em exame, cujo conteúdo foi incorporado ao substitutivo que se segue.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.400/2020 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a concessão, por período determinado, da isenção total da tarifa de água e esgoto e de energia elétrica aos consumidores residenciais, industriais e comerciais atingidos por enchentes no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – e a Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S.A. – Copanor – poderão, mediante ato do governador do Estado, conceder isenção total das tarifas de água e esgoto aos consumidores residenciais, industriais e comerciais atingidos por enchentes no Estado.

Art. 2º – A Centrais Elétricas de Minas Gerais – Cemig – poderá, mediante ato do governador do Estado, conceder isenção total da tarifa de energia elétrica aos consumidores residenciais, industriais e comerciais atingidos por enchentes no Estado.

Art. 3º – A isenção prevista nos arts. 1º e 2º aplica-se nos três meses subsequentes ao período em que forem constatadas pelo poder público enchentes de grande proporção nos municípios do Estado.

Art. 4º – Os consumidores residenciais, industriais e comerciais atingidos por enchentes deverão procurar as empresas referidas nos arts. 1º e 2º para a realização de cadastro e a obtenção da isenção de que trata esta lei no período estabelecido.

Parágrafo único – Caberá às empresas referidas nos arts. 1º e 2º realizar a fiscalização dos imóveis isentos na forma desta lei no período determinado.

Art. 5º – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Charles Santos – Zé Reis – Ana Paula Siqueira – Celise Laviola – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.497/2020**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Bosco, a proposição em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural a Companhia de Dança do Palácio das Artes, da Fundação Clóvis Salgado, com sede no Município de Belo Horizonte”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 5/3/2020, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Cabe agora a esta comissão, nos termos do art. 102, II, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em análise reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Companhia de Dança do Palácio das Artes, da Fundação Clóvis Salgado – FCS –, com sede no Município de Belo Horizonte.

O art. 2º atribui ao Poder Executivo a adoção das medidas cabíveis para o registro do bem cultural de que trata da proposição, nos termos da legislação em vigor.

Em sua justificção, o autor pondera que a Cia. de Dança Palácio das Artes “(...) é reconhecida nacionalmente, sendo referência para a história da dança em Minas Gerais. Foi institucionalizada pela Fundação Clóvis Salgado, pela fusão dos integrantes do Ballet de Minas Gerais e da Escola de Dança, ambos dirigidos por Carlos Leite”.

O autor ainda esclarece que “atualmente, desenvolve repertórios de dança contemporânea e atua também nas óperas da FCS. Tendo a cocriação e a transdisciplinaridade como pilares, a Cia de Dança desenvolve pesquisas quanto à diversidade do intérprete na cena artística contemporânea, estabelecendo frutífero diálogo entre tradição e inovação”.

Por fim, o autor destaca que “em sua trajetória, já se apresentou em várias cidades de Minas, capitais do Brasil e países como Cuba, França, Itália, Palestina, Jordânia, Líbano e Portugal”.

Assim, com o intuito de preservar e homenagear a cultura mineira, o parlamentar apresentou o projeto em análise.

Em relação aos aspectos jurídicos, entendemos que a proposição dispõe sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, temática sobre a qual está o Estado autorizado a legislar, nos termos do inciso VII do art. 24 da Constituição da República.

Não se vislumbra, ademais, vício no que se refere à inauguração do processo legislativo, pois a matéria de que cogita a proposição não se encontra arrolada entre as de iniciativa privativa, previstas no art. 66 da Constituição do Estado. A propósito, cumpre lembrar que o reconhecimento de relevante cultural não se confunde com a declaração de patrimônio histórico-cultural, que se dá por meio de procedimento administrativo, a cargo dos órgãos de proteção ao patrimônio cultural vinculados ao Poder Executivo.

Do ponto de vista material, a proposição se fundamenta no art. 216 da Constituição da República, o qual determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, passando, em seguida, a fazer uma enumeração exemplificativa de alguns bens inseridos nesse conceito. Estabelece, ainda, no § 1º do citado artigo, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Assim, não há obstáculo, do ponto de vista jurídico, para o Poder Legislativo distinguir bens e manifestações culturais carregados de valor simbólico e identitário para determinada parcela da população mineira. Consideramos, porém, que o art. 2º da proposição viola regra de iniciativa privativa, à luz do disposto na letra ‘e’ do inciso III do art. 66 da Constituição Estadual, pois prevê comandos que conferem atribuições para órgãos executivos do Estado. Para corrigir tal vício, foi apresentado o Substitutivo nº 1, a seguir.

Feita a análise da proposição sob o ponto de vista jurídico, caberá à Comissão de Cultura proceder ao exame de oportunidade e conveniência da matéria.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.497/2020 na forma do Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Companhia de Dança do Palácio das Artes, da Fundação Clóvis Salgado, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado a Companhia de Dança do Palácio das Artes, da Fundação Clóvis Salgado, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – A manifestação cultural de que trata esta lei poderá, a critério dos órgãos responsáveis pela política de patrimônio cultural do Estado, ser objeto de proteção específica, por meio de inventários, tombamento, registro ou de outros procedimentos administrativos pertinentes, conforme a legislação aplicável.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Zé Reis – Ana Paula Siqueira – Guilherme da Cunha – Celise Laviola – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.700/2020

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado João Leite, o Projeto de Lei nº 1.700/2020 “institui a realização do exame que detecta a trombofilia, em toda mulher em idade fértil, no âmbito do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 25/6/2020, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe agora a esta comissão, em exame preliminar, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do citado Regimento.

Fundamentação

A proposição em análise assegura a todas as mulheres entre 10 e 49 anos de idade a realização dos exames que detectam a trombofilia e que constam na tabela de procedimentos do Sistema Único de Saúde – SUS, em todos os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, credenciados ao SUS, mediante guia de solicitação médica.

O projeto prevê, ainda, que será realizada uma detalhada anamnese na primeira consulta com o obstetra ou ginecologista, e que o médico solicitará a realização do exame caso constate essa necessidade.

Por fim, dispõe que os estabelecimentos de saúde deverão fixar em local visível o direito à realização dos exames. Estabelece também que o Estado poderá realizar campanhas sobre os riscos da trombofilia em mulheres que fazem uso de anticoncepcional, além dos cuidados que a gestante precisa adotar para a prevenção e o tratamento.

A Constituição Federal, em seu art. 24, inciso XII, prevê a competência concorrente dos estados para legislar sobre a defesa da saúde. Compete à União, portanto, a edição de normas gerais, e aos estados a sua suplementação, quando necessário, para atender às suas peculiaridades e desde que não contrarie o disposto na norma geral.

Diante da competência da União para estabelecer normas gerais, cumpre registrar que o Ministério da Saúde instituiu o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas – PCDT – para a prevenção de tromboembolismo venoso em gestantes com trombofilia, no âmbito do SUS, por meio da Portaria Conjunta nº 04, de 12 de fevereiro de 2020. O PCDT orienta a administração do medicamento enoxaparina e de outros tratamentos que poderão ser usados pelas pacientes, além de definir critérios para o diagnóstico, cuidados e monitoramento da doença durante a gestação. Segundo o PCDT, a avaliação laboratorial deve ser efetuada apenas em casos de gestantes com história pessoal de tromboembolismo venoso, com ou sem fator de risco recorrente e sem teste de trombofilia prévio, e de gestantes com história familiar de trombofilia hereditária de alto risco em parentes de primeiro grau. Esse protocolo foi

aprovado após recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de tecnologia – Conitec – do SUS. O estudo que ensejou a proposta do PCDT e sua posterior aprovação constatou a necessidade de incorporação no SUS dos exames apenas para as gestantes mencionadas acima, e não para todas as gestantes, ou, ainda, para todas as mulheres entre 10 e 49 anos.

Por se tratar de um Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas, o Ministério da Saúde objetiva uniformizar o atendimento.

Quanto à previsão de afixação de cartazes que veiculem informação sobre o direito à realização dos exames e de realização de campanhas sobre o tema, embora tratem de um assunto importante sob a ótica do interesse público, são essas medidas de natureza eminentemente administrativa, razão pela qual a matéria se enquadra no campo de atribuições do Poder Executivo, ao qual compete prestar serviços públicos ou de utilidade pública, e analisar a oportunidade e conveniência da edição de campanhas educativas, observadas as diretrizes constitucionais e as normas aprovadas pelo Legislativo. Tais normas deverão fixar regras gerais e abstratas que norteiarão as atividades administrativas. A afixação de cartazes e a criação de campanha são ações concretas do Executivo. Tais previsões constantes no projeto violam, assim, o princípio da separação dos Poderes.

Feitas essas observações, é preciso ressaltar que o projeto tem o escopo de reforçar o direito da mulher gestante com risco de ocorrência de tromboembolismo venoso à realização do exame que detecta a trombofilia, diretriz política que reflete o tratamento preventivo de doença. Sob esse prisma, não se pretenderia, portanto, estabelecer uma ação administrativa, nem inserir um exame no rol já fixado pelo SUS. O que se quer, por esse enfoque, é criar uma diretriz de atuação do Estado para que ele atue de forma ampla na garantia do acesso ao exame de que trata a proposição.

Não vislumbramos óbices jurídico-constitucionais à deflagração do processo legislativo que disponha sobre a garantia desse direito por iniciativa parlamentar. Com o objetivo de corrigir os vícios e impropriedades anteriormente apontados, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final do parecer.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.700/2020 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta alínea ao inciso I do art. 3º da Lei nº 22.422, de 19 de dezembro de 2016, que estabelece objetivos e diretrizes para a adoção de medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentada ao inciso I do art. 3º da Lei nº 22.422, de 19 de dezembro de 2016, a seguinte alínea “k”:

“Art. 3º – (...)

I – (...)

k) garantia da investigação e do acesso aos exames necessários para a detecção de trombofilia em gestantes com histórico de tromboembolismo venoso, com ou sem fator de risco recorrente e sem teste de trombofilia prévio; gestantes com história familiar de trombofilia hereditária de alto risco em parentes de primeiro grau; e em outras situações por indicação médica ou incluídas em regulamento.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Celise Laviola, relatora – Zé Reis – Ana Paula Siqueira – Bruno Engler – Guilherme da Cunha – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.142/2020**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do Presidente do Tribunal de Justiça, o projeto de lei em epígrafe unifica os quadros de pessoal dos servidores da Justiça Militar de Primeira e Segunda Instâncias do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Preliminarmente, a matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Em análise de mérito, a Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, da comissão precedente.

Na sequência, a Comissão de Segurança Pública também opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em estudo tem por objetivo unificar os quadros de pessoal dos servidores da Justiça Militar de Primeira e Segunda Instâncias do Estado de Minas Gerais.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça considerou que a proposição traz “diversas transformações de cargos efetivos e de provimento em comissão, adequando a nomenclatura dos cargos existentes à proposta de unificação, mantendo-se o mesmo padrão de vencimento”. Além disso, a comissão destacou que, na forma original, o projeto de lei cria um cargo de gerente e dois de coordenador de área, de recrutamento limitado.

Por essa razão, propôs o Substitutivo nº 1, que, suprimiu da proposição a criação de cargos mencionada, “em razão das vedações contidas no art. 8º, incisos II, III e VII da Lei Complementar Federal nº 173, de 23 de maio de 2020”. Além disso, o novo texto aprimorou a redação do projeto original em observância à técnica legislativa e acrescentou “o item IV.4 ao seu anexo com a correlação de cargos de provimento em comissão das Secretarias de Juízo Militar, conforme complementação solicitada por ofício pelo próprio tribunal”.

No tocante ao mérito, a Comissão de Administração Pública entendeu, quanto ao Substitutivo nº 1, que as alterações nele promovidas “em muito aprimoraram o projeto, contribuindo para a construção de uma legislação mais clara e para a melhoria dos quadros de pessoal do Tribunal de Justiça Militar”. Considerou ainda que “a unificação dos quadros de servidores do Poder Judiciário Militar é meritória, uma vez que, além de atender à Resolução do CNJ nº 219/2016, otimiza a prestação jurisdicional, estando em consonância com o princípio constitucional da eficiência”.

Em seguida, a Comissão de Segurança Pública considerou que “a unificação dos quadros de servidores do Poder Judiciário Militar é meritória, uma vez que o que se busca com a implantação das medidas propostas no projeto é conferir maior eficiência à prestação jurisdicional da justiça especializada militar estadual”. Além disso, destacou que, com a aprovação da proposição, “todos os militares estaduais serão beneficiados, haja vista o incremento da celeridade na marcha dos processos que tramitam na justiça especializada”.

Naquilo que compete a esta comissão analisar, ressalta-se que, além de serem aplicáveis as vedações citadas pela Comissão de Constituição e Justiça para suprimir os dispositivos referentes à criação de cargos, a instituição de novas despesas sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes fere o inciso I do art. 16 da Lei

Complementar nº 101, de 2000, e é, portanto, não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, por força do disposto no *caput* do art. 15 da mesma norma.

Dessa maneira, embora o autor tenha declarado na justificativa que os ajustes decorrentes da proposta estariam contemplados no orçamento de 2020 e teriam lastro na disponibilidade orçamentária e financeira existente, bem como na obediência dos limites estabelecidos para gasto com pessoal pela Lei Complementar nº 101/2000, a criação dos cargos de gerente e coordenadores de área não veio acompanhada da estimativa de impacto prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal. Isso obstaculiza, do ponto de vista orçamentário-financeiro, a aprovação da proposição em sua forma original.

Todavia, o Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, regulariza a proposição. Nesse formato, a reestruturação prevista no projeto mantém os padrões de vencimento atuais e não cria novos cargos a serem incorporados ao quadro unificado de pessoal, de modo que a proposição não acarreta impacto para o erário. Portanto, não encontra obstáculos de natureza orçamentária e financeira à sua aprovação, razão pela qual concordamos com o substitutivo em questão.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.142/2020, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2020.

Laura Serrano, presidente – Hely Tarquínio, relator – Braulio Braz – Glaycon Franco – Virgílio Guimarães – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.185/2020

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira, a proposição em epígrafe institui o Polo Agroecológico e de Produção Orgânica nas Regiões Sul e Sudoeste de Minas Gerais.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 26/9/2020, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria para receber parecer.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em epígrafe objetiva instituir o Polo Agroecológico e de Produção Orgânica nas Regiões Sul e Sudoeste de Minas Gerais.

Nos termos da justificativa apresentada pela autora, seu objetivo é “promover e incentivar o desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica na região, viabilizando o uso racional da terra na produção de alimentos saudáveis, sem a utilização de agrotóxicos, e contribuindo também para a preservação do meio ambiente”. A justificativa também destaca que a elaboração do projeto de lei em análise contou com a participação de movimentos e lideranças ligadas à agricultura familiar e à produção de alimentos saudáveis da região.

A autora cita, ainda, a aprovação, por esta Casa, do Projeto de Lei nº 4.029/2017, de autoria do deputado Rogério Correia, que resultou na Lei nº 23.207/2018, a qual instituiu o Polo Agroecológico e de Produção Orgânica na região da Zona da Mata.

Na mesma linha podemos citar outras iniciativas de natureza similar. O Projeto de Lei nº 921/2015, de autoria do deputado Braulio Braz, que resultou na Lei nº 22.111/2016, a qual instituiu o Polo de Excelência em Piscicultura Ornamental na região da Zona da Mata. E, também, o Projeto de Lei nº 2.669/2011, de autoria da deputada proponente, que resultou na Lei nº 20.619/2013, que criou o Polo de Incentivo à Cultura do Morango na Região Sul de Minas.

Para efeitos da proposta em exame, nos termos do § 1º de seu art. 1º, considera-se Sul e Sudoeste de Minas Gerais o Território de Desenvolvimento Sul, definido no Anexo III da Lei nº 21.967/2016. Ademais, o § 2º do mesmo art. 1º estabelece que as ações governamentais relacionadas ao polo de que trata esta lei serão realizadas no âmbito da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica – Peapo –, prevista na Lei nº 21.146/2014.

Os artigos 2º e 3º da proposição estabelecem princípios e diretrizes para as ações governamentais relacionados ao polo agroecológico em questão. Por sua vez, o art. 4º estabelece que as ações relacionadas à implementação do referido polo contarão com a participação de representantes dos interessados.

Sob um prisma jurídico, devemos considerar, inicialmente, que no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado é de natureza remanescente, reservada ou residual, cabendo-lhe dispor sobre as matérias que não se encartarem na competência privativa da União e dos municípios, conforme se infere do disposto no § 1º do art. 25 da Constituição da República, segundo o qual “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”. Assim, basta que determinada matéria não esteja inserida no domínio federal ou municipal para ensejar a atuação do estado, seja por meio de medidas legislativas genéricas e abstratas, seja mediante ações concretas voltadas para a defesa do interesse público.

No caso em exame, observamos que a temática, instituição de polo regional, por definição extrapola o interesse local uma vez que envolve uma pluralidade de municípios. Logo, concluímos, com segurança, que o tema é de competência legislativa estadual pois, nessa matéria, constatamos uma predominância do interesse regional sobre o interesse local.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo nada obsta a aprovação da proposição por esta comissão já que, ao exame do art. 66 da Constituição do Estado de Minas Gerais, o conteúdo da proposição não avança sobre temas de iniciativa reservada a outras autoridades estaduais.

Assim, manifestamo-nos favoravelmente a sua tramitação nesta Casa, cabendo às comissões subsequentes avaliar os aspectos meritórios de modo mais aprofundado.

Conclusão

Em vista das razões expostas, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.185/2020.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente e relator – Zé Reis – Celise Laviola – Charles Santos – Ana Paula Siqueira – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.189/2020

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Noraldino Júnior, a proposição em epígrafe “proíbe o acorrentamento de animais domésticos no Estado e dá outras providências”.

O projeto foi publicado no *Diário do Legislativo* de 29/9/2019 e distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para receber parecer.

Cabe-nos, preliminarmente, examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise, pretende, em síntese, proibir o acorrentamento de animais domésticos no Estado, definindo acorrentamento como a imposição de restrição à liberdade de locomoção, por meio do emprego de qualquer método de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a objeto estacionário por períodos contínuos. Prevendo, em caso de descumprimento, as seguintes sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente e de forma não progressiva: multa; apreensão dos animais; e cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, se a infração for cometida por pessoa jurídica.

O *caput* do art. 225 e o seu § 1º, inciso VII, da Constituição da República preceituam que compete ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para futuras gerações, bem como o de proteger a fauna, sendo vedada qualquer prática que coloque em risco a sua função ecológica ou submeta os animais a crueldade.

Nos termos do art. 23, inciso VII, compete à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios preservar as florestas, a fauna e a flora. Ainda, nos termos do art. 24, inciso VI, caberá à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a matéria, suplementando a legislação federal.

Conforme as normas de repartição de competências legislativas da própria Constituição, tanto a União como os estados e os municípios (e o Distrito Federal) têm competência para legislar sobre os animais, devendo a União editar normas gerais sobre a matéria e os estados e municípios suplementarem tais normas, no que couber, observando-se seu espaço de atuação e a predominância do interesse regional ou local ao tratar do assunto.

No entanto, visando a consolidação de nossa legislação, entendemos mais adequado inserir a conduta de restrição da liberdade de locomoção de animal na Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016, que “dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências”, visto que tal diploma já veda outras condutas lesivas aos animais, caracterizando-as como maus-tratos, não se justificando uma norma específica para coibir o caso do seu acorrentamento, razão pela qual apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer.

É importante registrar, também, que nos parece impróprio vedar qualquer conduta de privação da locomoção do animal, ainda que temporária, haja vista que, por vezes, faz-se necessária a contenção do animal. Dessa maneira, o substitutivo apresentado caracteriza como maus-tratos apenas a restrição da liberdade de locomoção do animal por meio de aprisionamento permanente ou rotineiro.

Informamos, por fim, que compete à Comissão de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Sustentável analisar o conteúdo da proposição sob o ponto de vista meritório, considerando que a sua matéria relaciona-se à proteção ambiental, especialmente à fauna.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.189/2020 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016, que “dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências”.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016, o seguinte inciso XI, passando o inciso XI a vigorar como XII:

“Art. 1º – (...)

(...)

XI – acorrentar de forma permanente ou rotineira o animal;”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Ana Paula Siqueira, relatora – Zé Reis –Guilherme da Cunha – Bruno Engler – Celise Laviola – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.208/2020**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Ione Pinheiro, a proposição em epígrafe “institui no âmbito da Secretaria de Estado da Educação o programa de intercâmbio internacional de Minas para o Mundo”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 13/10/2020, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa instituir, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação – SEE, o Programa de Intercâmbio Internacional “De Minas para o Mundo”, o qual tem por objetivo ofertar, aos estudantes do Ensino Médio da Rede Pública Estadual de Ensino de Minas Gerais, formação acadêmica em instituições de ensino estrangeiras, que ofereçam curso equivalente ao Ensino Médio no Brasil.

A proposição descreve esse programa de intercâmbio estudantil, pois, para a autora ele pode proporcionar “oportunidades de crescimento, amadurecimento e confiança aos estudantes, contribuindo para sua formação acadêmica e melhores oportunidades profissionais, além de um curso de língua estrangeira”. Trata-se, portanto, de tema afeto à educação dos jovens.

Sobre a educação, é importante registrar que a Constituição da República prevê, em seu art. 22, inciso XXIV, a competência privativa da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional e a competência concorrente entre União, estados e Distrito Federal para legislar sobre educação, cultura e ensino. Há, então, que se distinguir entre duas modalidades básicas de lei educacional: aquelas que estabelecem diretrizes gerais para a educação nacional – e que são de domínio exclusivo da

União – e as que dispõem suplementarmente sobre educação, cultura e ensino, que são de competência concorrente entre a União e os estados, por força do disposto no art. 24, IX, da Constituição da República.

A articulação entre as instituições de ensino estrangeiras e mineiras, fomentando programas de intercâmbio estudantil, é claramente tema suplementar e de competência concorrente e pode ser normatizado por legislação estadual. Entretanto, a proposição em análise, nos termos originais, cria um programa de natureza administrativa.

Projeto de lei, ainda que de iniciativa de parlamentar, pode fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, mas não se admite que a proposição entre em detalhes ou disponha sobre programas decorrentes dessa política. O programa proposto é uma medida de natureza administrativa, se enquadra no campo de atribuições do Poder Executivo e sua elaboração e execução dispensam autorização legislativa por configurar atribuição típica desse Poder, nos termos da Constituição Federal.

Entretanto, em que pese este óbice, é indubitável a importância de se estimular a criação de ações de intercâmbio para o crescimento profissional e educacional dos jovens. Tal ação deve ser prevista como ação política na promoção de políticas públicas de educação que concebam o jovem como portador de direitos e membro da coletividade. Nesse sentido, propõe-se o Substitutivo nº 1 para fazer adequações necessárias ao texto original da presente proposição, mantendo o escopo do projeto.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.208/2020 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre o intercâmbio internacional dos estudantes do Ensino Médio da Rede Pública Estadual de Ensino de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre ações destinadas a programa de intercâmbio internacional, o qual tem por objetivo ofertar, aos estudantes do ensino médio da rede pública estadual de ensino de Minas Gerais, formação acadêmica em instituições de ensino estrangeiras, que ofereçam curso equivalente ao ensino médio no Brasil.

Art. 2º – Para participar do intercâmbio internacional de que trata esta lei, o estudante do ensino médio deverá, na forma de regulamento, observar as seguintes condições:

I – concluir e ser aprovado em curso preparatório de língua estrangeira, o qual será ofertado gratuitamente pelo órgão estadual responsável pelo intercâmbio internacional;

II – ter média igual ou superior a 70% (setenta por cento) em todas as disciplinas, considerando seu boletim do semestre antecedente;

III – estar cursando a 2ª série do ensino médio na rede pública estadual de ensino e ter, no mínimo, 15 (quinze) anos de idade no embarque e no máximo 17 (dezessete) anos e 6 meses até a data de desembarque do intercâmbio.

§ 1º – Os estudantes selecionados poderão receber uma ajuda de custo a ser definida em regulamento.

§ 2º – O estudante que participar do intercâmbio internacional uma vez não poderá ser selecionado no mesmo programa em outra oportunidade.

Art. 3º – O número de vagas e os critérios de seleção e classificação para participar do intercâmbio internacional de que trata esta lei serão divulgados por meio de edital publicado pelo órgão estadual responsável pelo intercâmbio internacional, em sua página eletrônica.

§ 1º – O intercâmbio internacional terá duração de 1 (um) ano letivo.

§ 2º – Durante o período em que estiverem no exterior, os estudantes ficarão hospedados em casa de família ou residências estudantis devidamente cadastradas no programa de intercâmbio, nos termos de regulamento.

Art. 4º – As despesas diretamente relacionadas ao curso preparatório de língua estrangeira e ao programa de intercâmbio, indicadas por meio de instrumento próprio, serão de responsabilidade do órgão estadual responsável pelo intercâmbio internacional, excetuando-se as de caráter pessoal e não obrigatória.

Parágrafo único – O órgão a que se refere o *caput* deste artigo deverá realizar procedimentos de equivalência e revalidação de estudos realizados no exterior, conforme legislação específica vigente.

Art. 5º – Para execução do intercâmbio internacional, poderão ser firmados convênio ou instrumento congêneres com entidades públicas e/ou privadas, respeitada a legislação em vigor, visando a operacionalização e logística do processo de envio e permanência de estudantes no país de destino.

Art. 6º – As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, condicionada, entretanto, à previsão orçamentária e disponibilidade financeira ou, ainda, serem oriundas de empresas públicas pertencentes ao Governo do Estado de Minas Gerais.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Charles Santos, relator – Zé Reis – Ana Paula Siqueira – Bruno Engler – Celise Laviola – Guilherme da Cunha (voto contrário).

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.222/2020

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado João Leite, o projeto de lei em epígrafe “altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 22/10/2020, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto em tela pretende acrescentar parágrafos ao art. 12 da Lei nº 6.763, de 1975, para autorizar que o Poder Executivo, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, e desde que haja autorização em convênio celebrado e ratificado pelos estados, nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, isente do pagamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – algumas operações e prestações realizadas em estabelecimento localizado no Estado de Minas Gerais, responsável pela fabricação, reforma ou manutenção de trens, locomotivas, vagões e contêineres.

Da mesma forma e nos mesmos moldes, a proposta autoriza que o Poder Executivo isente do pagamento do ICMS as saídas internas de: I – insumos e bens destinados ao ativo imobilizado de estabelecimento, localizado no Estado, responsável pela fabricação,

reforma ou manutenção de trens, locomotivas, vagões e contêineres; II – trens, locomotivas, vagões e contêineres destinados ao ativo imobilizado das empresas concessionárias e prestadoras de serviço de transporte ferroviário; III – componentes e acessórios de vias férreas, inclusive eletrificação e sinalização, para empresas concessionárias e prestadoras de serviço de transporte ferroviário; e IV – trens, locomotivas, vagões e contêineres para empresas intermediárias para cessão por arrendamento mercantil ou aluguel.

Finalmente, sob as mesmas condições, a proposta também autoriza que o Poder Executivo isente do pagamento do ICMS as prestações de serviço de transporte ferroviário intermunicipal de cargas e de passageiros que tenha início e término em território mineiro.

Segundo o autor: “a proposta em epígrafe tem o escopo de trazer para Minas Gerais benefícios fiscais para o setor ferroviário, com o objetivo de fomentar a expansão da nossa malha ferroviária, de modo a viabilizar a ligação de áreas de produção agrícola e mineral a portos, aeroportos, indústrias e mercado consumidor, bem como possibilitar o transporte de passageiros nas novas linhas. Buscamos seguir o exemplo do Estado do Pará, que, devidamente lastreado em acordo no Confaz, elaborou lei equivalente em 2019 e está implementando, em parceria com a China, um ambicioso projeto de uma nova ferrovia estadual de custo estimado em R\$7 bilhões”.

Destacamos que a competência para legislar sobre direito tributário, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal, é concorrente entre União, estados e Distrito Federal. Dessa forma, o Estado está autorizado a legislar sobre o tema. Além disso, no que se refere à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, inexistente norma instituidora de iniciativa privativa do governador nesse sentido. O art. 66, III, da Constituição Estadual estabelece as matérias de competência privativa do governador do Estado, entre as quais não se insere a matéria tributária e, conseqüentemente, a concessão de benefícios fiscais.

Como expôs o autor da proposta, o Estado do Pará, devidamente autorizado pelo Convênio ICMS nº 150, de 19/10/2017, implementou diversos benefícios relativos ao ICMS para incentivar os investimentos no setor de ferrovias. Entendemos que Minas Gerais deve se inspirar nessa iniciativa, pois, assim como o Pará, possui extenso território e muitas regiões desconectadas na malha ferroviária brasileira, o que prejudica fortemente a nossa economia. Com uma legislação equivalente, o Estado poderia atrair investidores para a criação de novos corredores de exportação de minério e grãos, evidentemente buscando parcerias com outros estados e concessionárias já estabelecidas de transporte ferroviário, já que não possui saída para o mar.

É bom ressaltar que Minas Gerais já concede algumas isenções do ICMS para o setor ferroviário, a exemplo daquelas dispostas na Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS – RICMS. Vale mencionar também a isenção prevista no item 201 do Anexo I do RICMS, relativa à saída, em operação interna ou interestadual, de bens e mercadorias destinados às redes de transportes públicos de passageiros sobre trilhos. Esse benefício aplica-se também à importação das mercadorias ou bens sem similar produzido no País e ao imposto relativo ao diferencial de alíquota na aquisição, em operação interestadual, das mercadorias ou bens.

Existem também diversos convênios sobre o tema, que já foram incorporados na legislação mineira. O Convênio ICMS 32/06, que autoriza os estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação de locomotiva e trilho para estrada de ferro, foi implementado na legislação tributária do Estado pelo Decreto nº 44.406, de 16/11/2006, que acrescentou o item 154 no Anexo I do RICMS. O Convênio ICMS 45/10, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas saídas de locomotivas, foi implementado na legislação tributária do Estado pelo Decreto nº 45.455 de 17/8/2010, que acrescentou o item 185 no Anexo I do RICMS. E, por fim, o Convênio ICMS 24/13, que autoriza os Estados do Espírito Santo, de Minas Gerais, do Rio de Janeiro e de São Paulo a conceder isenção do ICMS na importação de locomotiva por operador de transporte multimodal de cargas, foi implementado na legislação tributária do Estado pelo Decreto nº 46.266, de 28/6/2013, que acrescentou o item 202 no Anexo I do RICMS.

Em face desse contexto, a proposta contribui para que o Poder Executivo possa controlar melhor a política de outorga de benefícios fiscais de ICMS para o setor ferroviário. Finalmente, no que concerne aos eventuais impactos orçamentários da medida, eles poderão ser melhor analisados pelas comissões de mérito competentes.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.222/2020.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente e relator – Zé Reis – Celise Laviola – Charles Santos – Ana Paula Siqueira – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.255/2020

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Coronel Henrique, a proposição em epígrafe “cria o programa Minas Forte no Esporte e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo*, em 11/9/2020, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte para receber parecer.

Compete agora a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposta.

Fundamentação

O projeto em tela pretende instituir o Programa Minas Forte no Esporte, a ser implementado de forma articulada com o Programa Forças no Esporte – Profesp –, do Ministério da Defesa, em parceria com as Organizações Militares das Forças Armadas e com os Tiros de Guerra constituídos no Estado de Minas Gerais.

O art. 2 da proposição estabelece os objetivos do programa e o art. 3º define algumas diretrizes para ação do Estado relativas à execução desse programa. Por fim, o art. 4º estabelece que o Programa Minas Forte no Esporte será coordenado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese –, em parceria com a Secretaria de Estado de Educação.

Na justificativa, afirma o autor que o programa que pretende criar objetiva ampliar as atividades esportivas, oferecidas no contra turno escolar por outras organizações institucionais, como as organizações militares estaduais e os Tiros de Guerra instituídos no Estado. Pretende-se, reforça o autor, democratizar a prática e a cultura do esporte, contribuindo para a promoção do desenvolvimento integral de crianças, adolescentes e jovens como fator de formação da cidadania e melhoria da qualidade de vida nas áreas de maior vulnerabilidade social.

Não obstante a importância do tema, o projeto em análise apresenta vícios de natureza jurídico-constitucional, uma vez que estabelece ações que são inerentes à atividade do Poder Executivo. É importante considerar que a elaboração e a execução de programas são atividades administrativas e estão inseridas na competência material do Estado, cabendo ao Poder Executivo, estruturado como o detentor dos instrumentos apropriados para criar programas governamentais sujeitos a procedimentos técnicos, a competência para instituir esse tipo de ação, prescindindo, obviamente, de autorização para tal.

Ressalte-se que a atividade legislativa opera no plano da abstração e da generalidade e não pode avançar a ponto de minudenciar a ação executiva, prescrevendo a implementação de programa governamental, pois isso iria esvaziar a atuação institucional do Executivo e contrariar o princípio constitucional da separação dos Poderes. Assim tem-se pronunciado o Supremo

Tribunal Federal, conforme a Decisão de Questão de Ordem suscitada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 (ADIQO 224/RJ), que decidiu não estar sob reserva legal a criação de programa, ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição da República, conforme o disposto nos arts. 48, IV, e 165, §§ 1º e 4º.

Ademais, é preciso reconhecer que, ao conferir atribuições a secretarias de Estado, especialmente as de coordenação do programa, e exigir a articulação deste programa com outras organizações estatais, a proposição se insere no âmbito da reserva de iniciativa do governador do Estado para as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração afetos ao Poder Executivo.

De fato, o processo de definição das atribuições de órgãos integrantes da administração pública, como as secretarias de Estado e as organizações militares, é matéria que, por sua natureza, encontra-se entre aquelas de iniciativa privativa do Poder Executivo. A propósito, a Constituição do Estado, em seu art. 66, III, 'e', determina que é matéria de iniciativa privativa do governador do Estado a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta.

Não obstante os argumentos até aqui expendidos, o projeto de lei, ainda que de iniciativa parlamentar, pode fixar diretrizes de políticas públicas estaduais voltadas para o fortalecimento da prática e da cultura de esporte entre crianças e adolescentes moradores de áreas de maior vulnerabilidade social. Não se pode admitir, todavia, que a proposição entre em detalhes ou disponha sobre programas decorrentes dessas políticas, permanecendo a cargo do Poder Executivo definir o melhor modo de implementá-las.

Dessa forma, vislumbra-se a possibilidade de que a proposição tramite nesta Casa na forma do Substitutivo nº 1 apresentado ao final deste parecer. Tal substitutivo enfoca na ampliação das atividades esportivas oferecidas no contra turno escolar, fixando-se, assim, no tema do desporto que, como observamos do inciso IX do art. 24 da Constituição Federal é matéria de competência concorrente. Cabe, neste contexto, à União, estabelecer normas gerais e, ao Estado, suplementar a legislação federal com vistas a atender suas peculiaridades.

Quanto à iniciativa legislativa, não há reserva de competência, de acordo com o art. 66 da Constituição do Estado, o que permite a iniciativa do legislador estadual para apresentar proposição sobre a matéria do desporto nesta Assembleia.

Vale registrar, ainda, que o art. 217 da Constituição da República estabelece ser “dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um”. Ademais, a Constituição do Estado de Minas Gerais dispõe, em seu art. 218, que a promoção, a orientação e o apoio à prática e à difusão da educação física e do desporto serão realizados por intermédio da rede oficial de ensino e em colaboração com entidades desportivas.

Dessa forma, verifica-se que o projeto de lei merece ser aperfeiçoado para dispor, de forma expressa, sobre as diretrizes para a ação do Estado quanto à ampliação das práticas e culturas do esporte para crianças e adolescentes.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.255/2020 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o art. 6º-A à Lei nº 15.457, de 12 de janeiro de 2005, que institui a política estadual de desporto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 15.457, de 12 de janeiro de 2005, o seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A – O Estado deverá promover ações de ampliação da prática e da cultura do desporto fora do turno ordinário de atividades oferecidas às crianças e adolescentes da rede estadual de ensino.

Parágrafo único – Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, o Estado observará, no mínimo, as seguintes diretrizes:

I – garantir a prática de atividades esportivas e físicas saudáveis para crianças, adolescentes e jovens em estado de vulnerabilidade social;

II – promover parcerias entre diversos órgãos e instituições municipais, estaduais e federais, como os órgãos integrantes da defesa social, para execução de ações articuladas e interdisciplinares, para contribuir com a formação, por meio do esporte, de cidadãos e potenciais futuros atletas;

III – promover a conscientização dos jovens mineiros quanto à relevância da preservação e garantia dos valores cívicos e patrióticos e da saúde, por meio do esporte;

IV – contribuir para a melhoria da qualidade de vida, o acesso à prática esportiva educacional orientada, bem como a descoberta, o desenvolvimento e o acompanhamento de novos talentos esportivos no Estado.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente e relator – Zé Reis – Celise Laviola – Charles Santos – Ana Paula Siqueira – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.273/2020

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do governador do Estado, o Projeto de Lei nº 2.273/2020 “dispõe sobre a Política de Estímulo à Cidadania Fiscal no Estado de Minas Gerais – Nota Fiscal Mineira”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 21/11/2020, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem, agora, a proposta a esta comissão para receber parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo dispõe sobre a Política de Estímulo à Cidadania Fiscal no Estado de Minas Gerais – Nota Fiscal Mineira –, que tem como finalidade promover a educação fiscal, a conscientização do papel social do tributo como viabilizador das políticas públicas e o exercício da cidadania fiscal pela união do governo e da sociedade na proteção às receitas públicas, incentivando e premiando o consumidor final pela exigência de emissão de documentos fiscais.

Para tanto, o projeto prevê a realização de sorteio para o pagamento de prêmio em dinheiro para consumidores finais pela exigência de emissão de Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, ou Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica – NFC-e, bem como para entidades de assistência social sem fins lucrativos situadas no Estado, desde que atendidos determinados requisitos e efetuado cadastro na forma que especifica.

O projeto ainda prevê que os dados relativos ao referido cadastro estão protegidos pelo sigilo fiscal e serão tratados conforme a legislação aplicável à proteção de dados. Os demais dispositivos tratam, principalmente, sobre: a alocação das despesas decorrentes da implementação da Nota Fiscal Mineira, o cadastro do consumidor final no Portal da Nota Fiscal Mineira ou aplicativo, as vedações à participação no programa, os documentos fiscais que geram direito ou não à participação, a emissão dos bilhetes para o sorteio, o pagamento do prêmio em dinheiro e a divulgação dos resultados de sorteios.

De acordo com a mensagem do governador que encaminha a proposta, o projeto de lei insere-se no cenário atual não apenas de cidadania fiscal, mas também de inovação na gestão pública, alinhado com as melhores práticas nacionais.

No que compete a esta comissão, ressaltamos que a matéria objeto da proposição em estudo se insere no domínio de competência legislativa estadual, conforme o disposto no inciso I do art. 24 da Constituição da República, que estabelece competência concorrente para legislar sobre direito tributário e financeiro. Além disso, inexistente vício quanto à iniciativa para a instauração do processo legislativo.

Cumprido trazer à baila o disposto no art. 3º, I, “c”, da Lei nº 12.984, de 1998. O referido dispositivo prevê que o Sistema Estadual de Finanças tem por objetivos, nas áreas de tributação e administração tributária, entre outros, desenvolver a consciência sobre o significado social do tributo.

O referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 45.669, de 2011, que instituiu o Programa Minas Legal com o objetivo voltado à implementação de iniciativas que favoreçam a conscientização da população sobre a função socioeconômica dos tributos e direitos do consumidor, a proteção das receitas públicas, o controle da gestão dos gastos públicos e a valorização e o incentivo à ação cidadã, promovendo a convergência de esforços entre o governo e a sociedade; e, posteriormente, pelo Decreto nº 46.374, de 2013, que dispôs sobre o Programa de Educação Fiscal Estadual. Além disso, com base na mesma alínea, foi instituído pelo Decreto nº 45.759, de 2011, o sistema de sorteio público de prêmios, denominado Torpedo Minas Legal.

O programa Torpedo Minas Legal, que incentivava e premiava a exigência de documentos fiscais, mediante sorteios públicos de prêmios, foi interrompido pelo Executivo em 2015, no intuito de estudar e propor novo programa mais fácil, amigável e que disponibilizasse maiores oportunidades de participação popular.

Dessa forma, o projeto em exame se apresenta como uma reformulação de instrumento que, além de estimular a cidadania fiscal, tem o condão de promover o incremento da receita arrecadada por meio da redução da sonegação fiscal, o que favorece o equilíbrio econômico e financeiro do Estado em um momento de grave crise financeira, viabilizando importantes políticas públicas para sua população.

Quanto ao eventual impacto do projeto, a mensagem que encaminha a proposta assevera que “a mera previsão de fontes de recursos, por si só, não configura despesa para o Estado. Isso porque a efetiva destinação de recursos para a política de que trata o projeto de lei requer previsão orçamentária expressa, sendo vedado o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual – LOA, conforme dispõe o inciso I do art. 161 da Constituição do Estado. Desse modo, compete ao Poder Executivo, ao elaborar a proposta orçamentária, destinar dotação específica para execução da política”.

Não obstante, uma análise mais detida e aprofundada sobre os aspectos orçamentários e financeiros da proposta se dará em momento oportuno pela comissão competente. No que se refere aos aspectos que competem a esta comissão analisar, não vislumbramos óbices que impeçam sua tramitação.

Conclusão

Por todo o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.273/2020.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Celise Laviola, relatora – Zé Reis – Ana Paula Siqueira – Bruno Engler – Guilherme da Cunha – Charles Santos.

PARECER PARA O 2º TURNO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 43/2019**Comissão Especial****Relatório**

De autoria de um terço dos membros da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e tendo como primeiro signatário o deputado João Leite, a Proposta de Emenda à Constituição nº 43/2019 dá nova redação ao inciso IX do art. 10 e acrescenta o § 5º ao art. 231 da Constituição do Estado.

No 1º turno, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e a esta Comissão Especial e foi aprovada na forma do Substitutivo nº 2, por nós proposto.

Agora, retorna a proposição a esta comissão com a finalidade de receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 201 combinado com o art. 189 do Regimento Interno.

Ao final deste parecer, e como parte integrante dele, apresentamos a redação do vencido em 1º turno.

Fundamentação

A proposta em discussão incorpora inovações importantes à Constituição do Estado. Uma delas é a inserção da modalidade de autorização entre aquelas possíveis de exploração indireta pelo Estado dos serviços de transporte ferroviário que não transponham os limites de seu território. A outra institui a obrigatoriedade de elaboração de um plano estratégico de transportes como subsídio ao Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado – PMDI.

Em nossa manifestação no 1º turno, buscamos contextualizar a proposição à luz dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão Extraordinária Pró-Ferrovias Mineiras, ressaltando sua aderência às inovações legislativas lá discutidas e defendidas como importantes para o desenvolvimento do transporte ferroviário. Trouxemos também, naquele momento, os referenciais constitucionais em âmbito federal e estadual vigentes, situando o papel importante da proposição na atualização do marco legal relacionado à exploração de ferrovias pelo Estado.

Por fim, sugerimos alterações, com os respectivos argumentos justificativos, em seu texto, quais sejam, a sugestão de limitar a inclusão da modalidade de autorização apenas para a exploração do transporte ferroviário e a definição de que a elaboração do plano estratégico de transportes não deveria ser feita por meio de lei complementar, uma vez que o PMDI, ao qual o plano estratégico serve como subsídio, já é aprovado mediante lei nesta Casa.

Assim, tendo em vista que o Plenário corroborou nosso posicionamento do 1º turno e por não haver fato novo desde então, ratificamos nosso entendimento de que a proposta de emenda à Constituição ora em análise é de suma importância para o desenvolvimento do setor ferroviário e para toda a política pública de transportes do Estado.

Contudo, percebendo ainda um espaço para o aprimoramento da proposição, sugerimos ao final do parecer uma emenda. Trata-se da inclusão, exclusivamente para o transporte ferroviário, da modalidade de permissão entre aquelas passíveis de exploração indireta pelo Estado. É importante ressaltar que isso já está disposto na Constituição Federal, que a permissão é um instituto consagrado na administração pública brasileira e que esse aprimoramento está em linha com um dos objetivos principais da proposta de emenda à Constituição, que é facilitar e induzir o investimento privado em ferrovias.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 43/2019, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresentamos.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no inciso IX do art. 10 da Constituição do Estado, a que se refere o art. 1º do vencido em 1º turno, a expressão “mediante concessão ou autorização” por “mediante concessão, permissão ou autorização”.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2020.

Charles Santos, presidente – Gustavo Mitre, relator – Carlos Pimenta – Doorgal Andrada

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 43/2019**(Redação do Vencido)**

Dá nova redação ao inciso IX do art. 10 e acrescenta o § 5º ao art. 231 da Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – O inciso IX do art. 10 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 – (...)

IX – explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços de transporte rodoviário estadual de passageiros e de transporte aquaviário que não transponham os limites de seu território, e diretamente, ou mediante concessão ou autorização, a infraestrutura e os serviços de transporte ferroviário que não transponham os limites de seu território;”.

Art. 2º – Fica acrescentado ao art. 231 da Constituição do Estado o seguinte § 5º:

“Art. 231 – (...)

§ 5º – Como subsídio ao plano a que se refere o *caput*, o Estado instituirá um plano estratégico de transportes, que conterá programação de investimentos para o prazo mínimo de quinze anos a contar da data de sua instituição, estabelecerá diretrizes para o planejamento das ações governamentais e a elaboração do orçamento do Estado e terá como princípios:

I – a integração eficiente entre os modais de transporte aéreo, aquaviário, ferroviário e rodoviário;

II – a eficiência econômica, a sustentabilidade ambiental, a responsabilidade social e o estímulo à livre concorrência;

III – a articulação com os planos federais e municipais de transporte vigentes.”.

Art. 3º – Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 52/2020

(Nova redação, nos termos do art. 138, § 2º, do Regimento Interno)

Comissão Especial**Relatório**

De autoria de um terço dos membros da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e tendo como primeiro signatário o deputado Professor Cleiton, a Proposta de Emenda à Constituição nº 52/2020 “altera a redação do § 2º do art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”.

Publicada no *Diário do Legislativo*, em 21/2/2020, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e a esta Comissão Especial.

Aprovada em 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, a proposição retorna a esta comissão para dela receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 201 combinado com o art. 189 do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Durante a discussão do parecer, em reunião realizada no dia 1/2/2020, foi acatada sugestão de emenda do deputado Guilherme da Cunha, dando ensejo à apresentação de nova redação do parecer, nos termos do § 2º do art. 138 do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição busca alterar a redação do § 2º do art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – da Constituição do Estado para incluir, entre os bens tombados e declarados monumentos naturais pelo referido dispositivo, a Bacia Hidrográfica do Rio Grande e o reservatório de Furnas. Para esse último, visa ainda estabelecer a cota mínima de 762 metros acima do nível do mar e permitir seu múltiplo uso para a agricultura, o turismo, a piscicultura e a geração de energia.

Ao apreciar a matéria em 1º turno, o Plenário aprovou a proposição na forma do Substitutivo nº 2 apresentado por esta Comissão Especial. Esse novo texto promoveu adequações importantes na proposição original ao prever não apenas o tombamento provisório do Lago de Furnas, como também do Lago de Peixoto, ambos localizados na Bacia Hidrográfica do Rio Grande e de grande importância socioeconômica e ambiental para as suas respectivas regiões.

O substitutivo ainda previu a manutenção em, no mínimo, 762m (setecentos e sessenta e dois metros) e 663m (seiscentos e sessenta e três metros) acima do nível do mar, para o Lago de Furnas e o Lago de Peixoto, respectivamente, a fim de assegurar o uso múltiplo de suas águas, em especial para o turismo, a agricultura e a piscicultura.

A matéria foi amplamente debatida pela Casa durante audiência pública realizada em 27/10/2020 que contou com a participação de vários deputados e de representantes de entidades das duas regiões, que defenderam a aprovação da PEC.

Além disso, destaca-se que, na seção “Dê sua opinião sobre projetos em tramitação” do portal eletrônico desta Assembleia, a proposta conta com quase 7.500 votos favoráveis e cerca de 3 mil comentários que apontam para a relevância do tema.

Com o objetivo de acrescentar parágrafos ao art. 84-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, o deputado Guilherme da Cunha apresentou sugestão de emenda, incorporada ao final deste parecer como Emenda nº 1.

Conclusão

Ante o exposto, opinamos pela aprovação, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 52/2020 na forma do vencido no 1º turno, com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Acrescentem-se ao art. 84-A da Constituição do Estado, a que se refere o art. 1º do vencido, os seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 1º – (...)

‘Art. 84-A – (...)

§ 1º – Ainda que os níveis dos lagos de Furnas ou de Peixoto estejam abaixo dos níveis mínimos estabelecidos no caput, ficam permitidas as seguintes atividades que retiram água desses lagos ou da bacia do Rio Grande a montante dos mesmos:

I – captação para consumo humano;

II – captação para dessedentação animal;

III – captação para utilização como insumo de processo produtivo, em especial na agricultura, cuja outorga esteja vigente.

§ 2º – Ainda que os níveis dos lagos de Furnas ou de Peixoto estejam abaixo dos níveis mínimos estabelecidos no caput, fica permitido o escoamento das águas neles contidas, que poderão ou não ser utilizadas na geração de energia, em volume suficiente para atender as necessidades de consumo das atividades listadas no § 1º situadas a jusante das respectivas represas.’.”

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Cássio Soares, relator – Mauro Tramonte – Professor Cleiton – Ulysses Gomes.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 52/2020

(Redação do Vencido)

Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica acrescentado ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado o seguinte art. 84-A:

“Art. 84-A – Ficam tombados, para fins de conservação, o Lago de Furnas e o Lago de Peixoto, localizados na Bacia Hidrográfica do Rio Grande, devendo seu nível ser mantido em, no mínimo, 762m (setecentos e sessenta e dois metros) e 663m (seiscentos e sessenta e três metros) acima do nível do mar, respectivamente, de modo a assegurar o uso múltiplo das águas, notadamente para o turismo, a agricultura e a piscicultura.”.

Art. 2º – Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 26/11/2020, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Antônio Avelino Figueiredo Filho, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da 2ª-Secretaria;

exonerando Eny Mendes dos Santos, padrão VL-35, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Sou Minas Gerais;

exonerando Lucas Brendon Medeiros Batista, padrão VL-11, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Carlos Henrique;

exonerando Osmar Gonçalves Santos, padrão VL-24, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Gustavo Mitre;

nomeando Adriana Helena Marques Buzelin, padrão VL-46, 6 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando Antônio Avelino Figueiredo Filho, padrão VL-20, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Carlos Henrique;

nomeando Doris Cordeiro, padrão VL-34, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Luiz Humberto Carneiro;

nomeando Geberson Henrique Tadeu Chagas, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da 2ª-Secretaria;

nomeando Marco Ivan Virgilino, padrão VL-13, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Carlos Henrique;

nomeando Osmar Gonçalves Santos, padrão VL-9, 6 horas, com exercício no Bloco Sou Minas Gerais;

nomeando Patrícia Carla de Melo, padrão VL-29, 6 horas, com exercício no Gabinete da 2ª-Vice-Presidência;

nomeando Tainá Aparecida de Oliveira Rosa, padrão VL-31, 6 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Andreia de Jesus;

nomeando William dos Santos, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Bloco Liberdade e Progresso.

AVISO DE LICITAÇÃO**Pregão Eletrônico nº 83/2020****Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 192/2020**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 17/12/2020, às 10 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a aquisição de baterias para *nobreak* e de instrumento de medição de áudio.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos sites www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br.

Belo Horizonte, 1º de dezembro de 2020.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

AVISO DE LICITAÇÃO**Pregão Eletrônico nº 84/2020****Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 194/2020**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 16/12/2020, às 10 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a aquisição de memórias e placas de rede.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos sites www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br.

Belo Horizonte, 1º de dezembro de 2020.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 201/2020**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Torino Informática Ltda. Objeto: aquisição de *notebooks*. Dotação Orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001.4490.10.1. Licitação: adesão à Ata de Registro de Preços nº 11/2020, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 23/2020.

ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 193/2020**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Systech Sistemas e Tecnologia em Informática Ltda. Objeto: aquisição de servidores de rede. Dotação Orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001.4490.10.1. Licitação: adesão à Ata de Registro de Preços nº 11/2020, da Universidade Federal do Pará, Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 07/2019.

ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 187/2020**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Torino Informática Ltda. Objeto: aquisição de microcomputadores. Dotação Orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001.4490.10.1. Licitação: adesão à Ata de Registro de Preços nº 443, da Agência Brasileira de Inteligência, Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 44/2019.

**ERRATA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 25/11/2020, na pág. 251, onde se lê:

“Camila Ribeiro de Andrade”, leia-se:

“Camila Ribeiro Rodrigues”.